



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO nº 1/2026/SCL/ANP-RJ
(Versão para consulta prévia)

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2026.

Tema principal	1. Exploração e Produção
Tema secundário	1.7. Conteúdo local
Nº e Título da Ação Regulatória	1.3. Regulamentação da cláusula contratual de preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros

ASSUNTO: Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre a regulamentação das disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade e o direito de preferência a fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços, nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, em observância ao disposto na Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 11/2023.

REFERÊNCIAS: Processo SEI nº 48610.210024/2025-80; Resolução CNPE nº 11/2023; NOTA TÉCNICA Nº 57/2023/DEPG/SNPGB (4953629).

Sumário

I. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
II. ESTUDO DO PROBLEMA	6
II.1 Histórico.....	8
II.2 Descrição	11
II.3 Identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema.....	13
III. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL	14
Quadro 1 – Histórico de cláusulas de preferência nos contratos de E&P	16
IV. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS.....	25
V. PARTICIPAÇÃO SOCIAL	27
VI. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS.....	27
VI.1 Opções normativas para a definição dos critérios de igualdade de oportunidade	28
Quadro 2 – Premissas para regulamentação das cláusulas de igualdade de oportunidade.....	31
Tabela 1 – Comparação das alternativas normativas para consolidar as disposições contratuais sobre igualdade de oportunidade	34
VI.2 Opções normativas para a definição dos critérios de preferência	35
Quadro 3 – Resumo e proposta de consolidação das cláusulas de preferência	35
Tabela 2 – Comparação das alternativas normativas para a definição dos critérios de preferência	43
VI.3 Opções normativas para a definição do escopo das aquisições de bens e serviços sujeitas às disposições contratuais	45
Tabela 3 – Comparação das alternativas normativas para a definição do escopo das aquisições de bens e serviços sujeitas às disposições contratuais	49
VI.4 Opções normativas para os procedimentos de divulgação e monitoramento dos processos de aquisição de bens e serviços	50
Quadro 4 – Informações dos processos de aquisição de bens e serviços a serem divulgadas	51
Quadro 5 – Informações dos processos de aquisição de bens e serviços nas contratações do tipo EPC.....	53
Tabela 4 – Comparação das alternativas normativas para os procedimentos de divulgação e monitoramento dos processos de aquisição de bens e serviços	54
VI.5 Opções normativas para os procedimentos para a seleção dos processos de aquisição de bens e serviços para fiscalização.....	55
Tabela 5 – Comparação das alternativas normativas para os procedimentos para a seleção dos processos de aquisição de bens e serviços para fiscalização	59
VI.6 Opções normativas para os requisitos de admissibilidade de reclamações de fornecedor quanto a suposto descumprimento das disposições contratuais	60

Tabela 6 – Comparação das alternativas normativas para os requisitos de admissibilidade de reclamações de fornecedor quanto a suposto descumprimento das disposições contratuais	62
VI.7 Opções normativas para os procedimentos de fiscalização das disposições contratuais	63
Quadro 5 – Etapas de fiscalização	63
VI.8 Opções normativas para a definição das penalidades por descumprimento das disposições contratuais.....	65
Tabela 7 – Comparação das alternativas normativas para a definição das penalidades por descumprimento das disposições contratuais	70
VI.9 Opções normativas para os requisitos gerais de guarda documental	70
VI.10 Opções normativas para dispositivos transitórios	72
Tabela 8 – Comparação das alternativas normativas para os dispositivos transitórios.....	73
VII. AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS - CONSOLIDAÇÃO	73
Tabela 9 – Comparação das alternativas de enfrentamento do problema regulatório.....	76
VIII. CONCLUSÃO E ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO	76
IX. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS	78

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Análise de Impacto Regulatório para o enfrentamento do seguinte problema regulatório identificado: **necessidade de regulamentação das disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade e o direito de preferência a fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços, nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, em razão das diretrizes dispostas na Resolução CNPE nº 11/2023, abrangendo os seguintes aspectos:**

- i. **Definição dos critérios de igualdade de oportunidade;**
- ii. **Definição dos critérios de preferência;**
- iii. **Definição do escopo das aquisições de bens e serviços sujeitas às disposições contratuais;**
- iv. **Procedimentos de divulgação e monitoramento dos processos de aquisição de bens e serviços;**
- v. **Procedimentos para a seleção dos processos de aquisição de bens e serviços para fiscalização;**
- vi. **Requisitos de admissibilidade de reclamações de fornecedor quanto a suposto descumprimento das disposições contratuais;**
- vii. **Procedimentos de fiscalização das disposições contratuais;**
- viii. **Definição das penalidades por descumprimento das disposições contratuais;**
- ix. **Requisitos gerais de guarda documental; e**
- x. **Dispositivos transitórios.**

2. A causa raiz do problema está relacionada diretamente com a ausência de regulamentação dos dispositivos contratuais, que, dada sua complexidade técnica e o considerável volume de aquisições de bens e serviços, pode limitar sua aplicação. Adicionalmente, no contexto da atribuição legal da ANP de implementar a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, há necessidade de aplicar o disposto no art. 5º da Resolução CNPE nº 11/2023, que solicita a regulamentação das *“cláusulas contratuais de preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros”*.

3. Os atores afetados pelo problema regulatório são: fornecedores de bens e serviços para o setor de exploração e produção (E&P) de petróleo e gás natural; operadores de contrato de E&P; a própria ANP, responsável pela fiscalização de conteúdo local; e o governo, no seu papel de formulador da política de conteúdo local, que tem por objetivo o desenvolvimento econômico e tecnológico da cadeia de suprimento da indústria de petróleo e gás natural em base competitivas, com a apropriação de longo prazo da renda petrolífera.

4. Os objetivos a serem alcançados com o enfrentamento do problema regulatório são: estabelecer critérios que assegurem a efetividade, previsibilidade e simplificação das disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade e o direito de preferência a fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços; mitigar eventuais impactos nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em curso ou planejadas; e observar os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos. Esses objetivos estão alinhados, de forma

geral, com o objetivo estratégico da ANP de *“Promover, por meio do aprimoramento contínuo da qualidade regulatória, um ambiente regulatório seguro, transparente e eficiente, que estimule a competitividade, o investimento em infraestrutura e o fortalecimento do ambiente de negócios”*.

5. Foi aplicada a metodologia da análise multicritério para a comparação das alternativas de enfrentamento do problema regulatório. A análise multicritério é uma metodologia de apoio à tomada de decisão baseada na avaliação quantitativa ou qualitativa de opções de ação a partir de múltiplos critérios selecionados no contexto de decisão.

6. Com base nos objetivos a serem cumpridos para o enfrentamento do problema identificado e com a aplicação da análise multicritério, recomenda-se a aplicação da alternativa normativa: **regulamentar as disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade e o direito de preferência a fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços, nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, abrangendo os seguintes aspectos:**

- i. **Consolidar e agrupar as diferentes cláusulas aplicáveis e especificar como se dará o cumprimento de cada procedimento de igualdade de oportunidade e indicar que devem ser respeitadas as especificidades de cada contrato;**
- ii. **Utilizar critérios similares aos de análise de pedidos de isenção de conteúdo local estabelecidos na Resolução ANP nº 726/2018, combinados com os do regime Ex-Tarifário da Portaria ME nº 309/2019, para configurar a aplicabilidade da cláusula de preferência, em relação a preço, prazo e qualidade, prevendo margens diferenciadas para os fornecimentos desenvolvidos sob a cláusula de PD&I e com adição de requisitos de compatibilidade com os critérios de aferição de conteúdo local e com incentivos fiscais vigentes;**
- iii. **Limitar o escopo às aquisições compatíveis com as rubricas dos relatórios de conteúdo local aplicáveis, conforme Resolução ANP nº 871/2022, e possibilitar a dispensa de procedimentos conforme critérios previstos na Lei nº 14.133/2021 para a dispensa de licitação;**
- iv. **Especificar como se dará a divulgação dos cronogramas das aquisições a serem realizadas, e das já realizadas, com periodicidade mínima anual e com informações de processos em que foi aplicada a preferência para a seleção do fornecedor, com a previsão de disponibilização de informações à ANP para fins de monitoramento;**
- v. **Prever e especificar dois fatos geradores para a fiscalização da ANP, por reclamação de fornecedor ou de ofício, conforme critérios de auditoria e amostragem aplicáveis, com a fiscalização somente de processos de aquisição finalizados, sem prejuízo a possíveis recomendações para os que estejam em andamento;**
- vi. **Definir critérios para a admissibilidade de reclamações de fornecedor, com foco na ocorrência de contratação de fornecedor estrangeiro, na tempestividade com prazo de cinco anos ou até o término das fases ou etapas contratuais de uso do fornecimento, na disponibilidade de evidências documentais e na compatibilidade com o escopo de aquisições de bens e serviços sujeitas às disposições contratuais;**
- vii. **Utilizar procedimentos similares aos da Resolução ANP nº 726/2018 e da fiscalização do cumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local, envolvendo decisão de admissibilidade das reclamações, diligências junto ao operador e elaboração de relatório de fiscalização;**

- viii. **Aplicar penalidades correspondentes às dispostas na Lei nº 9.847/1999;**
- ix. **Aplicar os critérios similares aos estabelecidos na Resolução ANP nº 871/2022 para a guarda documental dos processos de aquisição de bens e serviços, respeitando as especificidades de cada contrato; e**
- x. **Definir marco temporal de 180 dias para o início da divulgação dos processos de aquisição e para as aquisições sujeitas ao recebimento de reclamações e aplicação das penalidades, sob a nova regulamentação proposta.**

7. A estratégia para implementação da alternativa normativa sugerida para a solução do problema contempla a publicação de resolução seguindo o rito estabelecido na ANP para publicação de atos normativos que regulamentam matérias de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis.

8. A análise disposta neste relatório será objeto de participação social, mediante realização de consulta prévia pelo prazo de sessenta dias, tendo por objetivo o levantamento de informações e o recebimento de contribuições, possibilitando o aprofundamento dos estudos dos aspectos relevantes desta AIR, como forma de validar as evidências, os diagnósticos, as premissas e os pressupostos que fundamentaram a análise.

II. ESTUDO DO PROBLEMA

9. Conteúdo local, conforme definido na Lei nº 12.351/2010, conhecida como "Lei da Partilha", é a proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País, para execução do contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural (ou contrato de E&P), e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade.

10. Os contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural firmados pela ANP com as empresas vencedoras nas rodadas de licitações incluem a chamada cláusula de conteúdo local, a qual incide sobre a fase de exploração e a etapa de desenvolvimento da fase de produção e dispõe, dentre outras regras, de que parte dos bens e serviços adquiridos para atividades de exploração e produção no Brasil deve ser nacional, conforme os percentuais mínimos estabelecidos nos contratos.

11. O conteúdo local tem por objetivo, nos termos dispostos na Lei nº 9.478/1997, o desenvolvimento econômico e tecnológico da cadeia de suprimento da indústria de petróleo e gás natural, possibilitando o incremento da participação da indústria brasileira de bens e serviços, em bases competitivas, nas atividades de E&P.

12. O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) estabelece as diretrizes para definição de conteúdo local e aprova os parâmetros técnicos e econômicos das rodadas de licitação de exploração e produção petróleo e gás natural por meio de Resolução, e à ANP, na qualidade de órgão fiscalizador e regulador da indústria do petróleo e do gás natural, incumbe a elaboração dos editais e contratos das rodadas de licitações, seguindo as diretrizes do CNPE, a regulamentação do conteúdo local, no que concerne à implementação da política pública e dos dispositivos contratuais vigentes, e a realização de fiscalizações para verificação do cumprimento das obrigações contratadas, com aplicação das penalidades cabíveis, na hipótese de descumprimento.

13. Nos termos da Portaria ANP nº 265/2020, que estabelece o regimento interno da Agência, cabe à ANP, ainda, apresentar subsídios para a formulação da política, respeitando os limites regimentais, e envolvendo a Diretoria da ANP e o formulador da política pública de conteúdo local.

14. Os compromissos de conteúdo local estão presentes nos contratos de E&P desde a 1ª Rodada de Licitações de Blocos Exploratórios, realizada pela ANP em 1999, e têm, **como principal componente, os percentuais mínimos de conteúdo local obrigatórios exigidos na fase de exploração e na etapa de desenvolvimento da fase de produção**. No entanto, há componentes adicionais da obrigação, incluindo basicamente os seguintes dispositivos, com variação ao longo do tempo:

- Preferência e igualdade de oportunidade a fornecedores nacionais nos processos de compras de bens e serviços para a execução do contrato;
- Estrutura dos percentuais mínimos do compromisso, se global, para todos os gastos de uma fase ou etapa do contrato, ou segmentados por atividades ou grupos de atividades de E&P;
- Apresentação de relatórios: apresentação de relatórios de conteúdo local, enviados periodicamente e contendo a declaração de gastos realizados e a sua classificação como nacionais e estrangeiros;
- Comprovação dos gastos classificados como nacionais: apresentação de certificados de conteúdo local, declaração de origem de fornecedor ou a nacionalidade do fornecedor, conforme existência de CNPJ;
- Contabilização dos gastos nacionais: se refere à alocação nos relatórios do valor gasto como nacional, que pode ser de forma integral ou proporcional ao percentual constante nos documentos comprobatórios de nacionalidade;
- Marco temporal de aferição: indica os critérios de início e término da fase de exploração e etapa de desenvolvimento, para fins de contabilização e apuração do conteúdo local realizado;
- Multa por descumprimento: fórmula de cálculo da multa por descumprimento dos percentuais mínimos, baseado, principalmente, no valor do conteúdo local não cumprido; e
- Mecanismos diversos: previsão de mecanismos de isenção (conhecido como “*waiver*”) e ajuste de conteúdo local; de transferência de excedentes de conteúdo local para fases subsequentes do contrato; e previsão de fatores de incentivo para determinadas atividades.

15. Esses compromissos e seus diferentes componentes variaram ao longo das rodadas de licitação promovidas pela ANP de forma que é observada, no cenário de exploração e produção atual, uma série de blocos e campos sob contrato de E&P vigente com regras distintas de conteúdo local.

16. Um dos componentes se manteve presente desde a Rodada Zero, a qual não estabelece percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local, com algumas alterações ao longo do tempo: **as disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade (todas as rodadas) e o direito de preferência (à exceção das Rodadas 1 e 2) a fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços, nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural**.

17. Em resumo, verifica-se a seguinte estrutura básica para estas cláusulas contratuais de preferência e igualdade de oportunidade a fornecedores nacionais, ainda não regulamentadas pela ANP:

- Os contratos tratam dessas cláusulas **juntamente com os compromissos de conteúdo local**, em termos de percentuais mínimos a serem cumpridos na fase de exploração e na etapa de

desenvolvimento da fase da produção (ou etapa de desenvolvimento), demonstrando uma relação intrínseca entre essas obrigações, à exceção da Rodada Zero, cujos contratos não dispõem de cláusulas que estabelecem percentuais mínimos de conteúdo local. No caso das Rodadas 1 e 2, por exemplo, há o trecho *“a fim de assegurar, no mínimo, os índices de aquisição de bens e serviços no Brasil”*, que demonstra claramente esta relação;

- A aplicação dessas cláusulas desde a Rodada 1 possui relação direta com o **conceito de “fornecedor brasileiro”**, que variou dentre as rodadas, algumas das quais estabelecem requisitos de níveis mínimos de nacionalidade de seus produtos ou serviços (Bens de Produção Nacional ou Serviços Prestados no País), demonstrando que não basta o fornecedor ser constituído no País para este enquadramento e reforçando a relação com os percentuais mínimos de conteúdo local indicado no item anterior, no que tange à forma de comprovação dos gastos classificados como nacionais;

- A aplicação das cláusulas está geralmente relacionada também com o **conceito de aquisições para “o atendimento do objeto deste Contrato”**, sendo importante definir o equilíbrio de ações regulatórias que possam vir a impactar na execução do contrato de E&P, a exemplo de interrupções ou intervenções em processos de compras em andamento, que venham a impactar no cronograma de execução das operações de exploração, desenvolvimento e produção de uma área sob contrato;

- A preferência só deve ocorrer em situações nas quais os produtos ou ofertas dos fornecedores nacionais estejam disponíveis em **condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes** às de fornecedores estrangeiros, cabendo reforçar que não se aplica a preferência nos contratos das Rodadas 1 e 2 e destacar desde já parâmetros regulamentados sobre estes aspectos, seja no âmbito da Resolução ANP nº 726/2018, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Portaria do Ministério da Economia nº 309/2019, que trata do regime Ex-Tarifário que consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital (BK) e de informática e telecomunicação (BIT), assim grafados na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC), quando não houver a produção nacional equivalente;

- A igualdade de oportunidade a fornecedores nacionais está presente em todas as rodadas e está relacionada com a adoção de procedimentos de contratação de bens e serviços que não restrinjam, inibam ou impeçam sua participação, e que **asseguem condições amplas e equânimes de concorrência** com as demais empresas convidadas, prevendo, ao menos: (i) a inclusão de fornecedores nacionais nos convites para apresentação de propostas; (ii) prover mesmas condições de prazo para a apresentação das propostas e de fornecimento (iii) requerer as mesmas especificações, competências e certificações técnicas e aceitar especificações equivalentes; (iv) disponibilizar em língua portuguesa documentos e correspondências não técnicos; e (v) manter informações sobre fornecedores nacionais aptos a apresentar propostas; e

- Aplicação das cláusulas também na aquisição de bens e serviços fornecidos por afiliadas.

18. A seção de fundamentação legal desta AIR apresenta um quadro detalhado com as disposições contratuais de cada rodada sobre este tema.

II.1 Histórico

19. No entendimento da SCL, trata-se de cláusula de elevada complexidade de aplicação, considerando o volume de contratações de bens e serviços para a execução dos contratos de E&P, carecendo de

regulamentação para assegurar sua aplicação efetiva e tendo a atuação da ANP se baseado, até o momento, na manutenção de permanente contato com as entidades representativas dos operadores e da cadeia de suprimento da indústria do petróleo e gás buscando identificar possíveis desvios que pudessem ensejar em alguma ação, seja de correção ou de punição.

20. Registra-se, que, até o momento, não há conhecimento de registros de reclamações formais e detalhadas de desvios em relação ao cumprimento da cláusula, não havendo, deste modo, registros de processos de fiscalização abertos especificamente com este objetivo, tampouco de autos de infração por seu descumprimento. Há, também, o entendimento de que o cumprimento dos índices mínimos de conteúdo local corresponde a uma observância da cláusula de preferência.

21. No entanto, o cumprimento do critério de preferência e igualdade de oportunidade é utilizado pela ANP como um dos requisitos de admissibilidade para a concessão de isenção de conteúdo local, nos termos dos incisos II e III do artigo 8º da Resolução ANP nº 726/2018, com base em evidências de documentos relativos ao procedimento de contratação e outras comprovações pertinentes. Ou seja, ainda que não tenham ocorrido penalizações quanto ao descumprimento da cláusula, o seu cumprimento foi utilizado como parâmetro de admissibilidade de pedidos de isenção, que possuem impactos significativos no cumprimento dos compromissos de conteúdo local.

22. Cabe frisar, adicionalmente, que nos últimos anos, a atuação da ANP teve por foco o aprimoramento e a atualização da regulação e da fiscalização relativas ao cumprimento dos percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local estabelecidos nos contratos, que são o cerne de aplicação da política pública de conteúdo local, conforme sua própria definição legal, e por se tratar do principal mecanismo de direcionar demanda, em valor monetário e volume de contratações, para os fornecedores nacionais, estimulando assim o seu desenvolvimento, em linha com os objetivos e diretrizes de atuação do CNPE, definidos na Lei nº 9.478/1997. Dentre as ações, destacam-se:

- os estudos e recomendações no âmbito do Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural (PEDEFOR) para o aprimoramento da política, que ensejou na definição de novos compromissos pelo CNPE a partir de 2017;
- a regulamentação dos mecanismos de isenção e ajustes e dos aditamentos contratuais realizados sob a Resolução ANP nº 726/2018;
- a regulamentação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) de conteúdo local da Resolução ANP nº 848/2021;
- a regulamentação dos critérios de conteúdo local nos processos de individualização da produção, nos termos da Resolução ANP nº 833/2020;
- a atualização dos requisitos de certificação de conteúdo local, em três atos normativos alteradores da Resolução ANP nº 19/2013 desde 2020;
- a atualização dos procedimentos de acreditação de organismos de certificação de conteúdo local pela ANP, conforme Resolução ANP nº 963/2023;
- a consolidação de cinco atos normativos sob o Decreto nº 10.139/2019;
- a atualização dos requisitos de apresentação de relatórios de conteúdo local dispostos na Resolução ANP nº 871/2022, por meio da Resolução ANP nº 979/2025;
- A atuação, desde 2025, na coordenação do Subcomitê 4, dedicado à expansão da cadeia de fornecimento de bens e serviços nacionais, no âmbito do Programa para Incentivo e

Revitalização das Atividades de Exploração e Produção (E&P) de Petróleo e Gás Natural (Potencializa E&P);

- a realização de ações e estudos voltados à efetivação das atribuições conferidas na Lei nº 15.075/2024, em especial no que se refere à mensuração de conteúdo local para a depreciação acelerada nos navios-tanque e gaseiros e embarcações de apoio, o controle, apuração e registro das transferências de excedentes de conteúdo local mínimo entre contratos e etapas de análise visando a redução de royalties em campos de Rodada Zero por meio da realização de conteúdo local em unidades de estacionárias de produção.

23. Além dos avanços obtidos com as ações acima pontuadas, cumpre destacar, ainda, que foram realizados estudos visando o aprimoramento geral dos procedimentos de fiscalização de conteúdo local, inclusive no âmbito de aplicação de recomendações de auditoria interna realizada em 2023, contemplando o planejamento da fiscalização para o período 2026-2027 melhorias no levantamento de informações acerca dos processos de contratação dos operadores, conforme estudos a serem realizadas para medições parciais de cumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local, que podem vir a englobar alguma análise relativa à cláusula de preferência e igualdade de oportunidade.

24. Em dezembro de 2023 foi publicada a Resolução CNPE nº 11/2023, com a indicação de novas diretrizes de conteúdo local a serem aplicadas pela ANP nas próximas licitações tanto de concessão quanto na partilha de produção, com três medidas basilares: (i) alteração dos percentuais mínimos da fase de exploração marítima, de 18% para 30%, e da etapa de desenvolvimento marítima na atividade de construção de poço, de 25% para 30%; (ii) previsão da possibilidade de transferência de excedentes de conteúdo local, isto é, o valor monetário do conteúdo local realizado acima dos compromissos estabelecidos, de outros contratos já celebrados; e (iii) solicitar à ANP a regulamentação da cláusula de preferência existente nos contratos desde a primeira rodada.

25. Com base no que consta na NOTA TÉCNICA Nº 57/2023/DEPG/SNPGB (4953629), que apresentou os subsídios técnicos para a publicação da resolução do CNPE, são as seguintes justificativas para o dispositivo:

“4.152. Outro ponto que merece atenção é quanto a regulamentação das cláusulas de preferência à contratação de fornecedores brasileiros, instrumento previsto nos contratos de E&P de petróleo e gás natural desde a Rodada 1.

4.153. Entendemos que a regulamentação, dentre outros aspectos pertinentes, deverá privilegiar a previsibilidade para os fornecedores de bens e serviços nacionais, por meio da divulgação clara, transparente e acessível dos cronogramas e especificações detalhadas dos bens e serviços a serem contratados pelas empresas que executam atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil, além de estipular diretrizes para permitir a efetiva participação dos fornecedores nacionais nos processos concorrenciais.”

26. Deste modo, foi elaborado o presente relatório de AIR e são apresentados nas próximas seções deste documento a definição de escopo e o resultado dos estudos realizados pela SCL para regulamentar a cláusula de igualdade de oportunidade e preferência de contratação de fornecedores nacionais, tendo por base: (i) o comando previsto na Resolução CNPE nº 11/2023, que tem por objetivo aprimorar os aspectos de aplicação da política pública de conteúdo local, cabendo frisar, neste ponto, que serão contemplados no escopo da regulamentação todos os aspectos pertinentes às cláusulas de preferência, e não apenas a divulgação de cronogramas de contratação, observando as boas práticas regulatórias; (ii) as cláusulas contratuais vigentes acerca da igualdade de oportunidade e preferência a fornecedores nacionais; (iii) as atribuições regimentais da SCL de propor a regulação da política de conteúdo local; e (iv) o aprimoramento de procedimentos de fiscalização.

27. Uma vez se tratando de assunto de elevada complexidade, a realização da AIR tem por objetivo cumprir o disposto na Portaria ANP nº 265/2020, de reunir a *“maior quantidade possível de informações sobre um determinado problema regulatório para avaliar os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão e contribuir para uma solução regulatória mais efetiva, eficaz e eficiente, dentro das possibilidades conjecturais”*.

28. Trata-se da Ação 1.3 da [Agenda Regulatória da ANP](#) para o período 2025-2026, tendo por objetivo *“ampliar a transparência e a previsibilidade dos processos de compras de bens e serviços dos operadores, possibilitando participação e planejamento mais efetivo pelos fornecedores de bens e serviços nacionais, bem como assegurar monitoramento e aplicação mais efetiva da preferência para estes fornecedores, nas condições definidas em contrato e observando as condições para o cumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local aplicáveis”*.

II.2 Descrição

29. O problema regulatório a ser enfrentado é a **necessidade de regulamentação das disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade e o direito de preferência a fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços, nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, em razão das diretrizes dispostas na Resolução CNPE nº 11/2023, abrangendo os seguintes aspectos:**

- i. Definição dos critérios de igualdade de oportunidade;
- ii. Definição dos critérios de preferência;
- iii. Definição do escopo das aquisições de bens e serviços sujeitas às disposições contratuais;
- iv. Procedimentos de divulgação e monitoramento do planejamento e processos de aquisição de bens e serviços;
- v. Procedimentos para a seleção dos processos de aquisição de bens e serviços para fiscalização;
- vi. Requisitos de admissibilidade de reclamações de descumprimento das disposições contratuais;
- vii. Procedimentos de fiscalização das disposições contratuais;
- viii. Definição das penalidades por descumprimento das disposições contratuais;
- ix. Requisitos gerais de guarda documental; e
- x. Dispositivos transitórios.

30. A **metodologia** empregada para a definição do problema, suas causas raízes e efeitos se assemelha ao MASP (Método de Análise e Solução de Problemas) seguindo, em linhas gerais, os três passos iniciais para a tratativa do problema, de “identificação”, “observação” e “análise”, sendo importante frisar a especificidade do problema tratado na AIR, de lacunas de aplicação de dispositivos contratuais já existentes, estando relacionado, desta forma, com critérios de avaliação qualitativa conforme experiência de sua aplicação, em ações de acompanhamento do mercado e interação com agentes

afetados, em contexto distinto daquele para o qual o MASP foi originalmente desenhado, na resolução de problemas complexos em processos, produtos e serviços em organizações.

31. A **causa raiz** do problema está relacionada diretamente com a complexidade técnica das disposições contratuais vigentes e dos processos de aquisição de bens e serviços para a execução dos contratos de E&P, adotados por diferentes operadores, assim como o considerável volume dessas aquisições, que demanda regulamentação para assegurar sua efetiva aplicação, de forma razoável e compatível com as melhores práticas de mercado.

32. O problema tem os seguintes **elementos indutores**: (i) inexistência de registros de processos de fiscalização abertos especificamente para verificar o cumprimento das disposições contratuais de igualdade de oportunidade e preferência, tampouco de autos de infração por seu descumprimento, tendo visto a ausência de recebimento de reclamações formais e/ou ausência de regulamentação; e (ii) a necessidade de aplicar o disposto no art. 5º da Resolução CNPE nº 11/2023, que solicita a regulamentação das “*cláusulas contratuais de preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros*”, no contexto da atribuição legal da ANP de implementar a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

33. A análise disposta neste relatório se aplica à causa raiz do problema e a todos seus respectivos elementos indutores, não sendo possível dissociá-los, de forma que todos estão **priorizados** no mesmo nível, sem distinção, no desenho das alternativas para o seu enfrentamento, na busca de uma solução conjunta e integrada.

34. Considerando a previsão dessas cláusulas contratuais, em conjunto com as que estabelecem os percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local, bem como o contexto de elaboração da NOTA TÉCNICA Nº 57/2023/DEPG/SNPGB, visando aprimorar a política de conteúdo local, há o entendimento que a regulamentação dessas disposições contratuais possa contribuir com o desenvolvimento dos fornecedores nacionais, principalmente no que tange à previsibilidade. Há ainda que se considerar os elementos indutores a causa raiz do problema, acima apontados.

35. Deste modo, **os impactos do problema identificado** seriam: (i) limitação da efetividade de aplicação das cláusulas contratuais vigentes; e (ii) possível limitação do alcance dos objetivos da política de conteúdo local, de estímulo às contratações de fornecedores nacionais.

36. A **probabilidade de ocorrência** das limitações ao alcance dos objetivos da política por conta do problema regulatório identificado é avaliada como possível, com base na natureza complexa das aquisições de bens e serviços para as atividades de E&P e por haver, em paralelo, a própria aplicação dos percentuais mínimos de conteúdo local nos mesmos contratos, exercendo uma força inexoravelmente favorável ao conteúdo local, por ser a principal ferramenta da política vigente desde 1999, que se sobreporia a eventuais limitações da aplicação da cláusula de igualdade de oportunidades e preferência, sendo possível prever, desta forma, uma estabilização dessas limitações.

37. Ainda assim, trata-se de problema que requer **tratamento no curto prazo**, tanto pela existência de expressa solicitação pelo formulador da política, quanto para assegurar mais efetividade às ações da ANP de aplicação das cláusulas contratuais vigentes.

38. O problema identificado possui **extensão nacional**, já que está relacionado com aquisições de bens e serviços para a execução das atividades de E&P em todo território nacional. A **frequência** do

problema é elevada, uma vez que há uma contínua demanda por bens e serviços e um horizonte longo de contratos a serem cumpridos.

39. Os operadores dos contratos de E&P são responsáveis pelas aquisições, dentro de suas estratégias empresariais, por sua conta e risco, para a execução dos contratos, dos mais variados tipos de fornecimentos de bens e serviços para setor de petróleo e gás natural sujeitos às obrigações de conteúdo local, de modo que o problema regulatório interfere num **mercado estruturado e diversificado**.

40. O problema descrito neste documento possui **natureza regulatória**, uma vez que se trata de lacuna de regulamentação, que se não forem tratadas poderão gerar novos problemas ou agravar o problema existente.

41. Observando o disposto no §2º do art. 6º do Decreto 10.411/2020, o **problema não afeta micro e pequenas empresas**, não sendo necessário considerar medidas para minimizar impactos. Os agentes afetados são principalmente os operadores de contratos, os quais contém as cláusulas de preferência e igualdade de oportunidade para fornecedores brasileiros, sem distinção de sua incidência conforme tipo de operador (do tipo A, B ou C), ou conforme os requisitos para a sua qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira perante a ANP. No que se refere aos fornecedores de bens e serviços, o impacto tende a ser positivo, sem distinção de sua classificação ou porte, já que tende a aumentar a previsibilidade em sua participação nos processos de compras dos operadores, sendo este o próprio objetivo da medida proposta pelo CNPE.

II.3 Identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema

42. Pelo exposto nas seções anteriores, estão listados a seguir os atores ou grupos afetados pelo problema regulatório:

- **Operadores de contrato de E&P de petróleo e gás natural:** possíveis impactos em seus processos de aquisição de bens e serviços diante da ausência de clareza e previsibilidade dos dispositivos contratuais aplicáveis, pode aumentar o risco do seu descumprimento;
- **Fornecedores de bens e serviços para o setor de E&P de petróleo e gás natural:** o aumento da previsibilidade dos processos de compras de bens e serviços pelos operadores pode contribuir com melhor planejamento e participação nesses processos, com possíveis impactos positivos nas vendas de fornecedores nacionais;
- **ANP:** a fiscalização das obrigações de conteúdo local nos contratos de E&P de petróleo e gás natural pode ser aprimorada com a regulamentação das disposições contratuais; e
- **Governo:** a política pública de conteúdo local, que tem por objetivo o desenvolvimento econômico e tecnológico da cadeia de suprimento da indústria de petróleo e gás natural, enxerga benefícios com a regulamentação proposta, com base na Resolução CNPE nº 11/2023.

III. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

43. A realização da Análise de Impacto Regulatório – AIR na ANP em seu processo de produção de atos normativos de sua competência está em estrita observância ao disposto na Lei nº 13.848/2019, que prevê em seu art. 6º a realização de AIR, regulamentado pelo Decreto nº 10.411/2020:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

(...)”

44. Adicionalmente, devem ser considerados, de forma suplementar, como referência para elaboração da AIR o princípio da eficiência e o disposto no Decreto nº 9.191/2017 e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que tratam da motivação do ato e análise de alternativas.

45. A ANP conta com uma estrutura interna de controle e governança, por meio da Superintendência de Governança e Estratégia (SGE), para assegurar o atendimento ao disposto nos normativos supracitados e das melhores práticas de qualidade regulatória, de forma que se aplica ao presente relatório o disposto no “Roteiro Para Preenchimento Do Modelo De Relatório De AIR” e no “Modelo de Relatório” elaborados pela SGE e disponibilizados na intranet da ANP.

46. O Regimento Interno da ANP, [Portaria ANP nº 265/2020](#), por sua vez, define que as resoluções da ANP são atos que regulamentam matérias de interesse geral dos agentes econômicos, de modo que sua edição ou revisão pode se enquadrar na exigência de elaboração de AIR, estando em linha com o problema regulatório identificado:

“Art. 29. Os atos normativos da ANP que regulamentam matérias de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva da Diretoria Colegiada, observados os procedimentos de Participação Social obrigatórios pela legislação vigente.

Parágrafo único. Os atos normativos a que se refere o caput deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório, exceto nas hipóteses em que se admite a dispensa, nos termos da legislação federal.”

47. O Regimento Interno da ANP possui uma seção específica que trata da Análise de Impacto Regulatório e prevê a possibilidade de realização de consultas prévias junto à sociedade:

“Art. 22. As ações regulatórias da ANP, cabíveis diante da identificação de um problema regulatório pertinente às suas competências, serão precedidas de Análise de Impacto Regulatório - AIR.

§ 1º A AIR é procedimento prévio e formal que visa à reunião da maior quantidade possível de informações sobre um determinado problema regulatório para avaliar os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão e contribuir para uma solução regulatória mais efetiva, eficaz e eficiente, dentro das possibilidades conjecturais.

§ 2º A AIR será afastada nas hipóteses previstas na legislação federal.

(...)”

Art. 25. O Relatório de Análise de Impacto Regulatório elaborado pela ANP poderá ser objeto de consulta prévia específica realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo.

§ 1º O Relatório de Análise de Impacto Regulatório deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o grau de complexidade, abrangência e

repercussão da matéria em análise, devendo conter, quando aplicável, as contribuições recebidas na consulta prévia específica e a motivação expressa das razões técnicas que justificam o acolhimento das contribuições.

§ 2º As deliberações contrárias às recomendações expressas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório deverão ser fundamentadas pela Diretoria Colegiada.

§ 3º Caso não seja realizada a consulta prévia de que trata o caput, a motivação para tal deverá ser apresentada pela unidade responsável quando do encaminhamento do relatório de AIR para a manifestação da Diretoria Colegiada de que trata o art. 26. (Redação dada pela Portaria ANP nº 29/2021)”

48. A Lei nº 9.478/1997 apresenta as atribuições da ANP, das quais se destaca a implementação da Política Energética Nacional, que se relaciona com o conteúdo local:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

(...)”

49. O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), por sua vez, estabelece as diretrizes para definição de conteúdo local e aprova os parâmetros técnicos e econômicos das rodadas de licitação da ANP por meio de Resolução. Recentemente, em dezembro de 2023, foi publicada a Resolução CNPE nº 11/2023, que *"Autoriza a licitação dos blocos de Itaimbezinho, Ametista, Ágata, Mogno, Jaspe, Amazonita, Safira Leste, Safira Oeste, Citrino, Larimar e Ônix no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção, aprova os parâmetros técnicos e econômicos do certame, e estabelece diretrizes para definição de Conteúdo Local nos próximos ciclos de licitações sob o regime de concessão e partilha de produção, no âmbito da Oferta Permanente"*, indicando a seguinte ação para a ANP:

“Art. 5º Solicitar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que regulamente as cláusulas contratuais de preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros.

Parágrafo único. A regulamentação, dentre outros aspectos pertinentes, deverá privilegiar a previsibilidade para os fornecedores de bens e serviços nacionais, por meio da divulgação clara, transparente e acessível dos cronogramas e especificações detalhadas dos bens e serviços a serem contratados pelas empresas que executam atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil.

(...)”

50. À ANP, na qualidade de órgão fiscalizador e regulador da indústria do petróleo e do gás natural, incumbe a elaboração dos editais e contratos das rodadas de licitações, seguindo as diretrizes do CNPE, e a regulamentação do conteúdo local, no que concerne à aplicação da política pública e dos dispositivos contratuais vigentes.

51. No Regimento Interno também estão elencadas as atividades desempenhadas pela Superintendência de Conteúdo Local (SCL) que guardam relação com o objetivo deste relatório e com o problema regulatório a ser enfrentado:

“Art. 112. Compete à Superintendência de Conteúdo Local:

I - articular e executar ações para o desenvolvimento da indústria nacional de petróleo e gás natural;

(...)

III - propor a regulação da política de conteúdo local; (...)

(...)

V - orientar e fiscalizar os agentes regulados quanto às atividades de certificação e ao cumprimento das obrigações de conteúdo local;

(...)"

52. Do ponto de vista formal, a ANP tem autorização para atuação no problema conforme suas atribuições descritas na Lei nº 9.478/97, de regulação, contratação e a fiscalização da indústria e de implementar a Política Energética Nacional (art. 8º - I), o que contempla a regulação e aplicação da Política de Conteúdo Local.

53. O quadro a seguir resume os dispositivos dos contratos de E&P relacionados com a igualdade de oportunidade e preferência aos fornecedores nacionais, tema desta AIR, conforme a rodada de licitação:

Quadro 1 – Histórico de cláusulas de preferência nos contratos de E&P

RODADA	CLÁUSULAS DE PREFERÊNCIA E IGUALDADE DE OPORTUNIDADE	DEFINIÇÃO DE "FORNECEDOR BRASILEIRO"
Rodada Zero	<p>18.1.1 Não obstante o disposto no parágrafo 18.1, o Concessionário dará preferência a produtos nacionais, desde que disponíveis em condições de preço, prazo e qualidade comparáveis aos produtos estrangeiros.</p> <p>18.1.2 Para garantir igual oportunidade aos fornecedores nacionais, o Concessionário deverá adotar os seguintes procedimentos: a) as mesmas especificações deverão ser dadas a todos os fornecedores selecionados para o suprimento dos bens requeridos, inclusive em língua portuguesa para os fornecedores locais, indicando-se ainda a disposição em aceitar especificações equivalentes, desde que dentro dos padrões e da boa prática da indústria; b) a todos os fornecedores selecionados para participar do suprimento, sejam nacionais, sejam estrangeiros, deverá ser dado prazo igual e adequado, tanto para a apresentação da proposta quanto para a produção do bem; (...)</p> <p>19.2.1 Não obstante o disposto no parágrafo 19.2, o Concessionário dará preferência à contratação de serviços no País, desde que disponíveis em condições de preço, prazo e qualidade comparáveis aos do mercado internacional.</p> <p>19.2.2 Para garantir igual oportunidade aos prestadores de serviços nacionais, o Concessionário deverá adotar os seguintes procedimentos: a) as mesmas especificações deverão ser dadas a todos os prestadores selecionados para o suprimento dos serviços requeridos, inclusive em língua portuguesa para os prestadores locais; b) a todos os prestadores selecionados para participar do suprimento dos serviços, sejam nacionais, sejam estrangeiros, deverá ser dado prazo igual e adequado, tanto para a apresentação da proposta quanto para a prestação do serviço;</p>	N/A
Rodada 1	<p>18.2. O Concessionário se compromete a dar oportunidade para que Fornecedores Brasileiros possam apresentar propostas para o fornecimento de bens, a fim de assegurar, no mínimo, os índices de aquisição de bens e serviços no País constantes do compromisso da operadora com a ANP, conforme definido parágrafo 18.2.1. Para tal se compromete a:</p> <p>(a) incluir Fornecedores Brasileiros em sua lista de fornecedores de bens que tenham capacidade de fornecer dentro de parâmetros de qualidade adequados;</p> <p>(b) preparar especificações que sejam apropriadas ao uso pretendido, em português ou inglês, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e de forma que a participação brasileira não seja restrita, inibida ou impedida;</p> <p>(c) assegurar a todos os fornecedores igualdade de tratamento na obtenção de informações e no acesso a revisões de especificações e prazos;</p> <p>(d) estabelecer períodos para cotação de propostas e fornecimento de bens que sejam compatíveis com as necessidades usuais de cotações e fornecimento de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do</p>	<p>1.2.28 "Fornecedor Brasileiro" significa (i) com relação a qualquer vendedor ou fornecedor de ativos, bens e serviços, uma Pessoa constituída sob as leis brasileiras cujos bens vendidos ou fornecidos tenham sido produzidos no Brasil ou cujos serviços vendidos ou fornecidos tenham sido realizados em território nacional, e (ii) com relação a empregados, qualquer indivíduo que seja um cidadão brasileiro.</p>

	<p>Petróleo e de forma a não excluir potenciais Fornecedores Brasileiros da competição.</p>	
<p>Rodada 2</p>	<p>20.1. O Concessionário se compromete a dar oportunidade para que Fornecedores Brasileiros de apresentarem propostas para o fornecimento de bens e serviços relativos às Operações aqui previstas, com o objetivo de maximizar o conteúdo brasileiro das compras de tais bens e serviços, sujeitos a disponibilidade em condições semelhantes de preço, prazo e qualidade, a fim de assegurar, no mínimo, os índices de aquisição de bens e serviços no Brasil constantes no parágrafo 20.1.1. Para tal, o Concessionário se compromete a:</p> <p>(a) Incluir Fornecedores Brasileiros em sua lista de fornecedores de bens e serviços que tenham capacidade de fornecer dentro de parâmetros de qualidade adequados;</p> <p>(b) Preparar especificações que sejam apropriadas ao uso pretendido, em português ou inglês, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, de forma que a participação brasileira não seja restrita, inibida ou impedida;</p> <p>(c) Assegurar a todos os fornecedores igualdade de tratamento na obtenção de informações e no acesso a revisões de especificações e prazos;</p> <p>(d) Estabelecer períodos para cotação de propostas e fornecimento de bens e serviços que sejam compatíveis com as necessidades usuais de cotações e fornecimento de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e de forma a não excluir potenciais Fornecedores Brasileiros da competição.</p>	<p>1.2.28 "Fornecedor Brasileiro" significa (i) com relação a qualquer vendedor o fornecedor de ativos, bens e serviços, uma Pessoa constituída sob as leis brasileiras cujos bens vendidos ou fornecidos sejam Bens de Produção Nacional ou cujos serviços vendidos ou fornecidos tenham sido realizados em território nacional, e (ii) com relação a empregados, qualquer indivíduo que seja um cidadão brasileiro.</p> <p>1.2.5. "Bens de Produção Nacional" significa toda a máquina ou equipamento, inclusive as respectivas partes, peças e componentes de reposição, utilizados nas Operações e que alcancem no mínimo 60% (sessenta por cento) de índice de nacionalização em valor, calculado conforme normas editadas pela ANP.</p>

<p>Rodadas 3, 4 e 5</p>	<p>20.1 Concessionário, em suas aquisições direcionadas ao atendimento do objeto desse Contrato, para garantir aos Fornecedores Brasileiros, condições amplas e equânimes de concorrência com as demais empresas convidadas a apresentar propostas de venda de bens ou de prestação de serviços, compromete-se a:</p> <p>(a) Incluir Fornecedores Brasileiros entre as empresas convidadas a apresentar propostas;</p> <p>(b) Disponibilizar em língua portuguesa ou inglesa as mesmas especificações a todas as empresas convidadas a apresentar propostas, dispondo-se a aceitar especificações equivalentes, desde que dentro dos padrões das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, de forma que a participação de Fornecedores Brasileiros não seja restrita, inibida ou impedida, enviando todos os demais documentos e correspondências não técnicos em língua portuguesa às empresas brasileiras convidadas.</p> <p>(c) Garantir a todas as empresas convidadas a apresentar propostas, prazo igual e adequado às necessidades do Concessionário, tanto para a apresentação de propostas de suprimento quanto para a produção do bem ou prestação de serviço, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e de forma a não excluir potenciais Fornecedores Brasileiros.</p> <p>(d) Não exigir competências técnicas e certificações adicionais aos Fornecedores Brasileiros além daquelas necessárias à produção do bem ou prestação do serviço objeto do fornecimento.</p> <p>(e) A aquisição de bens e serviços fornecidos por Afiliadas está igualmente sujeita aos demais itens desta Cláusula, exceto nos casos de serviços que, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, sejam habitualmente realizados por Afiliadas.</p> <p>(f) Manter-se informado sobre os Fornecedores Brasileiros aptos a oferecer propostas de fornecimento, buscando, sempre que necessário, informações atualizadas sobre esse universo de fornecedores junto a associações ou sindicatos empresariais afins ou entidades de notório conhecimento do assunto. (...)</p> <p>20.1.8 (ou 20.1.9 ou 20.1.3) O Concessionário assegurará preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade equivalentes às de outros fornecedores convidados a apresentar propostas.</p>	<p>1.2.18 (ou 1.2.19) “Fornecedor Brasileiro” significa qualquer vendedor ou fornecedor de um Bem de Produção Nacional ou de um Serviço Prestado no Brasil.</p> <p>1.2.5 (ou 1.2.6) "Bens de Produção Nacional" significa toda máquina ou equipamento, inclusive as respectivas partes, peças e componentes de reposição, utilizados nas Operações, desde que data da nota fiscal de venda emitida por seu fabricante seja posterior à Data de Entrada em Vigor e que, respeitado o disposto no parágrafo 20.1.9 (ou 20.1.10), o valor dos materiais e serviços estrangeiros incorporados ao mesmo não exceda a 40% do seu preço consignado na nota fiscal, excluídos, tanto do valor destes materiais e serviços estrangeiros quanto do valor do Bem de Produção, todos os impostos, exceto o imposto de importação.</p> <p>1.2.40 (ou 1.2.4.2) “Serviço Prestado no Brasil” significa, à exceção dos financeiros, todo o serviço de aluguel, arrendamento mercantil, leasing e assemelhados, utilizados nas Operações, adquiridos direta ou indiretamente junto a empresas constituídas sob as leis brasileiras e que disponham do conhecimento e dos meios adequados aos serviços prestados, desde que, respeitado o disposto no parágrafo 20.1.9 (ou 20.1.10 ou 20.1.4), o valor dos materiais e serviços estrangeiros incorporados ao mesmo não exceda a 20% de seu preço de venda, excluídos os impostos.</p>
--------------------------------	--	---

Rodada 6

20.1 O Concessionário, em suas aquisições direcionadas ao atendimento do objeto desse Contrato, para garantir aos Fornecedores Brasileiros, condições amplas e equânimes de concorrência com as demais empresas convidadas a apresentar propostas de venda de bens ou de prestação de serviços, compromete-se a:

(a) Incluir Fornecedores Brasileiros entre as empresas convidadas a apresentar propostas;

(b) Disponibilizar em língua portuguesa ou inglesa as mesmas especificações a todas as empresas convidadas a apresentar propostas, dispondo-se a aceitar especificações equivalentes, desde que dentro dos padrões das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, de forma que a participação de Fornecedores Brasileiros não seja restrita, inibida ou impedida, enviando todos os demais documentos e correspondências não técnicos em língua portuguesa às empresas brasileiras convidadas.

(c) Garantir a todas as empresas convidadas a apresentar propostas, prazo igual e adequado às necessidades do Concessionário, tanto para a apresentação de propostas de suprimento quanto para a produção do bem ou prestação de serviço, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e de forma a não excluir potenciais Fornecedores Brasileiros.

(d) Não exigir competências técnicas e certificações adicionais aos Fornecedores Brasileiros além daquelas necessárias à produção do bem ou prestação do serviço objeto do fornecimento.

(e) A aquisição de bens e serviços fornecidos por Afiliadas está igualmente sujeita aos demais itens desta Cláusula, exceto nos casos de serviços que, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, sejam habitualmente realizados por Afiliadas.

(f) Manter-se informado sobre os Fornecedores Brasileiros aptos a oferecer propostas de fornecimento, buscando, sempre que necessário, informações atualizadas sobre esse universo de fornecedores junto a associações ou sindicatos empresariais afins ou entidades de notório conhecimento do assunto.
(...)

20.1.3 O Concessionário assegurará preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade equivalentes às de outros fornecedores convidados a apresentar propostas.

1.2.19 "Fornecedor Brasileiro" significa qualquer vendedor ou fornecedor de um Bem de Produção Nacional ou de um Serviço Prestado no Brasil.

1.2.6 "Bens de Produção Nacional" significa toda máquina ou equipamento, inclusive as respectivas partes, peças e componentes de reposição, utilizados nas Operações, desde que, respeitado o disposto no parágrafo 20.1.4, o valor dos materiais e serviços estrangeiros incorporados ao mesmo não exceda a 40% do seu preço consignado na nota fiscal, excluídos, tanto do valor destes materiais e serviços estrangeiros, quanto do valor do Bem de Produção, todos os impostos, exceto o imposto de importação.

1.2.39 "Serviço Prestado no Brasil" significa, à exceção dos financeiros, os serviços de qualquer natureza, incluindo os serviços de aluguel, arrendamento mercantil, leasing e assemelhados, utilizados nas Operações, adquiridos direta ou indiretamente junto a empresas constituídas sob as leis brasileiras e que disponham do conhecimento e dos meios adequados aos serviços prestados, desde que, respeitado o disposto no parágrafo 20.1.4, o valor dos materiais e serviços estrangeiros incorporados ao mesmo não exceda a 20% (vinte por cento) de seu preço de venda, excluídos os impostos.

<p>Rodada 7 a 10</p>	<p>20.1 O Concessionário, em suas aquisições direcionadas ao atendimento do objeto desse Contrato, para garantir aos Fornecedores Brasileiros, condições amplas e equânimes de concorrência com as demais empresas convidadas a apresentar propostas de venda de bens ou de prestação de serviços, compromete-se a:</p> <p>a) Incluir Fornecedores Brasileiros entre as empresas convidadas a apresentar propostas;</p> <p>b) Disponibilizar em língua portuguesa ou inglesa as mesmas especificações a todas as empresas convidadas a apresentar propostas, dispondo-se a aceitar especificações equivalentes, desde que dentro dos padrões das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, de forma que a participação de Fornecedores Brasileiros não seja restrita, inibida ou impedida, enviando todos os demais documentos e correspondências não técnicos em língua portuguesa às empresas brasileiras convidadas.</p> <p>c) Garantir a todas as empresas convidadas a apresentar propostas, prazo igual e adequado às necessidades do Concessionário, tanto para a apresentação de propostas de suprimento quanto para a produção do bem ou prestação de serviço, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e de forma a não excluir potenciais Fornecedores Brasileiros.</p> <p>d) Não exigir competências técnicas e certificações adicionais aos Fornecedores Brasileiros além daquelas necessárias à produção do bem ou prestação do serviço objeto do fornecimento.</p> <p>e) A aquisição de bens e serviços fornecidos por Afiliadas está igualmente sujeita aos demais itens desta Cláusula, exceto nos casos de serviços que, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, sejam habitualmente realizados por Afiliadas.</p> <p>f) Manter-se informado sobre os Fornecedores Brasileiros aptos a oferecer propostas de fornecimento, buscando, sempre que necessário, informações atualizadas sobre esse universo de fornecedores junto a associações ou sindicatos empresariais afins ou entidades de notório conhecimento do assunto. (...)</p> <p>20.8 O Concessionário assegurará preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade equivalentes às de outros fornecedores convidados a apresentar propostas.</p>	<p>1.21 (ou 1.2.21) “Fornecedor Brasileiro” significa qualquer fabricante ou fornecedor de um Bem de Produção Nacional ou de um Serviço Prestado no Brasil, através de empresas constituídas sob as leis brasileiras.</p>
<p>Rodada 11 a 13</p>	<p>20.1 O Concessionário deverá:</p> <p>20.1.1 Cumprir o Conteúdo Local disposto no Anexo IX.</p> <p>20.1.2 Assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros, sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros.</p> <p>20.2 Os processos de aquisição ou contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto deste Contrato deverão:</p> <p>a) Incluir Fornecedores Brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas;</p> <p>b) Disponibilizar as especificações da contratação também em língua portuguesa;</p> <p>c) Aceitar especificações equivalentes, desde que sejam atendidas as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.</p> <p>20.2.1 A aquisição de bens e serviços fornecidos por Afiliadas está igualmente sujeita às especificações desta Cláusula, exceto nos casos de serviços que, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, sejam habitualmente realizados por Afiliadas.</p>	<p>1.3.25 Fornecedor Brasileiro: qualquer fabricante ou fornecedor de bens produzidos ou serviços prestados no Brasil, através de sociedades empresárias constituídas sob as leis brasileiras ou aquelas que façam uso de bens fabricados no País sob regimes aduaneiros especiais e incentivos fiscais aplicáveis à indústria de Petróleo e Gás Natural.</p>

<p>Partilha 1</p>	<p>25.1 O Contratado deverá: 25.1.1 Cumprir o Conteúdo Local disposto no Anexo IX- Compromisso de Conteúdo Local. 25.1.2 Assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros, sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros. 25.2 Os processos de aquisição ou contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto deste Contrato deverão: a) incluir Fornecedores Brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas; b) disponibilizar as especificações da contratação também em língua portuguesa; e c) aceitar especificações equivalentes, desde que sejam atendidas as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. 25.2.1 A aquisição de bens e serviços fornecidos por Afiliadas está igualmente sujeita às especificações desta Cláusula.</p>	<p>1.3.28 Fornecedor Brasileiro: qualquer fabricante ou fornecedor de bens produzidos ou serviços prestados no Brasil, através de sociedades empresárias constituídas sob as leis brasileiras ou aquelas que façam uso de bens fabricados no país sob regimes aduaneiros especiais e incentivos fiscais aplicáveis à Indústria de Petróleo e Gás Natural.</p>
<p>Rodada 14 e Partilha 2 até o 4º ciclo da OPC e 2º ciclo da OPP (*À exceção da área de Sul de Gato do Mato, com unitização)</p>	<p>20.2. O Concessionário deverá assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros, sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros. 20.3. Os procedimentos de contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto deste Contrato deverão: a) incluir Fornecedores Brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas; b) disponibilizar em língua portuguesa ou inglesa as mesmas especificações a todas as empresas convidadas a apresentar propostas. Caso seja solicitado por alguma empresa brasileira convidada, o Concessionário deverá providenciar a tradução da documentação para a língua portuguesa.; c) aceitar especificações equivalentes de Fornecedores Brasileiros, desde que sejam atendidas as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. 20.3.1. A contratação de bens e serviços fornecidos por Afiliadas está igualmente sujeita às especificações do parágrafo 20.3, exceto nos casos de serviços que, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, sejam habitualmente realizados por Afiliadas.</p>	<p>1.2.18. Fornecedor Brasileiro: qualquer fabricante ou fornecedor de bens produzidos ou serviços prestados no Brasil, através de sociedades empresárias constituídas sob as leis brasileiras ou aquelas que façam uso de bens fabricados no País sob regimes aduaneiros especiais e incentivos fiscais aplicáveis à indústria de Petróleo e Gás Natural.</p>
<p>Contratos aditados pela Resolução ANP nº 726/2018</p>		<p>Conforme contrato original</p>

54. Sobre a forma de comprovação de gastos nacionais declarados pelos operadores para o cumprimento dos percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local, os contratos também variam ao longo das rodadas. A Resolução ANP nº 871/2022 descreve em seu art. 5º como devem ser realizados os registros comprobatórios nos contratos de Rodada 1 a 6:

“Art. 5º Os contratados deverão manter à disposição da ANP, pelo prazo de cinco anos após o término da fase de exploração ou etapa de desenvolvimento, todos os registros comprobatórios, na forma de declaração de origem fornecida pelo fornecedor do bem ou serviço ou outro comprovante inequívoco, de que os bens e serviços declarados como locais atendem aos conceitos de bem de produção nacional e serviço prestado no Brasil dos contratos a que se refere.”

55. Os conceitos de “Bem de Produção Nacional” e “Serviço Prestado no Brasil” evoluíram entre a 2ª e a 6ª Rodada de licitações da ANP, cujos contratos não preveem a certificação de conteúdo local como requisito para comprovação dos dispêndios nacionais, prevendo, no geral e de forma resumida, uma declaração de origem que comprova o alcance do nível mínimo de nacionalização exigidos para bens e serviços, que, se superados, o valor do gasto poderá ser classificado integralmente como nacionais, para o cálculo do conteúdo local.

56. Nos contratos oriundos da 1ª Rodada e parcialmente na 2ª Rodada (apenas para serviços), também sem previsão de certificação, a comprovação de gastos nacionais possuía o viés unicamente de territorialidade, com base na nacionalidade do fornecedor, se constituído sob as leis brasileiras e cujos bens ou serviços fornecidos tenham sido produzidos no Brasil ou realizados em território nacional, sendo também declarados integralmente como nacionais e não se aplicando os conceitos de “Bem de Produção Nacional” e “Serviço Prestado no Brasil”.

57. Verifica-se, desta forma, uma relação importante entre as cláusulas de preferência a fornecedores brasileiros com os requisitos contratuais aplicáveis para que sejam considerados como nacionais para fins de cumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local, que pode ser considerada como a obrigação principal do contrato, no que tange o conteúdo local.

58. A partir da 7ª Rodada de licitação da ANP, passou a ser previsto que a aquisição local de bens e serviços será comprovado junto à ANP pela apresentação de certificados de conteúdo nacional, atualmente regulamentado como certificado de conteúdo local, conforme metodologia estabelecida e consolidada na Resolução ANP nº 19/2013. Esta exigência de certificação passou a acompanhar também os requisitos para apresentação de relatórios à ANP, sendo que a Resolução ANP nº 871/2022 discorre sobre aspectos da comprovação baseada no certificado de conteúdo local:

“Art. 32. A classificação dos valores em nacionais ou estrangeiros, prevista nos Anexos IV a VIII, deve atender aos conceitos estabelecidos nos contratos.

§ 1º Na coluna "Nacional" deverá ser declarado para cada trimestre o somatório dos valores das parcelas nacionais dos dispêndios, desde que respaldados por certificados de conteúdo local, em proporção correspondente ao percentual de conteúdo local descrito em cada certificado.

§ 2º Na coluna "Estrangeiro" deverá ser declarado para cada trimestre o somatório dos valores dos dispêndios dos itens totalmente estrangeiros, daqueles não certificados independentemente da origem, além dos valores das parcelas estrangeiras de dispêndios certificados.”

59. Alguns contratos preveem a possibilidade de apresentação de pedido de exoneração do conteúdo local para gastos estrangeiros realizados pelos operadores, que passariam a ser considerados como nacionais, conforme situações excepcionais de mercado em relação a existência de similares nacionais e sob autorização da ANP, conhecido como isenção de conteúdo local, ou “waiver”. A Resolução ANP nº 726/2018 regulamenta esse mecanismo, em que se destacam os seguintes dispositivos sobre as condições de mercado que configuram situação excepcional de preço e prazo de fornecimento, análise de admissibilidade e análise de mérito e efeitos da concessão:

Art. 3º A ANP poderá, em caráter excepcional, autorizar a exoneração do compromisso de Conteúdo Local em relação à contratação de determinado bem ou serviço, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - propostas de fornecedores brasileiros com preços excessivos em relação a congêneres não brasileiros;

III - propostas de fornecedores brasileiros com prazos de entrega excessivos em relação a congêneres não brasileiros;

(...)

Art. 4º Caracteriza-se a hipótese de preço excessivo, prevista no inciso II, do art. 3º, quando restar demonstrado que a proposta comercial do fornecedor brasileiro foi igual ou superior, em termos percentuais, ao preço praticado no mercado internacional, consoante os seguintes patamares:

I - 25% (vinte e cinco por cento) para contratos firmados até a data da publicação desta Resolução;

II - 20% (vinte por cento) para contratos firmados entre a data da publicação desta Resolução e 31 de dezembro de 2022; e

III - 10% (dez por cento) para contratos firmados entre as datas de 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2027.

§ 1º Após 31 de dezembro de 2027, a hipótese de preço excessivo será analisada com base nas características específicas da contratação.

§ 2º Poderão ser considerados, excepcionalmente, à critério da ANP, pedidos que não se enquadrem nos patamares estabelecidos nos incisos I a III, com base na análise do caso concreto, estudos, evidências e documentos constantes do processo.

Art. 5º A hipótese de prazo excessivo, prevista no inciso III, do art.3º, será analisada pela ANP de acordo com as características da contratação, devendo o Operador demonstrar em sua solicitação que a diferença de prazos de entrega entre o fornecedor brasileiro e o fornecedor estrangeiro compromete o cumprimento do cronograma de atividades do projeto.

Parágrafo único. A alegação de prazo excessivo não será admitida quando restar demonstrado que o Operador induziu à urgência da necessidade de entrega do bem ou serviço, ou teve responsabilidade sobre o atraso no cumprimento do cronograma do projeto.

(...)

Art. 12. Serão consideradas inadmissíveis as solicitações de Isenção de cumprimento de compromisso de Conteúdo Local:

a) apresentadas intempestivamente;

b) referentes a Contratos não abrangidos pelo Art. 1º; e

c) relativas a itens ou subitens vedados pelos Contratos de Concessão, Cessão Onerosa e Partilha de Produção.

Parágrafo único. A solicitação inadmissível será indeferida sem análise de mérito, e será determinado o arquivamento do processo administrativo.

(...)

Art. 18. A ANP poderá requisitar ao Operador informações e documentos adicionais, bem como realizar consultas a outros órgãos e entidades, com vistas à instrução e decisão do processo.

Parágrafo único. O não atendimento da requisição da ANP, pelo Operador, no prazo concedido, implicará a decisão do processo com base nas evidências apresentadas.

(...)

Art. 23. O deferimento da solicitação de Isenção resultará no reconhecimento, na linha de compromisso, do gasto alocado como importado no Relatório de Conteúdo Local como dispêndio nacional, na proporção do Conteúdo Local estabelecido no Contrato.

(...)

60. A Lei nº 14.133/2021 que trata das licitações na administração pública federal também estabelece requisitos sobre a margem de preferência para fornecedores nacionais, que pode ser utilizado como exemplo:

“Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (Regulamento)

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;

III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

(...)

§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

(...)

Art. 27. Será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto no art. 26 desta Lei, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.”

61. Esta mesma Lei dispõe sobre valores das contratações que podem dispensar a licitação, ou seja, com reconhecimento de que, a depender do valor, procedimentos simplificados podem ser aplicados, o que observaria a proporcionalidade e economicidade dos atos administrativos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência”

62. Há também o regime de Ex-Tarifário que trata da redução de impostos para importação de determinados bens quando não houver a produção nacional equivalente, sendo importante considerar também os critérios definidos para essa equivalência, conforme previsto na [Portaria do Ministério da Economia nº 309/2019](#):

“Art. 13. Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, somente se considerará que há produção nacional equivalente à do bem importado considerado quando o bem nacional apresentar:

I - desempenho ou produtividade igual ou superior ao do bem importado, desde que o parâmetro conste da sugestão de descrição de que trata o inciso II do artigo 3º;

II - prazo de entrega igual ou inferior ao do mesmo tipo de bem importado;

III - fornecimentos anteriores efetuados nos últimos cinco anos pelo fabricante; e

IV - preço do bem nacional, calculado na fábrica EXW (Ex Works), sem a incidência de tributos, não superior ao do bem importado, calculado em moeda nacional, com base no preço CIF (Cost, Insurance and Freight).

§ 1º Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, também serão levados em consideração, quando aplicáveis, grau de automação, tecnologia utilizada, garantia de performance do bem, consumo de matéria-prima, utilização de mão de obra, consumo de energia e custo unitário de fabricação.

§ 2º Serão considerados produtos nacionais equivalentes quando:

a) na análise dos incisos I e II do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional; e

b) na análise do inciso IV do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional, após a aplicação da alíquota do imposto de importação do produto, considerada aquela vigente na data inicial do pleito de Ex-tarifário.”

63. A Resolução ANP nº 871/2022 regulamenta os relatórios de conteúdo local, que correspondem ao Relatório de Gastos Trimestrais (RGT) e ao Relatório de Conteúdo Local (RCL), a serem enviados para a ANP nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, sendo possível extrair desta norma, em conjunto com a Resolução ANP nº 19/2013, que trata da certificação de conteúdo local, importantes dispositivos relacionados com o escopo de gastos a serem declarados, isto é, considerados para fins de cumprimento da cláusula de conteúdo local ou simplesmente para monitoramento da ANP, nos casos em que os contratos não estipulam percentuais mínimos obrigatórios.

64. No que tange aos relatórios do tipo RCL, que abrange os contratos de E&P de petróleo e gás natural firmados a partir da Rodada 7 da ANP e daqueles aditados pela Resolução ANP nº 726/2018, dispõe a Resolução ANP nº 871/2022 que:

"Art. 29. O RCL deve englobar a totalidade dos dispêndios relativos aos itens abrangidos pelo escopo de certificação, conforme a legislação em vigor."

65. Os itens abrangidos pelo escopo de certificação estão definidos nos seguintes termos:

"Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

VIII - itens abrangidos pelo escopo de certificação: para fins desta resolução, refere-se aos itens contemplados no escopo previsto pela regulamentação de certificação de conteúdo local, sejam estes itens de origem nacional ou seus equivalentes de origem estrangeira."

66. Em seus anexos, são indicadas quais são as rubricas associadas as atividades de exploração e de desenvolvimento da produção a serem preenchidas com o valor dos dispêndios realizados em determinado período, segregados em nacionais e estrangeiros, sendo cada rubrica detalhada e exemplificada, na seção *"Descritivo dos itens e subitens que compõem o RCL"*.

67. Além do relatório do tipo RCL, há a descrição das rubricas que compõem os RGTs, que são relatórios apresentados para os demais contratos, inclusive, para contratos de Rodada Zero, sem percentuais mínimos de conteúdo local, bem como para a etapa de produção da fase de produção do contrato.

68. A Resolução ANP nº 19/2013 dispõe em seu art. 5º o que seriam os fornecimentos de bens e serviços sujeitos à certificação de conteúdo local, em paralelo ao conceito de itens abrangidos pelo escopo de certificação da Resolução ANP nº 871/2022. Em resumo, são aqueles utilizados para as operações de exploração e desenvolvimento do contrato de E&P e compatíveis com as definições estabelecidas para os diferentes tipos de fornecimento:

"Art. 5º Qualquer item adquirido e utilizado pelo concessionários, cessionária e contratado na execução dos Contratos de Concessão, dos Contratos de Cessão Onerosa, e dos Contratos de Partilha, na fase de exploração ou etapa de desenvolvimento da produção, desde que se enquadre nas definições de Bem, Material, Bem para Uso Temporal, Conjunto, Serviço de MDO, Sistema para Uso Temporal ou Sistema, e haja a necessidade de comprovação para efeito de cumprimento do conteúdo local contratual, deverá ser certificado de acordo com o estabelecido na presente Resolução."

69. Sendo assim, em uma leitura conjunta entre as resoluções supracitadas, é possível identificar quais atividades em E&P devem ser utilizadas como referência para as aquisições de bens e serviços a serem considerados nas análises da ANP na aplicação das cláusulas contratuais de preferência e igualdade de oportunidades.

IV. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

70. Estão listados e descritos a seguir os objetivos a serem cumpridos na ação regulatória, em linha com os fins que se pretende alcançar no enfrentamento do problema regulatório identificado nas seções anteriores deste documento:

- **Estabelecer critérios que ampliem a efetividade, previsibilidade e simplificação das disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade e o direito de preferência a fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços:**

A efetividade das cláusulas contratuais vigentes está diretamente relacionada com a capacidade de sua aplicação pela ANP, conforme sua regulamentação compatível com as melhores práticas normativas e de mercado relativas às cláusulas de preferência, e com a capacidade de atingimento

de seus objetivos, sendo estes relacionados principalmente com a geração de estímulos adicionais ao desenvolvimento dos fornecedores nacionais da cadeia de suprimento da indústria do petróleo e gás natural.

A previsibilidade está associada à clareza das regras para sua adequada interpretação e formação de expectativas dos operadores de contratos de E&P para adequado planejamento e condução dos processos de aquisição de bens e serviços, assim como quanto às penalidades a que estão sujeitas pelo descumprimento dos requisitos nos processos de fiscalização da ANP. Aos fornecedores, a previsibilidade dos processos de compras de bens e serviços pelos operadores pode contribuir com melhor planejamento e participação nesses processos, gerando impactos positivos no desenvolvimento mediante o aumento das vendas.

Já a simplificação diz respeito à racionalização de processos e procedimentos administrativos, na busca de critérios de fácil aplicação, íntegros, rastreáveis e compatíveis com as melhores práticas e requisitos contratuais, eliminando redundâncias ou sobreposição de atividades que pouco contribuem com a finalidade do processo e reduzindo os riscos de não conformidades e custos de conformidade com as disposições contratuais.

- **Mitigar eventuais impactos nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em curso ou planejadas**

A regulamentação proposta deve buscar impacto nulo ou mínimo na atração de investimentos adicionais nas áreas de E&P já contratadas ou a serem contratadas para o atingimento dos seus objetivos, a partir de sua publicação, em linha com os diferentes programas de governo existentes ou já concluídos focados na superação de desafios no setor e considerando que o momento atual inspira cautela e equilíbrio, num contexto desafiador de aumento do risco exploratório, aversão ao risco pelas empresas petrolíferas, dos movimentos da transição energética, considerando ainda o objetivo estratégico da ANP de *“Promover o desenvolvimento das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural”*.

Neste cenário desafiador do E&P nacional, e considerando o peso das aquisições de bens e serviços na execução dos contratos, é possível afirmar que uma regulamentação que aumente a onerosidade ou que imponha riscos ao cronograma de atividades de produção de petróleo e gás natural pode resultar na redução do volume de investimentos e, como consequência, impactar negativamente no desenvolvimento dos fornecedores nacionais.

- **Observar os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos**

Os princípios gerais da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade também devem ser aplicados aos procedimentos de igualdade de oportunidade e o direito de preferência a fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços, devendo os critérios estabelecidos para o enfrentamento do problema regulatório ser adequados às condições técnicas, comerciais e tecnológicas das aquisições de bens e serviços na indústria petrolífera, buscando eliminar formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas e impactar de forma igualitária os diferentes agentes afetados, sem distinção.

71. Esses objetivos estão alinhados, de forma geral, com o objetivo estratégico da ANP de *“Promover, por meio do aprimoramento contínuo da qualidade regulatória, um ambiente regulatório seguro,*

transparente e eficiente, que estimule a competitividade, o investimento em infraestrutura e o fortalecimento do ambiente de negócios”, sendo importante frisar, ainda, a aderência com as diretrizes da Política de Conteúdo Local, no âmbito da Política Energética Nacional, de desenvolvimento econômico e tecnológico da cadeia de suprimento da indústria do petróleo e gás natural, conforme Inciso IX, art. 2º da Lei nº 9.478/1997.

72. Com a observância e cumprimento destes objetivos, espera-se enfrentar o problema regulatório identificado com a indicação da alternativa que atinja os melhores resultados, conforme critérios de análise definidos neste relatório de AIR. Os objetivos definidos orientarão a análise e a comparação das alternativas de ação mapeadas nas seções a seguir, servindo também como parâmetro para as estratégias de implementação da alternativa sugerida, incluindo formas de monitoramento e de fiscalização, sendo definidas metas a serem alcançadas para cada objetivo.

V. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

73. A Superintendência de Conteúdo Local, responsável pela elaboração deste relatório de AIR, seguirá o rito necessário para sua aprovação e indicação da ação regulatória a ser tomada para o enfrentamento do problema pela Diretoria Colegiada da ANP, inclusive no que tange ao processo de participação social. Será proposta a realização de consulta prévia pelo período de sessenta dias, seguindo o rito estabelecido na Resolução ANP nº 846/2021.

74. Será elaborada nova versão deste relatório de AIR incorporando os ajustes resultantes da análise das contribuições eventualmente recebidas no processo de consulta prévia, conforme relatório de posicionamento final a ser elaborado, com a exposição dos motivos e razões técnicas que justificam o acolhimento ou não das contribuições recebidas.

75. Com a consulta prévia, pretende-se atender o disposto no Decreto nº 10.411/2020 e no Regimento Interno da ANP, com um período de participação social para o levantamento de informações e o recebimento de contribuições, possibilitando o aprofundamento dos estudos dos aspectos relevantes desta AIR, como forma de validar as evidências, os diagnósticos, as premissas e os pressupostos que fundamentaram a análise.

VI. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

76. Aplica-se ao problema regulatório identificado e descrito nas seções anteriores as seguintes alternativas básicas, em conformidade com o guia de elaboração de AIR da ANP:

- **Opção não normativa:** esta alternativa deve ser descartada. Não foram identificadas pela área técnica formas de enfrentamento do problema que não envolvam a publicação de nova norma, devendo, portanto, tal opção ser descartada. O problema identificado é de natureza regulatória e está diretamente associado com a aplicação do disposto na Resolução CNPE nº 11/2023, que solicita à ANP a regulamentação das cláusulas contratuais vigentes. Tal regulamentação pressupõe a publicação de resolução, sendo este o ato normativo da ANP que regulamenta matéria de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis; e

- **Opção de não ação:** essa alternativa é obrigatória e será o cenário de linha de base (*baseline*) para comparação com as demais alternativas normativas. Considerando a existência das cláusulas contratuais vigentes sobre a preferência e a igualdade de oportunidade a fornecedores nacionais, a alternativa de não ação se configura, portanto, em não publicar resolução regulamentando essas cláusulas.

77. Resta, portanto, avaliar as **opções normativas**.

78. Considerando a abrangência do problema regulatório identificado, relacionada com diferentes aspectos específicos e que devem ser considerados na análise, vislumbram-se diferentes alternativas normativas para o enfrentamento de cada aspecto, que serão tratados individualmente nas próximas seções.

79. Quando houver mais de uma alternativa normativa identificada, as alternativas serão comparadas entre si, para fins de identificação, numa análise consolidada, daquela que melhor atenda aos objetivos gerais a serem alcançados, abordados na seção anterior. Para os aspectos com alternativa normativa única, esta será objeto de detalhamento na seção específica. Após identificação das melhores alternativas para cada aspecto do problema, estas serão consolidadas e consideradas como parte integrante da **alternativa normativa a ser comparada com a opção de não ação**.

80. Na comparação de diferentes alternativas normativas será utilizada a análise multicritério, que corresponde à análise de um conjunto coerente de critérios para interpretar as diferentes consequências de uma alternativa e será justificada e detalhada na seção VII deste relatório, sendo esta mesma metodologia aplicada para a comparação com a opção de não ação. O critério de análise é a aderência da alternativa aos objetivos a serem cumpridos com a ação regulatória, conforme disposto na seção IV deste relatório, e terão classificação entre: Ótima (atende plenamente ao objetivo); Satisfatória (atende parcialmente ao objetivo); Insatisfatória (não atende ao objetivo, mas não causa prejuízos); e Negativa (gera efeito adverso ao objetivo), com pontuações de 5, 3, 1 e 0, respectivamente.

81. As alternativas normativas serão qualificadas também quanto ao escopo de atuação da ANP e à viabilidade de execução. A fim de evitar custos desnecessários, serão apontadas e justificadas alternativas descartadas, conforme critérios de viabilidade e efetividade.

82. Registra-se que nos estudos realizados não foram identificadas informações relevantes e disponíveis sobre a aplicação de preferência e igualdade de oportunidade na cadeia de suprimento da indústria de petróleo e gás natural em outros países que guardem similaridade com as cláusulas existentes no Brasil, de forma que não houve contribuição da experiência internacional para o enfrentamento do problema identificado. Cabe destacar, porém, que foi considerada nas análises a ampla experiência e cobertura normativa existente no Brasil, sobre a aplicação de cláusulas similares, ainda que não relacionadas especificamente com a indústria de petróleo e gás.

VI.1 Opções normativas para a definição dos critérios de igualdade de oportunidade

83. Há uma gama considerável de cláusulas vigentes nos contratos de E&P sobre a preferência e igualdade de oportunidade a fornecedores nacionais, com variações ao longo das rodadas de licitação da ANP, desde a Rodada Zero, realizada em 1998 e conforme refletido no quadro 1 da seção III,

também descrito na seção II deste documento, principalmente quanto aos critérios e procedimentos aplicáveis sobre a igualdade de oportunidade aos fornecedores nacionais, isto é, de práticas de contratação de bens e serviços que não restrinjam, inibam ou impeçam sua participação e que assegurem condições amplas e equânimes de concorrência com as demais empresas convidadas. É possível afirmar que, de modo geral, os dispositivos possuem similaridades e compatibilidade entre si, sendo uns mais e outros menos detalhados.

84. No que tange às cláusulas de preferência para contratação de fornecedores nacionais, será analisada em seções específicas deste documento a sua consolidação juntamente com as premissas para regulamentação, com o detalhamento dos critérios, procedimentos e das formas de controle e fiscalização. Em suma, não há relevante variação desta cláusula entre os contratos, não sendo prevista nas Rodadas 1 e 2 e nas demais basicamente consta a previsão de seleção de fornecedores ou produto nacional se houver “condições de preço, prazo e qualidade” “comparáveis” ou “equivalentes” ou “mais favoráveis ou equivalentes” aos estrangeiros.

85. Sendo assim, é importante que as cláusulas sobre a igualdade de oportunidade sejam de algum modo referenciadas ou consolidadas, para maior clareza e previsibilidade, e que seja assegurada a observância da cláusula aplicável a cada caso concreto, a depender do contrato envolvido, tal como amplamente aplicado pela ANP em outros regulamentos em que são consolidados dispositivos contratuais, a exemplo da Resolução ANP nº 871/2022, que trata dos relatórios de conteúdo local e abrangeu diferentes definições, conceitos e prazos contratuais em seus itens.

86. Foram identificadas as seguintes alternativas para a definição dos critérios de igualdade de oportunidade:

Alternativa A - Transcrever o conjunto de cláusulas aplicáveis, remetendo à rodada de licitação pertinente e especificar como se dará o cumprimento de cada procedimento de igualdade de oportunidade transcrito;

Alternativa B - Consolidar e agrupar as diferentes cláusulas aplicáveis e especificar como se dará o cumprimento de cada procedimento de igualdade de oportunidade;

Alternativa C - Referenciar que as cláusulas estão definidas em contrato, sem replicação, especificar como se dará o cumprimento de cada procedimento de igualdade de oportunidade e indicar que devem ser respeitadas as especificidades de cada contrato; ou

Alternativa D - Combinação das alternativas B e C – Consolidar e agrupar as diferentes cláusulas aplicáveis, especificar como se dará o cumprimento de cada procedimento de igualdade de oportunidade e indicar que devem ser respeitadas as especificidades de cada contrato.

87. Essas alternativas fazem parte do escopo de atuação da ANP como responsável pela regulamentação da política de conteúdo local e possuem viabilidade de aplicação, por se tratar de regulamentação de cláusulas já existentes.

88. Verifica-se que a **Alternativa A** é a mais detalhada, sugerindo que será incorporada na resolução a transcrição de cada um dos diferentes dispositivos existentes, remetendo à rodada de licitação que originou o contrato, possibilitando, assim, que seja identificada a correta relação entre o que está sendo regulamentado e o respectivo contrato em que esta será aplicada. A partir da identificação dos dispositivos, seriam então detalhados os procedimentos aplicáveis, o que pode ocorrer de diferentes

formas, sendo remissões individualizadas ou agrupadas para os que forem entendidos como similares. O detalhamento excessivo das diferentes cláusulas pode trazer, por outro lado, desvantagens relativas à replicação de cláusulas de conteúdo similar, reduzindo a clareza e objetividade da norma. Tal desvantagem seria majorada caso cada um dos dispositivos fosse detalhado individualmente, situação na qual é possível prever a replicação de procedimentos com teor similar em diferentes pontos da norma.

89. A **Alternativa B** prevê uma consolidação dos diferentes dispositivos existentes, na qual aqueles com conteúdo similar seriam agrupados, o que possibilitaria maior clareza e objetividade. Cada dispositivo consolidado teria então o seu detalhamento para fins de regulamentação dos procedimentos aplicáveis. Deste modo, há o ganho da simplificação, mas é possível vislumbrar situações nas quais a consolidação ou agrupamento possa vir a gerar dúvidas ou riscos numa situação concreta de aplicação do regulamento, conforme sua adequada correspondência com os dispositivos contratuais efetivos.

90. Por fim, a **Alternativa C** seria a de maior simplificação, em que pressupõe a remissão ao contrato, sem transcrever ou consolidar as diferentes cláusulas aplicáveis, apontando então a termo semelhante a “*conforme definido em contrato*”, tal como aplicado nas definições e outras partes da Resolução ANP nº 871/2022. A partir de então, seriam identificadas palavras ou termos-chave existentes nas diferentes cláusulas contratuais, passando então a regulamentá-los. Com a finalidade de reduzir o risco de que não sejam realizadas as adequadas correspondências entre o existente na norma a vir ser publicada e os contratos, seria incorporado na norma um dispositivo que indique expressamente que devem ser respeitadas as especificidades de cada contrato, o que é de suma importância para a previsibilidade de sua aplicação, principalmente quando o contrato não contiver cláusula similar e correspondente aos requisitos de igualdade de oportunidade consolidados ou transcritos na norma, ocasião na qual não deverão ser cobrados num caso concreto. A simplificação excessiva pode vir a prejudicar o entendimento da norma, que visa apresentar de uma vez por todas, todos os aspectos relevantes para a aplicação dos dispositivos contratuais vigentes, havendo na própria Resolução ANP nº 871/2022, em seu art. 19, por exemplo, a incorporação de termos que regulamentam o contrato, mas ao mesmo tempo também remetem à necessidade de observar o que está disposto no contrato.

91. Deste modo, buscando suprir as deficiências entre as diferentes alternativas, foi mapeada a **Alternativa D**, que se trata da combinação das alternativas B e C, possibilitando um meio termo entre a simplificação, a clareza da norma e a mitigação de riscos, consistindo na consolidação e agrupamento das diferentes cláusulas existentes, especificando como se dá o cumprimento de cada procedimento de igualdade de oportunidade e indicar que devem ser respeitadas as especificidades de cada contrato.

92. Superada a questão de forma de regulamentação, é conveniente **indicar desde já alguns cenários possíveis para a consolidação de dispositivos bem como traçar diretrizes e premissas iniciais sobre a especificação do cumprimento de cada procedimento de igualdade de oportunidade** previsto nos contratos, compreendendo o detalhamento de prazos, formatos e outros parâmetros para assegurar o alcance dos objetivos pretendidos com as cláusulas.

93. Não seria oportuno, neste momento, definir textos alternativos para enfrentar a melhor forma de parametrização de cada dispositivo, o que será objeto de discussão e refinamento na minuta de resolução que será elaborada após aprovação deste relatório de AIR. Ainda assim, cabe apontar, desde já, algumas premissas identificadas como necessárias a serem observadas na ação normativa futura,

sendo possível encaminhar contribuições no âmbito da participação social prevista na seção V deste documento, conforme quadro a seguir:

Quadro 2 – Premissas para regulamentação das cláusulas de igualdade de oportunidade

1. CADASTRO DE FORNECEDORES NACIONAIS			
Rodada	Cláusula	Consolidação preliminar	Premissas para regulamentação
R1 a R10	Manter-se informado sobre os Fornecedores Brasileiros aptos a oferecer propostas de fornecimento, buscando, sempre que necessário, informações atualizadas sobre esse universo de fornecedores junto a associações ou sindicatos empresariais afins ou entidades de notório conhecimento do assunto	Manter-se informado sobre os Fornecedores Brasileiros aptos a oferecer propostas de fornecimento, buscando informações atualizadas junto a associações, consultores ou sindicatos empresariais afins	<p>1.1 - Buscar definir uma obrigação objetiva, que não dependa da interpretação de termos como "buscando, sempre que necessário" ou "notório conhecimento do assunto"</p> <p>1.2 - Verificar quais meios seriam considerados suficientes para o cumprimento da obrigação, conforme experiência acumulada, a exemplo de: existência de cadastro de fornecedores mantido pelo próprio operador; utilização de cadastro disponibilizado por consultorias ou outros agentes; ou utilização de cadastros públicos mantidos por associações, inclusive da própria ANP (base de certificação)</p> <p>1.3 - Avaliar a necessidade de detalhar quais procedimentos de atualização das informações dos cadastros utilizados</p> <p>1.4 - Avaliar a necessidade de definir meios específicos de acesso da ANP aos cadastros e procedimentos aplicáveis ou detalhamento de quais evidências são suficientes</p>
2. CONVITE A FORNECEDORES NACIONAIS			
Rodada	Cláusula	Consolidação preliminar	Premissas para regulamentação
R1 e R2	incluir Fornecedores Brasileiros em sua lista de fornecedores de bens que tenham capacidade de fornecer dentro de parâmetros de qualidade adequados	Incluir Fornecedores Brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas	2.1 - Utilizar a cláusula mais recente como referência, por sua clareza
R3 a R10	Incluir Fornecedores Brasileiros entre as empresas convidadas a apresentar propostas		2.2 - Verificar quais meios seriam considerados suficientes para o cumprimento da obrigação, conforme experiência acumulada, a exemplo de: divulgação dos processos de aquisição em sistema ou páginas na web próprios do operador com oportunidade de inscrição; divulgação do processo de compra em mídia especializada; ou envio de convites/pedido de proposta/comunicação formal para fornecedores cadastrados com a divulgação em local de acesso público das aquisições em andamento;
R11+ e Aditados	incluir Fornecedores Brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas		2.3 - Avaliar a necessidade de definir meios específicos de acesso da ANP aos procedimentos aplicáveis ou detalhamento de quais evidências são suficientes

3. ESPECIFICAÇÃO E IDIOMAS			
Rodada	Cláusula	Consolidação preliminar	Premissas para regulamentação
Rzero	as mesmas especificações deverão ser dadas a todos os fornecedores selecionados para o suprimento dos bens requeridos, inclusive em língua portuguesa para os fornecedores locais, indicando-se ainda a disposição em aceitar especificações equivalentes, desde que dentro dos padrões e da boa prática da indústria		
R1 e R2	assegurar a todos os fornecedores igualdade de tratamento na obtenção de informações e no acesso a revisões de especificações e prazos preparar especificações que sejam apropriadas ao uso pretendido, em português ou inglês, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e de forma que a participação brasileira não seja restrita, inibida ou impedida	As especificações, competências e certificações técnicas deverão ser compatíveis com o uso pretendido e iguais para todos os fornecedores convidados	3.1 - Verificar possibilidade de alterar os termos relativos às "melhores práticas", por ser de difícil aplicação, para referenciar apenas com a compatibilidade com o "uso pretendido" 3.2 - Buscar a simplificação do processo, o reconhecimento da especialização e internacionalização da cadeia de suprimento da indústria petrolífera e as cláusulas mais recentes para possibilitar a disponibilização de documentação em língua inglesa, prevendo tradução somente quando solicitado
R3 a R10	Disponibilizar em língua portuguesa ou inglesa as mesmas especificações a todas as empresas convidadas a apresentar propostas, dispondo-se a aceitar especificações equivalentes, desde que dentro dos padrões das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, de forma que a participação de Fornecedores Brasileiros não seja restrita, inibida ou impedida, enviando todos os demais documentos e correspondências não técnicos em língua portuguesa às empresas brasileiras convidadas Não exigir competências técnicas e certificações adicionais aos Fornecedores Brasileiros além daquelas necessárias à produção do bem ou prestação do serviço objeto do fornecimento	As especificações técnicas e os documentos não técnicos deverão ser disponibilizados em língua inglesa ou portuguesa, devendo ser traduzida para a língua portuguesa caso seja solicitado por Fornecedores Brasileiros convidados Aceitar especificações equivalentes de Fornecedores Brasileiros, desde que compatível com o uso pretendido	3.3 - Verificar necessidade de definir o que seriam "especificações equivalentes", para melhor compreensão 3.4 - Avaliar a necessidade de definir meios específicos de acesso da ANP aos procedimentos aplicáveis ou detalhamento de quais evidências são suficientes, a exemplo do acesso aos pedidos de proposta, minutas de contrato e modelos diversos, que contenham as especificações técnicas e outros requisitos
R11 a R13	Disponibilizar as especificações da contratação também em língua portuguesa Aceitar especificações equivalentes, desde que sejam atendidas as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo	Não exigir competências técnicas e certificações adicionais aos Fornecedores Brasileiros além daquelas necessárias à produção do bem ou prestação do serviço objeto do fornecimento	3.5 - Verificar a necessidade dos operadores divulgarem as qualificações mínimas exigidas de seus fornecedores, previamente à divulgação dos processos de compra
R14+ e Aditados	disponibilizar em língua portuguesa ou inglesa as mesmas especificações a todas as empresas convidadas a apresentar propostas. Caso seja solicitado por alguma empresa brasileira convidada, o Concessionário deverá providenciar a tradução da documentação para a língua portuguesa aceitar especificações equivalentes de Fornecedores Brasileiros, desde que sejam atendidas as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo		
4. CONDIÇÕES DE PRAZO			

Rodada	Cláusula	Consolidação preliminar	Premissas para regulamentação
Rzero	a todos os fornecedores selecionados para participar do suprimento, sejam nacionais, sejam estrangeiros, deverá ser dado prazo igual e adequado, tanto para a apresentação da proposta quanto para a produção do bem	Os prazos para a apresentação de proposta e para o fornecimento deverão ser compatíveis com o uso pretendido e iguais a todos os fornecedores convidados	4.1 - Verificar possibilidade de alterar os termos relativos às "melhores práticas" ou "necessidades usuais de cotação" ou ainda "necessidades do Concessionário" por ser de difícil aplicação, para referenciar apenas com a compatibilidade com o "uso pretendido" 4.2 - Avaliar a necessidade de definir meios específicos de acesso da ANP aos procedimentos aplicáveis ou detalhamento de quais evidências são suficientes, a exemplo do acesso aos pedidos de proposta, minutas de contrato e modelos diversos, que contenham as especificações técnicas e outros requisitos
R1 e R2	estabelecer períodos para cotação de propostas e fornecimento de bens que sejam compatíveis com as necessidades usuais de cotações e fornecimento de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e de forma a não excluir potenciais Fornecedores Brasileiros da competição		
R3 a R10	Garantir a todas as empresas convidadas a apresentar propostas, prazo igual e adequado às necessidades do Concessionário, tanto para a apresentação de propostas de suprimento quanto para a produção do bem ou prestação de serviço, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e de forma a não excluir potenciais Fornecedores Brasileiros		
5. AFILIADAS			
Rodada	Cláusula	Consolidação preliminar	Premissas para regulamentação
R1 a R14+ e Aditados (inclusive PP1)	A aquisição de bens e serviços fornecidos por Afiliadas está igualmente sujeita aos demais itens desta Cláusula, exceto nos casos de serviços que, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, sejam habitualmente realizados por Afiliadas	A aquisição de bens e serviços fornecidos por Afiliadas está igualmente sujeita aos procedimentos de igualdade de oportunidade, exceto nos casos de serviços que sejam habitualmente realizados por Afiliadas	5.1 - utilizar definição similar à existente nos contratos para o termo "Afiliadas" e verificar a necessidade de manutenção do termo "de acordo com as Melhores Práticas", por ser de difícil aplicação 5.2 - verificar possibilidade de indicar lista exemplificativa de seriam os serviços habitualmente realizados por Afiliadas, conforme experiência acumulada, para maior previsibilidade

94. Os requisitos propostos para a divulgação dos processos de aquisição de bens e serviços tem por objetivo exclusivamente o cumprimento das obrigações contratuais, sendo importante que sejam equilibrados com as práticas de governança as estratégias empresariais particulares aplicáveis à condução desses processos, para que cause o menor impacto possível, em termos de custos regulatórios.

95. Há ainda que ser esclarecido um ponto na regulamentação, que se trata de caso aparentemente habitual dos operadores dos contratos de E&P, relativa à **aquisição de bens para a formação de estoque e/ou distribuição entre diferentes áreas sob diferentes contratos.**

96. Nesse caso, por não ser razoável obrigar um cenário em que as compras tenham que ser realizadas segmentadas para cada contrato, por própria incoerência com a realidade e melhores práticas, entende-se que o caminho adequado para nortear os processos de aquisição e os procedimentos aplicáveis de igualdade de oportunidade tenham que ser os do contrato mais recente ao qual se destina a aquisição, seguindo os detalhamentos a serem regulamentados, conforme diretrizes apontadas anteriormente e a serem discutidas com a sociedade.

97. Na aplicação da alternativa normativa proposta, em ponto a ser aprofundado no âmbito da participação social prevista para esta AIR, poderá a ANP considerar a existência de regramentos alternativos sobre a igualdade de oportunidade em **processos de aquisição de bens e serviços aos quais os operadores de contratos de E&P se sujeitam à legislação específica e já são fiscalizados** por outros órgãos competentes, para avaliação de possíveis dispositivos que venham a preservar a racionalidade e eficiência administrativa da aplicação dos dispositivos contratuais de igualdade de oportunidade, no que tange ao risco de dupla aplicação de regras similares.

98. Por exemplo, a Petrobras se sujeita à Lei nº 13.303/2016, que estipula regras de licitações públicas para aquisição de bens e serviços que podem vir a suprir, por si só, o atendimento aos requisitos contratuais de igualdade de oportunidade e que são controlados e auditados por outros órgãos de controle, o que poderia ocasionar na dispensa de reanálise e nova fiscalização pela ANP, sob pena de onerar o processo e poder gerar uma espécie de dupla jurisdição. Deste modo, propõe-se que, para empresas públicas e sociedades de economia mista, sujeitas à referida Lei, as obrigações a serem definidas no ato normativo proposto se aplicariam somente de forma subsidiária.

99. Nesses termos, a tabela a seguir indica como melhor alternativa para o enfrentamento deste aspecto do problema regulatório, a **Alternativa D - Combinação das alternativas B e C – Consolidar e agrupar as diferentes cláusulas aplicáveis, especificar como se dará o cumprimento de cada procedimento de igualdade de oportunidade e indicar que devem ser respeitadas as especificidades de cada contrato**, conforme resumo dos impactos e somatório de pontos da metodologia de Análise Multicritério:

Tabela 1 – Comparação das alternativas normativas para consolidar as disposições contratuais sobre igualdade de oportunidade

nº	CRITÉRIO DE ANÁLISE	Alternativa A - Transcrever o conjunto de cláusulas aplicáveis, remetendo à rodada de licitação pertinente e especificar como se dará o cumprimento de cada procedimento de igualdade de oportunidade transcrito	Alternativa B - Consolidar e agrupar as diferentes cláusulas aplicáveis e especificar como se dará o cumprimento de cada procedimento de igualdade de oportunidade	Alternativa C - Referenciar que as cláusulas estão definidas em contrato, sem replicação, especificar como se dará o cumprimento de cada procedimento de igualdade de oportunidade e indicar que devem ser respeitadas as especificidades de cada contrato	Alternativa D - Combinação das alternativas B e C – Consolidar e agrupar as diferentes cláusulas aplicáveis, especificar como se dará o cumprimento de cada procedimento de igualdade de oportunidade e indicar que devem ser respeitadas as especificidades de cada contrato
1	Estabelecer critérios que ampliem a efetividade, previsibilidade e simplificação das disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade e o direito de preferência a	Satisfatória (3) - O detalhamento excessivo das diferentes cláusulas pode trazer, por outro lado, desvantagens relativas à replicação de cláusulas de conteúdo similar, reduzindo a clareza e objetividade da norma	Satisfatória (3) - A consolidação ou agrupamento possa vir a gerar dúvidas ou riscos numa situação concreta de aplicação do regulamento, conforme sua adequada correspondência com os dispositivos contratuais efetivo	Satisfatória (3) - A simplificação excessiva pode vir a prejudicar o entendimento na norma, que visa apresentar de uma vez por todas, todos os aspectos relevantes para a aplicação dos dispositivos contratuais vigentes	Ótima (5) - possibilita um meio termo entre a simplificação, a clareza da norma e a mitigação de riscos das demais alternativas

	fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços				
2	Mitigar eventuais impactos nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em curso ou planejadas	Ótima (5) – A consolidação não impacta, por si só, nas atividades de E&P. O detalhamento das cláusulas de igualdade seguirá as premissas indicadas nesta seção	Ótima (5) – A consolidação não impacta, por si só, nas atividades de E&P. O detalhamento das cláusulas de igualdade seguirá as premissas indicadas nesta seção	Ótima (5) – A consolidação não impacta, por si só, nas atividades de E&P. O detalhamento das cláusulas de igualdade seguirá as premissas indicadas nesta seção	Ótima (5) – A consolidação não impacta, por si só, nas atividades de E&P. O detalhamento das cláusulas de igualdade seguirá as premissas indicadas nesta seção
3	Observar os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos	Ótima (5) – A consolidação não impacta na aplicação dos princípios elencados. O detalhamento das cláusulas de igualdade seguirá as premissas indicadas nesta seção	Ótima (5) – A consolidação não impacta na aplicação dos princípios elencados. O detalhamento das cláusulas de igualdade seguirá as premissas indicadas nesta seção	Ótima (5) – A consolidação não impacta na aplicação dos princípios elencados. O detalhamento das cláusulas de igualdade seguirá as premissas indicadas nesta seção	Ótima (5) – A consolidação não impacta na aplicação dos princípios elencados. O detalhamento das cláusulas de igualdade seguirá as premissas indicadas nesta seção
PONTUAÇÃO FINAL		13	13	13	15

VI.2 Opções normativas para a definição dos critérios de preferência

100. Conforme indicado na seção anterior, não há relevante variação entre os contratos sobre a cláusula de preferência, que consiste na priorização da contratação de fornecedor nacional nas situações nas quais seus produtos ou ofertas estejam disponíveis em condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores estrangeiros. São aplicadas variações pontuais de termos, conforme resumido no quadro a seguir:

Quadro 3 – Resumo e proposta de consolidação das cláusulas de preferência

CLÁUSULA DE PREFERÊNCIA			
Rodada	Cláusula	Consolidação preliminar	Observações
Rzero	Não obstante o disposto no parágrafo 18.1, o Concessionário dará preferência a produtos nacionais, desde que disponíveis em condições de preço, prazo e qualidade comparáveis aos produtos estrangeiros. Não obstante o disposto no parágrafo 19.2, o Concessionário dará preferência à contratação de serviços no País, desde que disponíveis em condições de preço, prazo e qualidade comparáveis aos do mercado internacional.	Deverá ser assegurada preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros, sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros	1 - Utilização dos termos aplicados nas cláusulas mais recentes 2 - Manutenção do termo "fornecedores não brasileiros" por se um importante parâmetro que não requer definição, já que é apenas o oposto das diferentes definições existentes ao longo das rodadas para "fornecedor brasileiro", com diferentes critérios que
R1 e R2	Não se aplica		

R3 a R10	O Concessionário assegurará preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade equivalentes às de outros fornecedores convidados a apresentar propostas	serão incorporados em definição na regulamentação
R11+ e Aditados (inclusive PP1)	(O Concessionário deverá) Assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros, sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros	

101. É necessário, então, realizar nesta seção a análise das premissas a serem consideradas para a regulamentação da cláusula de preferência, que culmine do detalhamento dos critérios e procedimentos a serem aplicados. O principal ponto a ser definido, para fins de previsibilidade e controle, é sobre o que seriam condições “*mais favoráveis ou equivalentes*” de fornecimento.

102. Como já abordado em seções anteriores, já há parâmetros regulamentados sobre essas condições, seja na forma da caracterização de preço e/ou prazo excessivos de fornecimentos para fins de concessão de isenção de conteúdo local, no âmbito da Resolução ANP nº 726/2018, que regulamentou as cláusulas contratuais; ou da regra geral de margem de preferência de até 10% sobre o preço dos bens e serviços da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); ou ainda dos critérios para atendimento ao conceito de “*produção nacional equivalente*” previsto na Portaria do Ministério da Economia nº 309/2019, que trata do regime Ex-Tarifário, que consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de determinados fornecimentos.

103. Devem ser levados também em consideração na análise a correlação e a compatibilidade entre a cláusula de preferência com os percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local a serem cumpridos na fase de exploração e na etapa de desenvolvimento da produção, quando existentes, numa situação em que uma obrigação não poderia prejudicar o cumprimento de outra, com base nas diferentes definições aplicáveis para “*Fornecedor Brasileiro*”, que podem contemplar requisitos de níveis mínimos de nacionalidade de seus produtos ou serviços.

104. Outro aspecto relevante de análise seria a aplicabilidade da cláusula de preferência em contratações que venham a ser contemplados em incentivos fiscais da indústria do petróleo e gás natural, a exemplo do REPETRO-SPED, regulamentado pela [Instrução Normativa RFB nº 1.743/2017](#), assim como nas que foram beneficiadas pelo Ex-Tarifário.

105. Deste modo, são apresentadas a seguir alternativas para a definição dos critérios de preferência, que consideram casos bases de análise, que podem conter intermediários ou ainda novos que poderão vir a ser identificados em processo de participação social:

Alternativa A – Considerar apenas os fornecimentos brasileiros que tenham condições iguais ou melhores, sem aplicação de margem, para configurar a aplicabilidade da cláusula de preferência, em relação a preço, prazo e qualidade;

Alternativa B - Utilizar critérios similares aos de análise de pedidos de isenção de conteúdo local estabelecidos na Resolução ANP nº 726/2018, combinados com os do regime Ex-Tarifário da Portaria ME nº 309/2019, para configurar a aplicabilidade da cláusula de preferência, em relação a preço, prazo e qualidade; ou

Alternativa C - Utilizar critérios similares aos de análise de pedidos de isenção de conteúdo local estabelecidos na Resolução ANP nº 726/2018, combinados com os do regime Ex-Tarifário da Portaria ME nº 309/2019, para configurar a aplicabilidade da cláusula de preferência, em relação a preço, prazo e qualidade, prevendo margens diferenciadas para os fornecimentos desenvolvidos sob a cláusula de PD&I e com adição de requisitos de compatibilidade com os critérios de aferição de conteúdo local e com incentivos fiscais vigentes.

106. Essas alternativas fazem parte do escopo de atuação da ANP como responsável pela regulamentação da política de conteúdo local e possuem viabilidade de aplicação, por se tratar de regulamentação de cláusulas já existentes.

107. Além das alternativas acima, foi levantada ainda a seguinte, que será descartada pelos motivos que seguem, associados a forte impacto negativo no cumprimento dos objetivos propostos da ação regulatória para o enfrentamento do problema regulatório:

Alternativa D - Criar método próprio e específico da cláusula de preferência nos contratos de E&P para a definição do conceito de condições "*mais favoráveis ou equivalentes*" de fornecimento, em relação a preço, prazo e qualidade: trata-se de alternativa de maior complexidade, que se afasta consideravelmente das competências técnicas e legais da Agência, e configuraria sobreposição com requisitos já regulamentados no âmbito da Resolução ANP nº 726/2018 e com normas vigentes e amplamente experimentadas e aplicadas por outros órgãos que tratam de assunto similar, a exemplo da margem de preferência da Lei nº 14.133/2021 e do regime Ex-Tarifário, sendo incoerente, desse modo, com a eficiência administrativa.

108. As **alternativas A, B e C** são analisadas a seguir nesta seção, conforme resumido em tabela de impactos seguindo a metodologia geral deste relatório de análise multicritério.

109. A **Alternativa A** representa a menos restritiva aos operadores de contratos de E&P, porém com impactos mais limitados nos fornecedores de bens e serviços, ao desconsiderar quaisquer margens para a identificação de fornecimentos nacionais "*mais favoráveis ou equivalentes*" aos estrangeiros e que estariam sujeitos à preferência no processo de aquisição. Ou seja, seria aplicada a preferência exclusivamente nos casos em que o fornecimento nacional tenha **condições iguais ou melhores ao estrangeiro**, em relação a preço, prazo e qualidade.

110. Trata-se de alternativa que: (i) desconsidera as margens definidas na Resolução ANP nº 726/2018, Lei nº 14.133/2021 e do regime Ex-Tarifário; (ii) possui uma incoerência inerente, de que o incentivo à contratação de fornecedores nacionais, nesses casos, seria automático e oriundo de condições técnicas e econômicas de mercado, ou seja, o próprio fornecedor nacional já deteria as condições necessárias ao incentivo a sua contratação, não carecendo de aplicação de mecanismos de incentivos para que seja dada a preferência, com a imposição de custos de controle desnecessários à sociedade; e (iii) é uma interpretação desproporcional das cláusulas contratuais vigentes, que se amparam nos conceitos de condições "*comparáveis*", "*equivalentes*" ou "*favoráveis*" para que seja dada a

preferência, e não se utiliza o termo igual, idêntico, ou qualquer outro que venha a suscitar interpretações diversas e restritivas.

111. A escolha de fornecedores nacionais que detenham somente condições iguais ou superiores tende a anular os incentivos e prejudica o próprio alcance do objetivo da preferência, de estimular a contratação de fornecedores brasileiros e a promoção do desenvolvimento econômico sustentável mediante direcionamento de demanda e utilização do poder de compra dos operadores dos contratos de E&P, que estão exercendo atividade de utilidade pública em regime descentralizado, mediante concessão, cessão ou partilha.

112. De modo a suprir as deficiências acima apontadas, a **Alternativa B** consiste, então, na adoção de critérios similares aos de análise de pedidos de isenção de conteúdo local estabelecidos na Resolução ANP nº 726/2018, combinados com os do regime Ex-Tarifário da Portaria ME nº 309/2019, para definir quais seriam as condições equivalentes em relação a preço, prazo e qualidade, buscando alcançar um patamar para a margem de preferência que seja razoável e coerente com a realidade do mercado, com o adequado estímulo à competitividade da indústria nacional e com o menor impacto na atração de investimentos em E&P.

113. **Em relação a preço**, dispõe a Resolução ANP nº 726/2018 que é caracterizado um preço excessivo de fornecimento nacional somente se sua proposta comercial for igual ou superior a 10% ao preço praticado no mercado internacional. Ainda que este patamar esteja limitado aos *“contratos firmados entre as datas de 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2027”*, esta será a base de análise, considerando não ser coerente suprir lacunas regulatórias indicando dispositivos que possam vir a contribuir com a imprevisibilidade de contratações futuras, a exemplo do que foi previsto na citada norma para as contratações ocorridas após dezembro de 2027, que *“será analisada com base nas características específicas da contratação”*, sem especificar quais seriam as características.

114. Como regra geral, a Lei nº 14.133/2021 também estabelece o mesmo patamar de até 10% em relação a preço para a margem de preferência, robustecendo os parâmetros da Resolução ANP nº 726/2018. Já a Portaria ME nº 309/2019, que trata do regime Ex-Tarifário, prevê um patamar de 5% para que um fornecimento nacional seja considerado *“produção nacional equivalente”* ao estrangeiro em relação a preço, sem faixas temporais de variação.

115. **O encaminhamento técnico razoável seria por utilizar o patamar fixo de até 10% de preço superior ao estrangeiro** para que um fornecimento nacional seja considerado como equivalente ao similar estrangeiro na futura regulamentação da cláusula de preferência, sem faixas temporais, estando sujeito a discussão em processos de participação social. Este seria um patamar de equilíbrio compatível com a Resolução ANP nº 726/2018, que consiste na regulamentação específica tanto para a indústria do petróleo e gás natural, quanto para a aplicação de aspectos da política de conteúdo local, ainda que tenha validade até 2027, sem que seja necessário prever novas faixas futuras, contribuindo com a previsibilidade da regulamentação. Tal proposta estaria também compatível com a Lei nº 14.133/2021, por prever regra geral de margens de até 10%.

116. Trata-se de patamar superior ao previsto no regime Ex-Tarifário, que se aplica somente a alguns tipos de bens produzidos nos países integrantes do Mercosul, havendo, portanto, a diferenciação de incidência de política de conteúdo local às atividades petrolíferas nacionais, para o desenvolvimento da cadeia de suprimento nacional, em relação a outros segmentos que são contemplados pelo regime, o que depõe a favor da razoabilidade deste patamar acima dos 5%.

117. No que tange à caracterização de **prazo equivalente**, caberia registrar neste documento também o posicionamento técnico preliminar pela utilização de entendimento similar ao disposto na Resolução ANP nº 726/2018, no sentido de aplicar a preferência nos casos em que eventual **diferença a maior de prazo dos fornecedores nacionais em relação aos estrangeiros não comprometa o cumprimento do cronograma** de atividades do projeto de E&P.

118. Porém, havendo a necessidade de realização de análises de mérito caso a caso quanto aos impactos nas atividades, propõe-se, desde já ou na ocasião da publicação da regulamentação em análise, que sejam recebidas contribuições em processo de participação social sobre possível complementação do critério proposto com a adição de limites objetivos para a diferença de prazos, seja em termos percentuais ou absolutos, identificando patamares que configurariam, por si só, elevado risco ao comprometimento do cronograma de atividades do projeto de E&P, conforme experiência acumulada. Tal adição de critério simplificaria e aumentaria a previsibilidade do processo, ao tornar desnecessária a análise de mérito em casos de prazos reconhecidamente excessivos.

119. Por exemplo, se fosse estabelecido um teto de 25% para a diferença de prazos, qualquer fornecimento nacional com prazo superior a este nível, comparativamente ao do fornecimento estrangeiro, estaria automaticamente inapto ao enquadramento na cláusula de preferência.

120. A Portaria ME nº 309/2019 prevê uma “margem de diferença de 5% de prazo em favor do nacional” (alínea “a”, §2º do art. 13). Em que pese a sua aplicação estar restrita a apenas determinados bens produzidos no Mercosul, podendo não ser condizente com a realidade das atividades dos projetos de E&P, tal parâmetro deve servir como base de análise, a ser aprofundada ao longo do processo de participação social, observando, principalmente, o impacto de diferenças de prazos dos fornecimentos nos parâmetros econômicos e financeiros de viabilidade dos projetos de E&P.

121. Assim, sugere-se, como parâmetro inicial, uma **margem de 5% de prazo** em favor do fornecedor nacional, em relação ao similar estrangeiro.

122. Esta mesma portaria pode ser utilizada, porém, para contribuir na definição de **critério para as condições de qualidade** dos fornecimentos, ao indicar o conceito de “*desempenho ou produtividade*”, comparativamente ao fornecimento importado. Considerando que não há qualquer regulamentação da ANP que possa ser um referencial de análise especificamente no que se refere a requisitos de qualidade de produtos, propõe-se inicialmente a adoção do conceito de qualidade da Portaria ME nº 309/2019 combinado com o critério de análise das condições de prazo de fornecimento da Resolução ANP nº 726/2018, no sentido de aplicar a preferência nos casos em que eventual **diferença a menor de desempenho ou produtividade dos fornecedores nacionais em relação aos estrangeiros não comprometa o cumprimento do cronograma** de atividades do projeto de E&P, não se vislumbrando, neste momento, possíveis limites objetivos para a diferença.

123. A **Alternativa C**, por sua vez, contempla os mesmos critérios da **Alternativa B**, adicionados de requisitos de compatibilidade com os critérios de aferição de conteúdo local e com os regimes aduaneiros especiais e incentivos fiscais aplicáveis à indústria de petróleo e gás natural.

124. Ainda que um fornecedor brasileiro detenha condições equivalentes ou superiores de preço, prazo e qualidade para determinado fornecimento, o critério de preferência seria dispensável, ficando a critério do operador, **caso o fornecimento que não seja capaz de cumprir o nível mínimo de nacionalização exigido ou que detenha grau de nacionalização certificado inferior ao do estrangeiro similar**, uma vez que pode contribuir negativamente com o atingimento do percentual mínimo

obrigatório, considerado o pilar de aplicação da política de conteúdo local da indústria do petróleo e gás natural no Brasil.

125. Não deveria a regulamentação proposta privilegiar fornecimento que venha a prejudicar, efetiva ou potencialmente, o cumprimento de outras obrigações contratuais ou normas correlacionadas.

126. Inicialmente, não é pertinente ignorar o conceito de “Fornecedor Brasileiro” dos contratos de E&P, de modo que a preferência se aplica somente a fornecedores que cumpram os requisitos necessários para que seja considerado um fornecedor brasileiro, que podem ir além da sua nacionalidade e podem estar associados a níveis mínimos de nacionalização dos fornecimentos. Nas Rodadas 3 a 6, há exigência de 60% nacionalização para bens e de 80% para serviços, a serem comprovados conforme **declaração de origem** emitida pelos próprios fornecedores, seguindo o disposto na Resolução ANP nº 871/2022. Se um fornecedor nacional, no âmbito de um fornecimento, não cumprir os requisitos, este não pode ser considerado como fornecedor brasileiro, logo não poderá se enquadrar na cláusula contratual de preferência.

127. Adicionalmente, não se pode ignorar os critérios de aferição de conteúdo local por meio da certificação, nos contratos de Rodada 7 em diante e nos aditados pela Resolução ANP nº 726/2018. A **certificação de conteúdo local** é baseada na nacionalidade dos componentes de cada bem ou serviço adquirido para a realização das atividades do contrato e atesta o seu percentual de conteúdo local (ou de nacionalização), independentemente da origem do fornecedor, considerando que é possível a certificação de fornecimentos estrangeiros, nos termos da Resolução ANP nº 19/2013. As aquisições realizadas no contexto da certificação devem ter seus valores declarados à ANP como nacionais somente na proporção do percentual indicado no certificado, nos termos da Resolução ANP nº 871/2022, de modo que devem ser privilegiados aqueles fornecimentos que contribuam com o acréscimo do conteúdo local da fase de exploração ou etapa de desenvolvimento, por meio de um maior percentual de conteúdo local aferido em processo de certificação.

128. Logo, **seria incoerente da parte do regulador indicar a necessidade de cumprimento de cláusula de preferência mesmo nos casos em que o fornecimento nacional detenha ou se comprometa com um menor percentual de conteúdo local em relação ao estrangeiro**. Tal entendimento se aplica inclusive no caso de inexistência de certificado de conteúdo local para os fornecimentos envolvidos em processos de compras, visto que são geralmente emitidos a partir de sua efetiva produção/prestação e estaria indisponível no momento de definição do fornecedor pelo operador.

129. Nesses casos, deve ser considerada, para fins de aplicação da cláusula de preferência, o critério de maior previsão de conteúdo local constantes nas propostas técnicas ou comerciais de fornecimento, **apenas nas situações em que se tornem efetivamente um critério de exigência do contrato de fornecimento**, caso contrário, haverá apenas a mera expectativa de maior conteúdo local, sem um nível mínimo de asseguarção.

130. Esses critérios adicionais de análise de preferência, descritos nos parágrafos anteriores, não seriam aplicados, conforme cláusulas contratuais, nos casos em contrato: (i) que preveja a obrigatoriedade de que o fornecedor brasileiro seja constituído pelas leis brasileiras (Rodada 1 a 2 para bens e serviços e Rodada 3 a 6 para serviços); (ii) que não prevê níveis mínimos de nacionalidade (Rodada 1 para bens e serviços e Rodada 2 para serviços); (iii) que não prevê percentuais mínimos de conteúdo local (Rodada Zero); ou (iv) ainda em fase ou etapa contratual sem compromissos, que seria a etapa de produção ou abandono da fase de produção.

131. Outro importante componente de análise e definição da **Alternativa C**, é se seriam considerados como nacionais, para fins de aplicação da cláusula de preferência, **os fornecimentos realizados no País que se beneficiaram de regimes aduaneiros especiais e incentivos fiscais** aplicáveis à indústria de petróleo e gás natural.

132. Os regimes aduaneiros especiais são citados nos procedimentos de certificação de conteúdo local sob a Resolução ANP nº 19/2013 e nas próprias definições de fornecedor brasileiro dos contratos mais recentes, não havendo, até o momento, quaisquer vedações de contabilização de conteúdo local em fornecimentos em que houve incidência de incentivos fiscais, seja nos regulamentos da ANP ou nos contratos vigentes.

133. No que se refere aos fornecimentos beneficiados pelo REPETRO-SPED, não se vislumbram razões para que sejam considerados como estrangeiros para fins de aplicação da cláusula de preferência, sob pena de configuração uma interferência contraditória no alcance de seus objetivos, visto que de um lado há a promoção de incentivo estratégico às atividades de E&P em território nacional, por meio da dispensa do pagamento dos tributos, e de outro haveria possível penalização da ANP por descumprimento da cláusula de preferência a fornecedores nacionais, ao considerar o fornecimento como estrangeiro.

134. Frisa-se, ainda, que no REPETRO-SPED há requisitos de que os produtos sejam fabricados no País, com a previsão de utilização da exportação “ficta”, o que corrobora com a proporcionalidade de que sejam considerados nacionais, para todos os fins.

135. **Em relação ao benefício do regime Ex-Tarifário, é proporcional pressupor como cumprida a exigência de preferência dos contratos de E&P nos casos das aquisições de bens importados em que houve a concessão do benefício**, tendo em vista o reconhecimento de que não há “*produção nacional equivalente*”, sob pena de também configurar uma interferência contraditória no alcance de seus objetivos, além da perda de eficiência por conta de dupla jurisdição de análise, uma vez sendo os benefícios concedidos pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), via resoluções da sua Secretaria Executiva (GECEX), sob a pasta do MDIC, após análise de cumprimento de critérios, inclusive de margem de preço, e disponibilidade no mercado nacional.

136. A utilização do Ex-Tarifário como fato comprovador de cumprimento da cláusula de preferência dos contratos de E&P independeria da compatibilidade com os requisitos a serem regulamentados pela ANP, inclusive em relação à margem de preço, considerando que não há, atualmente nos contratos de E&P, a definição dessas margens, mas apenas conceitos gerais de “*preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes*”. Assim, privilegiar-se-ia o objetivo da simplificação e previsibilidade dos requisitos a serem regulamentados, evitando contradições com mecanismos de incentivos fiscais.

137. Por fim, há ainda que ser abordada nesta AIR, **a possibilidade de definição, pela ANP, de margem de preferência diferenciada para fornecimentos desenvolvidos sob a cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) no âmbito da indústria do petróleo e gás natural.**

138. Os contratos de E&P trazem a chamada cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I). Esse foi o instrumento instituído pela ANP para fazer cumprir a Lei do Petróleo nº 9478/1997, que entre várias responsabilidades, estabelece que a Agência deve “*X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento*”.

139. Por essa cláusula, as empresas contratadas, caso seja devida a participação governamental conhecida como “*participação especial*” para um campo produtor em qualquer trimestre do ano calendário, têm a obrigação de realizar despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de interesse e temas relevantes para o setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, em termos gerais, montante equivalente a 1% (um por cento) da receita bruta da produção para tal campo produtor.

140. Nos atuais contratos de concessão, por exemplo, a empresa deverá investir: (a) de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais credenciados pela ANP; (b) de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo resultar em produtos ou processos com inovação tecnológica junto a empresas brasileiras; e, (c) o saldo remanescente das despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação, após observância dos itens (a) e (b), poderá ser investido em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas em instalações do próprio concessionário ou de suas afiliadas, localizadas no Brasil, ou em empresas brasileiras, ou em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento credenciados pela ANP.

141. Atualmente, é a Resolução ANP nº 918/2023 que regulamenta o cumprimento da obrigação de investimentos decorrente da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural. Nota-se que, dentre as finalidades do cumprimento dessa obrigação de PD&I, a referida resolução específica, em seu art. 1º, a “ampliação do conteúdo local de bens e serviços”, o que de certa forma também se depreende da obrigação contratual de investimentos em “atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo resultar em produtos ou processos com inovação tecnológica junto a empresas brasileiras”.

142. A previsão de margens mais amplas de preferência para os fornecimentos sob PD&I pode vir a estimular a sua comercialização, uma vez que o operador deverá adquiri-los, ainda que sejam comparativamente menos competitivos que os similares estrangeiros, em termos de preço, prazo ou qualidade, auxiliando no alcance de maturidade competitiva desses fornecimentos e contribuindo com os objetivos da política de conteúdo local de desenvolvimento da cadeia de suprimento nacional.

143. Já há estudos realizados e compartilhados pela ANP, no âmbito do programa Potencializa E&P, ao Ministério de Minas e Energia, com propostas de aprofundar a integração entre as políticas de conteúdo local e de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), e dentre as propostas está justamente a definição de margens de preferência diferenciadas para os fornecimentos nacionais desenvolvidos sob a cláusula de PD&I.

144. Ainda que as propostas apresentadas se encontrem em fase de amadurecimento e discussão para a elaboração de um plano de ação visando a sua efetivação, o que pode vir a requerer a publicação de diretrizes pelo formulador da política pública, considerando a amplitude e impactos das propostas, é oportuno que a própria ANP venha a definir, em processo regulatório próprio, margens diferenciadas especificamente para os fornecimentos desenvolvidos sob PD&I, observando o seu papel de implementação das políticas públicas, o próprio histórico de definição de margens de preço para a análise dos mecanismos de isenção, sob a Resolução ANP nº 726/2018 e a existência de programas de desenvolvimento de fornecedores nacionais sob a cláusula de PD&I, conforme Resolução ANP nº 918/2023.

145. Neste momento, **propõe-se a definição de uma margem de preferência diferenciada de 20% em preço, e 10% em prazo, para os fornecimentos nacionais desenvolvidos sob as cláusulas de PD&I dos**

contratos de E&P, em relação aos similares estrangeiros, correspondendo ao dobro, em pontos percentuais, do proposto para os demais fornecimentos, podendo ser objeto de aprofundamento ao longo da participação social e do processo de elaboração do ato normativo. A proposta tem por base o art. 26 Lei nº 14.133/2021, em que produtos e serviços com desenvolvimento e inovação tecnológica no País podem somar até 10% adicionais de margem, totalizando, no máximo, 20% de preferência sobre o estrangeiro, e os próprios contratos e a Resolução ANP nº 726/2018, que dispuseram sobre critério específico para a concessão de isenção relacionado com o uso de nova tecnologia, não existente em território nacional, sendo razoável pressupor diferenciais de preferência para fornecimentos nacionais com inovação tecnológica.

146. No entanto, é oportuno apontar, desde já, a existência de limitações para a definição em processo regulatório da ANP, de propostas busquem definir diferenciações adicionais para a margem de preferência em relação ao proposto anteriormente, tendo por base, por exemplo, a definição de segmentos industriais estratégicos ou ainda segmentos prioritários para os recursos de PD&I. Tais propostas carecem de análise fundamentada e possui estrita correlação com a formulação de política pública, que estaria além do alcance das competências legais da ANP, não sendo pertinente, nem oportuno, que sejam definidas tais margens diferenciadas adicionais neste momento, tampouco a definição de seus patamares, nem que este tema seja objeto de discussão nesta AIR.

147. Visando mitigar as limitações apontadas, a definição da margem de preferência de 20% proposta para preço no fornecimento com PD&I, em relação aos similares estrangeiros, **pode vir acompanhada da previsão de que possam ser definidas margens de preferência adicionais e diferenciadas para determinados fornecimentos**, nas situações em que haja expressa previsão em diretrizes a serem emanadas no âmbito da formulação da política pública de conteúdo local, que observaria a sua conveniência, oportunidade e legalidade, podendo, inclusive, ser resultante do plano de ação a ser definido para o encaminhamento das propostas apresentadas no âmbito do Potencializa E&P.

148. As margens diferenciadas adicionais poderiam ser no sentido de flexibilização (redução ou eliminação da margem), em situações de restrições de mercado, ou de majoração da margem, se constituindo em incentivos para determinados segmentos industriais que venham a ser considerados como estratégicos, dentre outros critérios a serem considerados para o melhor alcance dos objetivos da política.

149. Nesses termos, a tabela a seguir indica como melhor alternativa para o enfrentamento deste aspecto do problema regulatório, a **Alternativa C - Utilizar critérios similares aos de análise de pedidos de isenção de conteúdo local estabelecidos na Resolução ANP nº 726/2018, combinados com os do regime Ex-Tarifário da Portaria ME nº 309/2019, para configurar a aplicabilidade da cláusula de preferência, em relação a preço, prazo e qualidade, prevendo margens diferenciadas para os fornecimentos desenvolvidos sob a cláusula de PD&I e com adição de requisitos de compatibilidade com os critérios de aferição de conteúdo local e com incentivos fiscais vigentes**, conforme resumo dos impactos e somatório de pontos da metodologia de Análise Multicritério:

Tabela 2 – Comparação das alternativas normativas para a definição dos critérios de preferência

nº	CRITÉRIO DE ANÁLISE	Alternativa A - Considerar apenas os fornecimentos brasileiros que tenham condições iguais ou melhores, sem aplicação de margem, para configurar a aplicabilidade	Alternativa B - Utilizar critérios similares aos de análise de pedidos de isenção de conteúdo local estabelecidos na Resolução ANP nº 726/2018, combinados com os do	Alternativa C - Utilizar critérios similares aos de análise de pedidos de isenção de conteúdo local estabelecidos na Resolução ANP nº 726/2018, combinados com os do regime Ex-Tarifário da Portaria ME nº

		da cláusula de preferência, em relação a preço, prazo e qualidade	regime Ex-Tarifário da Portaria ME nº 309/2019, para configurar a aplicabilidade da cláusula de preferência, em relação a preço, prazo e qualidade	309/2019, para configurar a aplicabilidade da cláusula de preferência, em relação a preço, prazo e qualidade, prevendo margens diferenciadas para os fornecimentos desenvolvidos sob a cláusula de PD&I e com adição de requisitos de compatibilidade com os critérios de aferição de conteúdo local e com incentivos fiscais vigentes.
1	Estabelecer critérios que ampliem a efetividade, previsibilidade e simplificação das disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade e o direito de preferência a fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços	Ótima (5) – O critério de igualdade de oportunidade entre fornecimentos nacionais e estrangeiros é objetivo e previsível, de fácil mensuração e controle	Satisfatória (3) – Apesar de utilizar critérios consagrados de comparação entre fornecimentos nacionais e estrangeiros, há lacunas de previsibilidade, com previsão de análises caso a caso	Satisfatória (3) - Apesar de utilizar critérios consagrados de comparação entre fornecimentos nacionais e estrangeiros, há lacunas de previsibilidade, com previsão de análises caso a caso
2	Mitigar eventuais impactos nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em curso ou planejadas	Satisfatória (3) – O critério de igualdade de oportunidade entre fornecimentos nacionais e estrangeiros assegura impacto nulo ou mínimo nos processos de compras, porém a alternativa não prevê sua correlação com as demais obrigações de conteúdo local, o que pode gerar impactos consideráveis nas atividades	Satisfatória (3) – A margem de preferência prevê limites ou critérios de análise que geram impactos mínimos nas atividades, porém a alternativa não prevê sua correlação com as demais obrigações de conteúdo local, o que pode gerar impactos consideráveis nas atividades	Ótima (5) – A margem de preferência prevê limites ou critérios de análise que geram impactos mínimos nas atividades, e a alternativa prevê adequada correlação com as demais obrigações de conteúdo local, reduzindo os impactos nas atividades
3	Observar os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos	Insatisfatória (1) – O critério de igualdade de oportunidade entre fornecimentos nacionais e estrangeiros limita ou inviabiliza a aplicação da preferência e prejudica os objetivos da política de desenvolvimento dos fornecedores nacionais	Ótima (5) – A margem de preferência possibilita maior proporcionalidade no estímulo à contratação de fornecedores nacionais e ao alcance dos objetivos da política	Ótima (5) – A margem de preferência possibilita maior proporcionalidade no estímulo à contratação de fornecedores nacionais e ao alcance dos objetivos da política
PONTUAÇÃO FINAL		9	11	13

VI.3 Opções normativas para a definição do escopo das aquisições de bens e serviços sujeitas às disposições contratuais

150. As obrigações contratuais de conteúdo local se aplicam a um escopo muito bem definido de dispêndios incorridos pelos operadores de contratos de E&P com a aquisição de bens e serviços, relacionado, basicamente, com os seguintes pilares: (i) execução das operações de exploração e desenvolvimento da produção; (ii) compatíveis com as rubricas dos relatórios de conteúdo local, conforme Resolução ANP nº 871/2022, que acabam por especificar quais seriam as operações ou atividades de exploração e desenvolvimento e ainda sinalizam expressamente quais dispêndios não devem ser declarados; e (iii) compatíveis com o escopo de certificação de conteúdo local, quando aplicável, conforme definições dos tipos específicos de fornecimento (Bem, Bem de Uso Temporal, Material, Conjunto, Serviço de MDO, Sistema ou Sistema para Uso Temporal) previstos na Resolução ANP nº 19/2013, que se correlacionam diretamente com as atividades de exploração e desenvolvimento detalhadas nos relatórios de conteúdo local e também especifica quais fornecimentos não são sujeitos à certificação.

151. Além das aquisições sujeitas ao conteúdo local contratual, há necessidade de avaliar nesta AIR se aquelas relacionadas com contratos, ou fases e etapas contratuais, que não estabeleçam obrigações de conteúdo local em termos de percentuais mínimos, também estariam sujeitos às cláusulas de preferência e igualdade de oportunidade estipuladas nos contratos, bem como se há pertinência de prever critérios simplificados, ou sua dispensa, a depender do valor das aquisições de bens e serviços, para fins de alcançar o adequado equilíbrio entre o custo da obrigação e seu benefício aos objetivos da política, observando as boas práticas e existência de coerência normativa.

152. São apresentadas a seguir alternativas para a definição do escopo das aquisições de bens e serviços sujeitas às disposições contratuais:

Alternativa A – Considerar todas as aquisições de bens e serviços para a execução do contrato de E&P;

Alternativa B - Limitar o escopo às aquisições compatíveis com as rubricas dos relatórios de conteúdo local aplicáveis, conforme Resolução ANP nº 871/2022; ou

Alternativa C - Limitar o escopo às aquisições compatíveis com as rubricas dos relatórios de conteúdo local aplicáveis, conforme Resolução ANP nº 871/2022, e possibilitar a dispensa de procedimentos conforme critérios previstos na Lei nº 14.133/2021 para a dispensa de licitação.

153. Essas alternativas fazem parte do escopo de atuação da ANP como responsável pela regulamentação da política de conteúdo local e possuem viabilidade de aplicação, uma vez que dizem respeito à regulamentação de cláusulas já existentes.

154. Além das alternativas acima, foi levantada ainda a seguinte, que será descartada pelos motivos que seguem, associados a forte impacto negativo no cumprimento dos objetivos propostos pela ação regulatória para o enfrentamento do problema regulatório:

Alternativa D - Considerar apenas as aquisições de bens e serviços relacionadas com a fase de exploração e a etapa de desenvolvimento da produção, em contratos que estabeleçam percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local: esta alternativa seria a mais restritiva aos fornecedores nacionais, baseada em possível interpretação que vincule inequivocamente as

cláusulas de preferência e igualdade de oportunidade com a obrigação principal de conteúdo local, relativa aos percentuais mínimos obrigatórios a serem cumpridos para a fase de exploração e etapa de desenvolvimento da produção. A alternativa deve ser descartada por incompatibilidade com o previsto nas próprias cláusulas contratuais, que preveem conceito de aquisições para “*o atendimento do objeto deste Contrato*”, não se limitando à determinada fase ou etapa, bem como por ser incoerente com a própria existência da cláusula de oportunidade e preferência em contratos da Rodada Zero, que não estabelecem percentuais mínimos de conteúdo local. A incidência ou não de percentuais mínimos de conteúdo local no destino das aquisições pode vir a influenciar outros critérios de aplicação das cláusulas de oportunidade e preferência, o que é considerado em outras seções deste relatório, mas não pode isentar do cumprimento da obrigação.

155. Quanto às demais alternativas, há um ponto comum e relevante que deve permear as discussões, sobre a aplicabilidade exclusiva aos operadores de contratos de E&P, cabendo à ANP fazer cumprir as exigências contratuais de igualdade e preferência aos operadores em suas aquisições diretas de bens e serviços, **não havendo requisitos, por inexistir jurisdição, sobre eles subsequentes da cadeia que sejam subcontratados a partir de um fornecedor contratado pelo operador.**

156. Por exemplo, na contratação de um fornecedor que irá contemplar subfornecimentos para a finalização do produto, principalmente do tipo EPC (“*Engineering, Procurement and Construction*” podendo ser traduzido para “*Engenharia, Aquisição e Construção*”), o estabelecimento de regras que atinjam os fornecedores contratados e seus respectivos subfornecedores fugiriam da alçada da ANP, sendo pertinente, no entanto, levar à discussão a viabilidade de medidas que visem alcançar toda cadeia de fornecimento a partir de exigências aos processos de contratação dos operadores.

157. O Tribunal de Contas da União ([TCU](#)) entende o contrato do tipo EPC como uma modalidade de contratação de grande porte, frequentemente associada ao regime de empreitada integral (ou *turnkey*), onde uma única empresa (ou consórcio) é responsável por todo o ciclo do projeto.

158. Nos contratos do tipo EPC, a princípio, a cláusula de igualdade e preferência se aplicaria somente ao processo de contratação do fornecedor, ou consórcio, responsável pelo projeto construtivo, ou o denominado “construtor EPCista”, e não sobre os subfornecimentos a serem contratados em seguida por este construtor. A critério do operador, podem ser estabelecidas cláusulas entre as partes que visam assegurar a preferência a subfornecedores nacionais, que atendam às especificações iniciais do projeto, cabendo ao operador fiscalizar e definir as penalidades nos casos de descumprimento.

159. No entanto, para este tipo de contrato, conforme será visto na próxima seção “*VI.4 Opções normativas para os procedimentos de divulgação e monitoramento dos processos de aquisição de bens e serviços*”, deverão ser estipulados requisitos de divulgação das aquisições de bens e serviços da cadeia de subfornecimento, para fins de atendimento ao expressamente previsto na Resolução CNPE nº 11/2023, com o intuito de estimular a participação dos fornecedores nacionais na cadeia de suprimento dos projetos do tipo EPC.

160. A **Alternativa A** seria a mais abrangente dentre as demais, por prever que qualquer aquisição de bens e serviços realizada pelos operadores durante a vigência dos contratos estaria sujeita aos procedimentos de igualdade de oportunidade e de preferência, em todas fases e etapas. Ainda que essas disposições contratuais estejam sujeitas a tal interpretação mais abrangente, com base no conceito de aquisições para a execução do objeto do contrato, sem distinção, **não se pode ignorar a**

sua vinculação com a obrigação principal de conteúdo local, conforme abordado na seção anterior, tampouco com o aparato regulatório amplamente discutido e aplicado desde a concepção das obrigações de conteúdo local, principalmente no que tange aos gastos que devem ser declarados pelos operadores nos relatórios de conteúdo local aplicáveis, regulamentados pela Resolução ANP nº 871/2022 e também relacionadas com o escopo de certificação de conteúdo local da Resolução ANP nº 19/2013, quando aplicável.

161. Deste modo, tal alternativa possui deficiências a serem consideradas na análise, relacionadas com custos adicionais de conformidade com as disposições contratuais, com novas ações de organização e gestão dos processos de aquisição de bens e serviços, indo além da estrutura amplamente experimentada voltada para a elaboração dos relatórios de conteúdo local, estes compatíveis tanto com a própria cláusula de conteúdo local, quanto com as cláusulas de contabilidade e auditoria dos contratos, no que tange ao envio do Relatório de Gastos Trimestrais (RGT), conforme dispõe a Resolução ANP nº 871/2022:

“Art. 3º O RGT consiste no relatório de gastos realizados com exploração, desenvolvimento e produção a ser utilizado na elaboração das demonstrações contábeis e financeiras, a que se refere a cláusula intitulada Contabilidade e Auditoria dos contratos.

Art. 4º O RGT também tem como finalidade a comprovação do cumprimento dos percentuais mínimos de investimentos locais na fase de exploração e na etapa de desenvolvimento determinados nos contratos anteriores à sétima rodada de licitações e que não celebraram o aditamento de cláusula de conteúdo local, previsto na Resolução ANP nº 726, de 11 de abril de 2018.”

162. Adicionalmente, a legislação aplicada aos relatórios de conteúdo local veda expressamente a declaração de determinados gastos, sendo imperioso observar as vedações com base nas suas motivações, justamente relacionadas com o baixo impacto das aquisições de bens e serviços na contribuição com o desenvolvimento de fornecedores nacionais da cadeia de suprimento da indústria do petróleo e gás natural, cerne da política de conteúdo local.

163. São as seguintes vedações aplicadas aos contratos a partir da Rodada 7 e aditados, que tem a previsão do Relatório de Conteúdo Local (RCL) para a fase de exploração e etapa de desenvolvimento:

“Art. 36. As participações governamentais e de terceiros, os gastos de natureza administrativa, ou quaisquer outros valores que não estejam inseridos no escopo da resolução de certificação em vigor, não deverão ser registrados no RCL.”

164. A Resolução ANP nº 19/2013 também detalha os gastos que não devem ser certificados, logo não estariam sujeitos à declaração no RCL quando adquiridos diretamente pelo operador do contrato de E&P:

Art. 3º Para os fins desta Resolução, valem as definições contidas no presente artigo, sempre que os seguintes termos e expressões sejam aqui utilizados, no singular ou no plural:

(...)

XIII - Gastos de Natureza Administrativa: gastos de apoio administrativo (contabilidade, tesouraria, recursos humanos, jurídico, financeiro, etc.) imputados às atividades relacionadas ao bloco exploratório, ou campo em desenvolvimento, de forma direta ou indireta, incluindo os custos resultantes da aplicação de percentuais sobre o custo direto a título de custos de overhead;

(...)

§ 1º Não serão considerados como Bens ou Materiais os itens abaixo relacionados:

I - Logísticos: automóveis, ônibus, caminhões, carretas, betoneiras, escavadeiras, empilhadeiras, tratores, gruas, guinchos, pórticos, guindastes (exceto os guindastes offshore), esteiras, balanças, containers de transporte de carga, aviões, chatas, empurradores, e equipamentos afins;

II - Informática: qualquer equipamento de informática, a exemplo de computadores, desktops, laptops, notebooks, netbooks, servidores, acessórios, monitores, telas, projetores, televisores suas partes e componentes, e equipamentos afins;

III - Mobiliário e utilidades: itens de mobília, divisórias, cadeiras, mesas, janelas, vidrarias, máquinas de lavanderia, equipamentos de copa-cozinha, acabamento interno de alojamentos, pisos, cantoneiras, bandeja de cabeamento, luminárias, lâmpadas, eletrodomésticos e objetos afins;

IV - Equipamentos utilizados em análises laboratoriais, metrologia e em atividades de inspeção: cromatógrafos, espectrofotômetros, centrífugas, equipamentos radiográficos, ultrassom, e outros similares;

V - Gêneros alimentícios, vacinas, medicamentos, vestuário, e produtos afins.

(...)

Art. 14. Gastos de natureza administrativa não são passíveis de certificação e apropriação de conteúdo local.

Art. 15. Não são passíveis de certificação e apropriação de conteúdo local os pagamentos:

I - efetuados junto aos órgãos governamentais (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Agência Nacional do Petróleo - ANP, etc.) referentes a licenciamentos de projetos ou outras taxas;

II - efetuados junto a entidades do governo (Secretarias Federais, estaduais e municipais) e sindicatos;

III - referentes a serviços de praticagem e indenizações pagas pelo uso de terra.

(...)

Art. 17. Serviços de manutenção, corretiva ou preventiva, de Bens não são passíveis de certificação e apropriação de conteúdo local.

165. Visando suprir essa deficiência, foi desenvolvida a **Alternativa B**, que consiste em aplicar as cláusulas de igualdade de oportunidade e preferência **somente para as aquisições de bens e serviços que estejam compatíveis com os relatórios de conteúdo local aplicáveis**, seja o RGT ou o RCL, em qualquer fase ou etapa do contrato. Ou seja, para a fase de exploração e etapa de desenvolvimento da produção, se aplica o RGT ou o RCL, conforme aplicabilidade prevista na Resolução ANP nº 871/2022, e na etapa de produção e abandono se aplica o RGT. Com isso, práticas consagradas de organização de dados e disponibilização à ANP estariam sendo consideradas, possibilitando menor custo e maior aderência ao escopo de fornecedores alvo da política.

166. A **Alternativa C** visa acrescentar critério para enquadramento das aquisições de bens e serviços sujeitos à obrigação, baseado no seu valor, **dispensando sua aplicação se o valor for menor ou igual a determinado patamar**. Não há nos regulamentos aplicáveis aos relatórios de conteúdo local limitações de valor, ou seja, os dispêndios com bens e serviços compatíveis com o escopo dos relatórios devem ser declarados, quaisquer que sejam seus valores, até porque as declarações são agrupadas por trimestre e os percentuais mínimos de conteúdo local são aplicados ao conjunto de aquisições realizado durante a exploração e desenvolvimento da produção, calculado somente no encerramento da fase ou etapa, quando será possível aferir o total de gastos.

167. Já a cláusula de igualdade de oportunidade e preferência se aplicaria a cada aquisição de bens e serviços individualmente, e, independentemente do valor da aquisição, é possível prever o mesmo custo de aplicação e controle com diferentes benefícios à política de conteúdo local, sendo importante, então, buscar um equilíbrio entre os custos e benefícios de sua aplicação observando a proporcionalidade dos atos administrativos e a existência de base normativa.

168. Assim, de modo a também observar as boas práticas, **propõe-se inicialmente o mesmo critério utilizado para a dispensa de licitação das compras governamentais previstas na Lei nº 14.133/2021, de até R\$ 100 mil. Cabe, no entanto, discutir o valor em processo de participação social, para que seja verificada sua aderência à realidade e especificidades da indústria de E&P, à eficácia no que tange a**

valores médios ou outros parâmetros históricos, ou ainda quanto à diferenciação, a depender do ambiente de operação marítimo ou terrestre e ao tipo de aquisição.

169. Se o legislativo nacional entende ser possível dispensar a licitação, com os seus benefícios relativos ao controle e melhores condições das compras governamentais para determinados valores, faria sentido que também se aplicar nos processos de compra para a execução do contrato de E&P. Importa também considerar que há a execução de atividades de utilidade pública, ainda que as aquisições para o contrato sejam realizadas por entidades privadas, e que caberá a ANP fiscalizar o cumprimento das cláusulas aplicáveis, de modo que o critério de dispensa configura impactos positivos na eficiência administrativa. Por último, deve ser desde já esclarecido que a dispensa proposta não terá quaisquer efeitos no cumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local, quando aplicáveis, no sentido que os gastos incorridos serão considerados nacionais somente se respaldados pelos documentos comprobatórios pertinentes, observando os critérios contratuais e normativos.

170. Por fim, é oportuno antecipar entendimento sobre processos de compras que visam abastecer de bens e serviços diferentes blocos e campos sob diferentes contratos, conhecidos como “contratos guarda-chuva”, ocasião na qual deveria ser utilizado o **critério do contrato mais recente** envolvido na aquisição para que seja utilizado como base para verificação do enquadramento no escopo da cláusula de oportunidade de igualdade e preferência.

171. Nesses termos, a tabela a seguir indica como melhor alternativa para o enfrentamento deste aspecto do problema regulatório, a **Alternativa C - Limitar o escopo às aquisições compatíveis com as rubricas dos relatórios de conteúdo local aplicáveis, conforme Resolução ANP nº 871/2022, e possibilitar a dispensa de procedimentos conforme critérios previstos na Lei nº 14.133/2021 para a dispensa de licitação**, conforme resumo dos impactos e somatório de pontos da metodologia de Análise Multicritério:

Tabela 3 – Comparação das alternativas normativas para a definição do escopo das aquisições de bens e serviços sujeitas às disposições contratuais

nº	CRITÉRIO DE ANÁLISE	Alternativa A - Considerar todas as aquisições de bens e serviços para a execução do contrato de E&P	Alternativa B - Limitar o escopo às aquisições compatíveis com as rubricas dos relatórios de conteúdo local aplicáveis, conforme Resolução ANP nº 871/2022	Alternativa C - Limitar o escopo às aquisições compatíveis com as rubricas dos relatórios de conteúdo local aplicáveis, conforme Resolução ANP nº 871/2022, e possibilitar a dispensa de procedimentos conforme critérios previstos na Lei nº 14.133/2021 para a dispensa de licitação.
1	Estabelecer critérios que ampliem a efetividade, previsibilidade e simplificação das disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade e o direito de preferência a fornecedores brasileiros na	Satisfatória (3) – Se todas as aquisições forem consideradas, há prejuízo à simplificação e à efetividade da regulamentação	Ótima (5) – Limitar o escopo aos gastos previstos nos relatórios de conteúdo local simplifica o processo e assegura previsibilidade ante práticas amplamente experimentadas	Ótima (5) - Limitar o escopo aos gastos previstos nos relatórios de conteúdo local simplifica o processo e assegura previsibilidade ante práticas amplamente experimentadas

	aquisição de bens e serviços			
2	Mitigar eventuais impactos nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em curso ou planejadas	Satisfatória (3) – Se todas as aquisições forem consideradas, há aumento de custos de conformidade	Ótima (5) – Limitar o escopo aos gastos previstos nos relatórios de conteúdo local contribui com a redução dos custos de conformidade	Ótima (5) – Limitar o escopo aos gastos previstos nos relatórios de conteúdo local contribui com a redução dos custos de conformidade
3	Observar os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos	Satisfatória (3) – Se todas as aquisições forem consideradas, pode haver prejuízos à proporcionalidade do processo, entre seus custos e benefícios	Satisfatória (3) - Limitar o escopo aos gastos previstos nos relatórios de conteúdo local, contribui com a eficiência do processo, mas tem limitações de proporcionalidade, no que tange aos custos e benefícios	Ótima (5) – Limitar o escopo aos gastos previstos nos relatórios de conteúdo local com a previsão de valor mínimo contribui com a eficiência e proporcionalidade do processo
PONTUAÇÃO FINAL		9	13	15

VI.4 Opções normativas para os procedimentos de divulgação e monitoramento dos processos de aquisição de bens e serviços

172. Devem ser estabelecidos critérios visando atender, principalmente, à diretriz de "*divulgação clara, transparente e acessível dos cronogramas e especificações detalhadas dos bens e serviços a serem contratados*" prevista na Resolução CNPE nº 11/2023, que vai além das premissas de regulamentação trabalhadas na seção VI.1 deste relatório, acerca dos procedimentos consolidados de igualdade de oportunidades aos fornecedores brasileiros, sendo necessário definir requisitos específicos da adequada divulgação das aquisições de bens e serviços a serem realizadas, independentemente de sua utilização como referência ao cumprimento da cláusula contratual de "*Incluir Fornecedores Brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas*".

173. São apresentadas a seguir alternativas para os procedimentos de divulgação e monitoramento dos processos de aquisição de bens e serviços

Alternativa A - Divulgação dos cronogramas das aquisições a serem realizadas, em andamento e das já realizadas, em sistema ou páginas na internet próprias dos operadores; ou

Alternativa B - Divulgação dos cronogramas das aquisições a serem realizadas, em andamento e das já realizadas, em sistema ou páginas na internet próprias dos operadores, com padronização definida pela ANP.

174. Essas alternativas fazem parte do escopo de atuação da ANP como responsável pela regulamentação da política de conteúdo local e possuem viabilidade de aplicação, por se tratar de regulamentação de cláusulas já existentes.

175. Além das alternativas acima, foram levantadas ainda as seguintes, que serão descartadas pelos motivos que seguem, associados principalmente à viabilidade e integridade:

Alternativa C - Construção de portal único de compras contendo o cronograma das aquisições a serem realizadas, em andamento e das já realizadas, a ser desenvolvido por entidade

definida e custeada pelos operadores para atender aos requisitos de forma unificada e padronizada: esta alternativa requer a imposição regulatória de obrigação de interlocução e coordenação entre diferentes agentes privados para atender requisitos impostos individualmente entre os agentes, de modo que não se vislumbra viabilidade normativa, sem prejuízo da possibilidade de os agentes se organizarem, por livre e espontânea vontade, visando construir algo neste sentido para facilitar no cumprimento dos contratos e da regulamentação da ANP;

Alternativa D - Construção de portal único de compras contendo o cronograma das aquisições a serem realizadas, em andamento e das já realizadas, a ser desenvolvido e mantido pela ANP, conforme dados e informações enviados periodicamente pelos operadores: a medida se afasta demasiadamente das atribuições da ANP, ao se responsabilizar pela divulgação de informações de compras de responsabilidade dos próprios operadores; possui alto risco de viabilidade, sendo possível estimar elevado custo de desenvolvimento e operacionalização, que dependem de disponibilidade de recursos orçamentários; e alto risco de divulgação de informações incorretas ou desatualizadas, ante a complexidade, volume e dinamicidade das contratações de bens e serviços, que podem vir a prejudicar a formação de expectativas dos agentes afetados, ou até a situações de prejuízos ou perdas comerciais.

176. As **alternativas A e B** diferem somente na aplicação de requisitos de padronização das informações a serem divulgadas, a serem definidos na regulamentação da ANP. A princípio, a **Alternativa B** se mostra a mais coerente com os objetivos propostos e sugeridos pelo CNPE, de utilizar a divulgação do cronograma para trazer benefícios adicionais aos fornecedores nacionais, para melhor preparação e planejamento na participação nos processos de aquisição de bens e serviços na indústria de E&P, já que serão definidas em regulamentos as informações mínimas consideradas relevantes para adequada formação de expectativas pelos agentes. A padronização assegura também mais facilidade de compreensão e comparação entre os diferentes processos de aquisição, auxiliando os fornecedores nacionais nas pesquisas a serem realizadas.

177. A padronização proposta deve buscar a melhor aderência possível às práticas usuais e de governança dos operadores de divulgação dos processos de compras, com o cumprimento de eventuais normas aplicáveis e dos contratos de E&P, e ainda com os objetivos de facilitar a participação e planejamento de fornecedores nacionais. Sendo assim, trata-se de regulamentação que estará sujeita a ampla discussão ao longo do processo de regulação, cabendo, no entanto, indicar desde já um rol mínimo de informações a serem divulgadas:

Quadro 4 – Informações dos processos de aquisição de bens e serviços a serem divulgadas

Aquisições previstas e em andamento		
nº	Informação	Detalhamento
1	Objeto da contratação	Indicação do bem ou serviço a ser contratado
2	Uso pretendido	Indicação da finalidade da contratação e área de destinação, quando possível
3	Quantidade a ser contratada	Indicação da quantidade, em unidade
4	Prazo de fornecimento	Indicação do prazo para que o objeto da contratação seja entregue ao contratante
5	Resumo das principais especificações	Indicação das principais especificações
6	Cronograma da contratação	Indicação, ao menos, das seguintes informações sobre a aquisição: a. data de divulgação; b. data limite de envio de propostas dos fornecedores; c. data prevista de definição do fornecedor; e d. data prevista de assinatura do contrato

7	Quantidade	Indicação da quantidade física prevista para a contratação
8	Valor estimado	Indicação do valor estimado da contratação, não sendo vinculante e ressalvados os casos em que a informação seja de acesso restrito, conforme práticas de governança do contratante, devidamente comprovadas à ANP
9	Orientação para inscrição	Indicação de contatos ou links de acesso a páginas para a inscrição e participação de fornecedores interessados
Aquisições realizadas		
nº	Informação	Detalhamento
10	As informações 1 a 5	Replicar as informações dos itens 1 a 5 desta tabela
11	Data efetiva de assinatura do contrato de fornecimento	Indicação da data de assinatura do contrato de fornecimento
12	Identificação do fornecedor	Indicação de dados do fornecedor contratado, sendo, ao menos: a razão social, CNPJ (quando aplicável) e nacionalidade (nacional ou estrangeiro)
13	Autodeclaração da cláusula de preferência	Indicação se houve a aplicação da cláusula de preferência dos contratos de E&P para a seleção de fornecedor nacional e, caso não tenha sido aplicada, explicitar os motivos.

178. Deve ser prevista a exigência de registro da existência de determinada informação indicada, ainda que parcialmente, **em documentos eventualmente já divulgados pelos agentes em outros portais**, a exemplo de editais com acesso público, com as devidas remissões e indexações aos documentos existentes. Adicionalmente, para fins de controle, **é crucial que seja informada a data de atualização das informações divulgadas** nos sistemas ou páginas na internet próprias dos operadores, devendo ser **estabelecida, e discutida, uma periodicidade mínima de atualização**, sendo proposto que seja realizada ao menos uma vez por trimestre, considerando o tempo de amadurecimento dos processos de compras e da complexidade inerente aos projetos de E&P.

179. Devem estar disponíveis as informações das aquisições já realizadas ao menos nos últimos dois anos antes da publicação da norma objeto desta AIR, podendo ser previstos períodos pretéritos diferenciados, especialmente em contratos de maior porte de longo prazo de maturação, buscando adequação e transparência na execução dos contratos de E&P e facilitar a busca de oportunidades ainda existentes para subfornecedores, como as Unidades Estacionária de Produção (UEP).

180. Poderão, ainda, ser definidos objetos contratuais específicos que podem estar sujeitos a requisitos diferenciados de divulgação, para o melhor alcance dos objetivos propostos, conforme complexidade e impacto na cadeia de suprimento nacional.

181. Uma vez prevista a divulgação descentralizada, em páginas mantidas pelos próprios operadores de contratos de E&P, é oportuno que sejam estabelecidas, em conjunto com a **Alternativa B**, medidas de controle e monitoramento por parte da ANP, observando, ao menos, requisitos de **encaminhamento anual de informações e evidências do atendimento aos requisitos de padronização e de atualização das informações**, sem prejuízo do cumprimento do prazo de guarda documental, conforme cláusulas de contabilidade e auditoria dos contratos de E&P e a Resolução ANP nº 871/2022, e nos termos analisados em seção específica desta AIR.

182. **No que se refere às contratações do tipo EPC**, conforme definida na seção anterior, inclusive na modalidade de afretamento, é necessário que, no processo de regulação, sejam considerados requisitos e procedimentos específicos em relação ao Quadro 4, visando cumprir o disposto na Resolução CNPE nº 11/2023, quanto à divulgação dos bens e serviços a serem contratados. Os

requisitos devem ir além do previsto nos contratos de E&P, que se relacionam de forma expressa com as aquisições de bens e serviços realizadas diretamente pelos operadores.

183. Nas aquisições deste tipo, há uma transferência de responsabilidade do operador para o fornecedor contratado para entregar o projeto, incluindo engenharia de detalhamento, aquisição de bens e serviços e as etapas de construção e montagem, e geralmente se aplicam a fornecimentos de alto valor agregado e relevante impacto no conteúdo local, afeitos, principalmente, às embarcações, com desdobramentos à indústria naval e sua cadeia de suprimentos, incluindo as UEPs e sondas de perfuração.

184. Assim, é pertinente que sejam previstos requisitos a serem cumpridos pelos operadores dos contratos de E&P para este tipo de contratações, de modo a consolidarem e divulguem as informações relevantes ao cumprimento das diretrizes da Resolução CNPE nº 11/2023, que vão além da divulgação da contratação do construtor EPCista, mas também da cadeia de suprimento a ser subcontratada e contemplada nos respectivos projetos construtivos.

185. Trata-se de entendimento respaldado, inclusive, nos exemplos recentes de incentivo ao conteúdo local por meio do benefício da depreciação acelerada nos navios-tanque e gaseiros e embarcações de apoio, novos e construídos no Brasil, em que o CNPE estabeleceu a obrigatoriedade da disponibilização de informações aos órgãos competentes à concessão dos benefícios para o acompanhamento, controle e avaliação, nos termos da [Resolução CNPE nº 15/2024](#), [Resolução CNPE nº 15/2025](#) e na própria regulamentação do disposto na Lei nº 15.075/2024, no Decreto nº 12.242/2024.

186. Nessas contratações do tipo EPC, devem ser previstos ao menos os seguintes procedimentos de divulgação, pelos operadores, das informações das aquisições de bens e serviços integrantes do projeto construtivo:

Quadro 5 – Informações dos processos de aquisição de bens e serviços nas contratações do tipo EPC

Divulgação de informações para as contratações do tipo EPC	
Para os contratos do tipo EPC planejados:	O produto a ser fornecido
	Indicação da área de destinação, quando possível
	A previsão de início e término do processo de contratação
	A previsão de início e o término da construção e montagem
Para os contratos do tipo EPC já celebrados:	O produto a ser fornecido
	Indicação da área de destinação, quando possível
	O(s) fornecedor(es) contratado(s)
	O(s) estaleiro(s) em que serão realizadas as atividades de construção e montagem, quando aplicável
	Indicação da data de assinatura do contrato de fornecimento
	A previsão de início e término da construção
	Indicação do valor estimado da contratação, ressalvados os casos em que a informação seja de acesso restrito, conforme práticas de governança do contratante, devidamente comprovadas à ANP
	Indicação de contatos ou links de acesso a páginas para registro de fornecedores interessados em participar do projeto construtivo, se existente
	A previsão de início e término das seguintes etapas construtivas, quando aplicáveis, tendo por base o disposto na Portaria GM/MDIC nº 226/2025 (embarcações de apoio): a. projeto;

	<ul style="list-style-type: none"> b. processamento do aço e perfis; c. montagem de elementos estruturais; d. montagem e edificação dos blocos; e. colocação e instalação dos equipamentos/módulos a bordo; f. lançamento da embarcação; g. comissionamento e testes; e h. entrega.
	<p>A disponibilização de um resumo dos cronogramas, informações e especificações dos bens e serviços a serem contratados que compõem os principais componentes de cada etapa de sua construção, sob as seguintes diretrizes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. informar sobre a existência de dispositivos contratuais que possibilitem a obtenção de cronogramas detalhados e atualizados das atividades e etapas de construção após a contratação; b. informar a previsão de disponibilização, em caso de indisponibilidade das informações, observando os dispositivos e cronogramas contratuais vigentes relativas ao desenvolvimento dos projetos e planos de construção; c. os cronogramas, informações detalhadas e especificações devem estar compatíveis com os estudos e engenharia básica do projeto realizados nas etapas prévias à sua contratação, ou por projeto básico, de detalhamento, e o plano de construção elaborado pela contratada após a contratação; e d. informar sobre a existência e divulgação de listagem de fornecedores (ou "vendor list") preferenciais ou obrigatórios para os componentes e serviços a serem empregados
Para cada novo contrato do tipo EPC celebrado	Apresentar as informações do item anterior

187. Nesses termos, a tabela a seguir indica como melhor alternativa para o enfrentamento deste aspecto do problema regulatório, a **Alternativa B - Divulgação dos cronogramas das aquisições a serem realizadas, em andamento e das já realizadas, em sistema ou páginas na internet próprias dos operadores, com padronização definida pela ANP**, conforme resumo dos impactos e somatório de pontos da metodologia de Análise Multicritério:

Tabela 4 – Comparação das alternativas normativas para os procedimentos de divulgação e monitoramento dos processos de aquisição de bens e serviços

nº	CRITÉRIO DE ANÁLISE	Alternativa A - Divulgação dos cronogramas das aquisições a serem realizadas, em andamento e das já realizadas, em sistema ou páginas na internet próprias dos operadores	Alternativa B - Divulgação dos cronogramas das aquisições a serem realizadas, em andamento e das já realizadas, em sistema ou páginas na internet próprias dos operadores, com padronização definida pela ANP
1	Estabelecer critérios que ampliem a efetividade, previsibilidade e simplificação das disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade e o direito de preferência a fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços	Satisfatória (3) – A divulgação das aquisições de bens amplia a previsibilidade aos fornecedores, mas se sem padronização há prejuízo à previsibilidade aos operadores	Ótima (5) – A padronização assegura previsibilidade aos operadores

2	Mitigar eventuais impactos nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em curso ou planejadas	Ótima (5) – A divulgação dos processos de aquisição de bens e serviços não causa qualquer impacto nas atividades de E&P	Ótima (5) – A divulgação dos processos de aquisição de bens e serviços não causa qualquer impacto nas atividades de E&P
3	Observar os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos	Ótima (5) – A divulgação dos processos de aquisição de bens e serviços auxilia no planejamento e participação de fornecedores nacionais, contribuindo com a política de conteúdo local de forma proporcional, já que não requereria elevados custos de aplicação	Ótima (5) – A divulgação dos processos de aquisição de bens e serviços auxilia no planejamento e participação de fornecedores nacionais, contribuindo com a política de conteúdo local de forma proporcional, já que não requereria elevados custos de aplicação
PONTUAÇÃO FINAL		13	15

VI.5 Opções normativas para os procedimentos para a seleção dos processos de aquisição de bens e serviços para fiscalização

188. Uma vez que há previsão de regulamentação das cláusulas que estabelecem a preferência e igualdade de oportunidade a fornecedores nacionais nos processos de aquisição de bens e serviços dos operadores de contratos de E&P, há que ser esclarecido como se dará origem ao processo de fiscalização do cumprimento das cláusulas e da futura regulamentação, visando estabelecer procedimentos que assegurem o efetivo cumprimento das obrigações e gerem os resultados esperados nos impulsos ao desenvolvimento de fornecedores nacionais.

189. As orientações iniciais para a fiscalização devem levar em consideração em sua construção a complexidade técnica e elevado volume de processos de aquisição de bens e serviços; as limitações de ordem técnicas e operacionais da capacidade administrativa da ANP de realizar validações em todos os processos de compra; e ainda a possibilidade de obter contribuição dos próprios fornecedores nacionais na fiscalização, orientando a atuação da ANP na seleção de aquisições para averiguações, considerando serem o alvo da política e os que deterem informações relevantes e atualizadas quanto à condução de processos de aquisição pelos operadores, ao menos naquelas em que foram convidados a participar.

190. Nesse contexto, é coerente prever, ao menos, que seja considerada, no que couber, a experiência da ANP na fiscalização do cumprimento dos percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local e nas análises dos pedidos de isenção e ajuste dos operadores de contratos de E&P, conforme rito regulamentado na Resolução ANP nº 726/2018.

191. São apresentadas a seguir alternativas para os procedimentos para a seleção dos processos de aquisição de bens e serviços para fiscalização:

Alternativa A – Fiscalização por amostragem de processos de aquisição de bens e serviços, conforme parâmetros a serem definidos pela ANP;

Alternativa B – Fiscalização motivada por reclamação de fornecedor nacional que tenha participado de processos de aquisição de bens e serviços; ou

Alternativa C - Prever e especificar dois fatos geradores para a fiscalização da ANP, por reclamação de fornecedor ou de ofício, conforme critérios de auditoria e amostragem

aplicáveis, com a fiscalização somente de processos de aquisição finalizados, sem prejuízo a possíveis recomendações para os que estejam em andamento.

192. Essas alternativas fazem parte do escopo de atuação da ANP como responsável pela regulamentação da política de conteúdo local e possuem viabilidade de aplicação, por se tratar de regulamentação de cláusulas já existentes.

193. A **Alternativa A** consiste na aplicação exclusiva de procedimentos similares aos já aplicados no âmbito da SCL para a fiscalização do cumprimento dos percentuais mínimos contratuais de conteúdo local, ocasião na qual são realizadas auditorias para validação das declarações de dispêndios nos relatórios de conteúdo local encaminhados pelos operadores à ANP, contendo os valores nacionais e totais, seguindo o disposto na Resolução ANP nº 871/2022. Neste caso, a fiscalização é usualmente realizada somente ao término da fase de exploração ou etapa de desenvolvimento da produção, conforme estabelecido em contrato, por ser o momento no qual se tem o total gasto pelo operador e a possibilidade de verificar o efetivo cumprimento da obrigação. São adotados procedimentos de auditoria que tem por base amostragem em documentos comprobatórios que respaldam as declarações de dispêndios, principalmente documentos fiscais e certificados de conteúdo local ou declaração de origem, a depender do contrato.

194. A fiscalização do cumprimento do conteúdo local mínimo é concluída por meio de relatório de fiscalização e, se houver a identificação do descumprimento das obrigações, lavra-se auto de infração e inicia processo administrativo sancionador, visando aplicar a multa prevista em contrato, que tem por base o valor de conteúdo local não cumprido.

195. Sendo assim, **no caso da fiscalização do cumprimento dos procedimentos de igualdade de oportunidade e da aplicação da preferência aos fornecedores nacionais, seriam amostrados pela SCL determinados processos de aquisição de bens e serviços** realizados pelo operador ao longo da execução do contrato, ocasião na qual seriam solicitadas as evidências e registros documentais das aquisições e realizadas diligências, para que então fosse verificado o cumprimento das obrigações. Em caso de descumprimento, seriam aplicadas as penalidades a serem estipuladas na regulamentação e que serão tratadas em outra seção deste documento.

196. A **Alternativa A** pressupõe, assim, **o reconhecimento que nem todos os processos de aquisição de bens e serviços serão fiscalizados**, sendo importante prever a aplicação de melhores práticas de amostragem, bem como avaliar possíveis elementos indutores para uma fiscalização, a exemplo de reclamações por partes que foram afetadas e deteriam informações preliminares que evidenciem potencial descumprimento das obrigações.

197. A **Alternativa B** vem no sentido de que sejam realizadas fiscalizações pela ANP somente nos processos de aquisição de bens e serviços **que tenham sido objeto de reclamação por parte de fornecedores que tenham participado e identificado possível descumprimento de procedimentos**, principalmente da preferência. A partir da reclamação, a ser apresentada e analisada conforme critérios a serem regulamentados, caberia à ANP realizar as diligências e auditorias necessárias para verificar o cumprimento das obrigações pelo operador.

198. Esta alternativa pode ser considerada como uma adaptação circunstancial das práticas regulamentadas na Resolução ANP nº 726/2018, na qual são analisados, apenas a pedido do operador, isenções e ajustes de conteúdo local, que se aplicam em situações excepcionais de mercado e de aquisição de bens e serviços, que prejudicam o cumprimento das obrigações de conteúdo local

originalmente compromissado. Ressalta-se que os contratos de E&P, em que há possibilidade de isenção e ajuste, dispõem que o pedido deve partir do operador do contrato, não havendo previsão de ação de ofício por parte da ANP. Ou seja, sem a existência de um pedido de isenção ou ajuste feito pelo operador, a ANP não verificaria, de ofício, a existência de situações excepcionais de mercado visando aplicar entendimentos que seriam benéficos ao operador no cumprimento de suas obrigações.

199. No caso das cláusulas contratuais dos procedimentos de igualdade de oportunidade e preferência, uma vez que visam beneficiar os fornecedores nacionais, seria oportuno avaliar prever sua participação e cooperação no processo de controle da ANP, por meio da criação de mecanismos e estrutura para a apresentação de reclamações. Os fornecedores de bens e serviços não são agentes regulados pela ANP, não estando sujeito aos regulamentos e ao controle, porém, são diretamente impactados pelos atos voltados à aplicação da política de conteúdo local, daí a proposta de atuação de forma cooperativa e ativa com o regulador.

200. A partir de uma reclamação, e a depender de sua evolução e transformação em processo de fiscalização, seguindo rito a ser regulamentado, caberia ao operador do contrato de E&P, que é o agente regulado e sujeito ao controle da ANP, apresentar suas contestações a serem embasadas com a documentação pertinente do processo de aquisição de bens e serviços objeto da reclamação, sendo assegurado o contraditório e ampla defesa às reclamações recebidas.

201. A atuação de forma cooperativa dos fornecedores neste processo tende a ser benéfica ao controle da cláusula contratual, visto que esses detêm maior capilaridade, abrangência e conhecimento em tempo real de processos de aquisição de bens e serviços, principalmente os que tenham sido convidados, bem como possuem capacidade de organização e cooperação entre si, por meio de entidades representativas. Neste sentido, esses agentes podem contribuir com a identificação mais efetiva de possíveis desvios, sendo do interesse dos fornecedores que a cláusula seja aplicada de forma mais eficaz.

202. Por outro lado, **há limitações e riscos da indicação de caminho de atuação da ANP que dependa exclusivamente de provocação de agentes externos**, principalmente quando não regulados. Os riscos são relacionados principalmente com o recebimento de reclamações sem embasamento que poderiam ser direcionadas para prejudicar determinados agentes, bem como acumular passivo de reclamações sem o devido tratamento, dado o volume e complexidade das aquisições de bens e serviços. Tais riscos seriam mitigados ao se definir claramente o escopo de aquisições de bens e serviços sujeito à obrigação contratual, conforme analisado na seção VI.2 deste documento, ao impor critérios claros de admissibilidade das reclamações recebidas, que será objeto de análise em outra seção, e ao estabelecer rito que contemple a manifestação fundamentada e respaldada em documentos comprobatórios dos operadores de contratos de E&P, sendo vedada reclamação anônima e estipulando prazos para resposta que não prolonguem demasiadamente o processo. Há que ser considerada ainda a existência de análise crítica de mérito por parte da ANP e a observância ao pleno direito ao contraditório e ampla defesa do operador no processo administrativo, destacando que incube ao operador a comprovação de suas alegações contrárias às reclamações apresentadas.

203. Poderia haver, também, limitações ao interesse dos fornecedores na interposição de reclamações, por receio de serem considerados pivôs de penalização de determinado operador e serem prejudicados em relacionamentos comerciais futuros. Sobre este aspecto, não é obrigação do fornecedor apresentar reclamações e cooperar com a aplicação da cláusula, trata-se de uma possibilidade que pressupõe que os fornecedores, em conjunto ou não com suas associações

representativas, avaliem a conveniência de se manifestar junto à ANP, sendo salutar que haja discussão ao longo do processo de regulação de sigilo de dados, que busquem preservar minimamente as fontes das reclamações.

204. Verifica-se que as alternativas A e B exploraram possíveis extremos de direcionamento da atuação da ANP para a melhor aplicação das cláusulas ora em análise, cada uma com seus benefícios e limitações.

205. Deste modo, é apresentada a **Alternativa C**, que **considera as duas possibilidades de fiscalização trabalhadas nas alternativas anteriores**, explorando, deste modo, os seus benefícios e pressupondo a aplicação de medidas de mitigação de seus riscos e limitações. No entanto, tal alternativa adiciona uma importante condição para a fiscalização da ANP, a ser considerada seja qual for sua origem, se por reclamação ou de ofício: a fiscalização será realizada somente de processos de aquisição de bens e serviços já finalizados, sem prejuízo a possíveis recomendações para os que estejam em andamento.

206. Ou seja, **nenhum processo de aquisição de bens ou serviços será paralisado ou impactado** especificamente por conta de fiscalização da ANP relativa ao cumprimento das obrigações de igualdade de oportunidade e preferência a fornecedores nacionais, que estão relacionadas com aquisição de bens e serviços voltadas ao “*atendimento do objeto*” do contrato de E&P. As aquisições ocorrem por conta e risco dos operadores, e, se descumprirem os parâmetros estabelecidos, se sujeitarão às penalidades a serem regulamentadas, não sendo razoável nem proporcional que uma ação da ANP voltada ao conteúdo local, de alta complexidade e sem prazo para sua conclusão, impacte no cronograma de execução das atividades de E&P, de relevante importância à sociedade e o principal objeto do contrato de E&P.

207. Haveria uma contradição intrínseca no atraso de projetos visando apurar possíveis desvios relativos ao conteúdo local, visto que pode afetar a economicidade das operações e acabar por reduzir a sua atratividade, deslocando investimentos correntes ou futuros, com impactos no próprio conteúdo local. A possibilidade de interromper processos de aquisição de bens e serviços aumentaria o risco de reclamações por comportamento oportunista, visando apenas prejudicar determinado operador.

208. Em suma, entende-se que o risco de dano da paralisação de processos de aquisição de bens e serviços tende a superar o benefício de se assegurar, a qualquer custo, o cumprimento das cláusulas em análise. Ademais, as penalidades a serem regulamentadas deverão ser suficientes para incentivar o cumprimento da cláusula, influenciando o comportamento dos agentes, **principalmente se houver previsão de aplicação de penalidade que possa vir a influenciar no cumprimento dos percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local**, conforme será analisado em seção específica deste relatório.

209. Trata-se de entendimento compatível com os objetivos definidos na seção IV deste documento, que requer impacto mínimo nas atividades de E&P, que são o principal fato gerador de conteúdo local; com a fiscalização dos percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local, que não pressupõe qualquer interrupção de atividades caso sejam identificados descumprimentos parciais, durante a fase de exploração ou etapa de desenvolvimento da produção; e ainda com a Resolução ANP nº 726/2018, que prevê o prazo de apresentação de pedidos de isenção e ajuste até o encerramento da fase de exploração ou etapa de desenvolvimento, pressupondo que não serão afetadas contratações em andamento.

210. Frisa-se que tal entendimento não impede que sejam indicadas, pela ANP, recomendações em processos de aquisição em andamento no qual se tem conhecimento de possíveis desvios, fomentando o cumprimento do contrato e orientando os agentes para que evitem possíveis penalizações futuras.

211. Nesses termos, a tabela a seguir indica como melhor alternativa para o enfrentamento deste aspecto do problema regulatório, a **Alternativa C - Prever e especificar dois fatos geradores para a fiscalização da ANP, por reclamação de fornecedor ou de ofício, conforme critérios de auditoria e amostragem aplicáveis, com a fiscalização somente de processos de aquisição finalizados, sem prejuízo a possíveis recomendações para os que estejam em andamento**, conforme resumo dos impactos e somatório de pontos da metodologia de Análise Multicritério:

Tabela 5 – Comparação das alternativas normativas para os procedimentos para a seleção dos processos de aquisição de bens e serviços para fiscalização

nº	CRITÉRIO DE ANÁLISE	Alternativa A - Fiscalização por amostragem de processos de aquisição de bens e serviços, conforme parâmetros a serem definidos pela ANP	Alternativa B - Fiscalização motivada por reclamação de fornecedor nacional que tenha participado de processos de aquisição de bens e serviços	Alternativa C - Prever e especificar dois fatos geradores para a fiscalização da ANP, por reclamação de fornecedor ou de ofício, conforme critérios de auditoria e amostragem aplicáveis, com a fiscalização somente de processos de aquisição finalizados, sem prejuízo a possíveis recomendações para os que estejam em andamento
1	Estabelecer critérios que ampliem a efetividade, previsibilidade e simplificação das disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade e o direito de preferência a fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços	Satisfatória (3) – A fiscalização por amostragem não possibilitará o alcance de universo considerável de aquisição de bens e serviços, impactando na efetividade das disposições contratuais	Satisfatória (3) – A fiscalização exclusivamente por reclamação possui limitações e riscos que podem impactar na efetividade das disposições contratuais	Ótima (5) – A combinação de fatores para a fiscalização possibilita um maior alcance das aquisições de bens e serviços, usufruindo os benefícios de ambos os fatores e possibilitando mais efetividade às fiscalizações
2	Mitigar eventuais impactos nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em curso ou planejadas	Insatisfatória (1) – Não limitar as fiscalizações às contratações já concluídas pode prejudicar o cronograma de execução das atividades de E&P	Insatisfatória (1) – Não limitar as fiscalizações às contratações já concluídas pode prejudicar o cronograma de execução das atividades de E&P	Ótima (5) – A alternativa pressupõe a limitação das fiscalizações às contratações já concluídas, assegurando impacto mínimo às atividades de E&P
3	Observar os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos	Ótima (5) – O critério objetivo de amostragem assegura atuação isonômica e proporcional por parte da ANP	Satisfatória (3) – O critério exclusivo da reclamação possui riscos associados no que tange à comportamentos oportunistas que podem impactar na isonomia e	Ótima (5) – A combinação dos fatores de fiscalização possibilita obter os ganhos de ambos, se mantidas as práticas de amostragem e aplicadas as medidas de

			proporcionalidade, que requerem medidas de controle e mitigação	controle e mitigação de riscos das reclamações
PONTUAÇÃO FINAL	9	7	7	15

VI.6 Opções normativas para os requisitos de admissibilidade de reclamações de fornecedor quanto a suposto descumprimento das disposições contratuais

212. Conforme analisado na seção anterior, há proposta de adoção de procedimentos pela ANP visando o controle do cumprimento das cláusulas e regulamentação da igualdade de oportunidade e preferência a fornecedores nacionais que se baseiam no recebimento de reclamações de fornecedores. Por fornecedor também entende-se as entidades e associações representativas da cadeia de suprimentos, as quais também poderão protocolar reclamação em nome de seus associados, sendo vedada reclamação anônima. Foram identificados alguns riscos e limitações à proposta, sendo indicada a necessidade de adoção de critérios claros de admissibilidade das reclamações recebidas, antes que se tornem efetivamente um processo de fiscalização, que será conduzido seguindo etapas a serem analisadas em outra seção deste relatório.

213. É possível extrair da Resolução ANP nº 726/2018 boas práticas em relação a critérios de admissibilidade, que no caso foram utilizados para os pedidos de isenção e ajustes interpostos pelos operadores de contratos de E&P. São diversos critérios possíveis, de modo que, para fins de comparação, foram identificadas duas alternativas básicas, sendo que durante o processo de participação social poderão ser identificadas alternativas intermediárias ou ainda outra não prevista para o enfrentamento do problema regulatório.

214. Neste sentido, são apresentadas a seguir alternativas para os requisitos de admissibilidade de reclamações de fornecedor quanto a suposto descumprimento das disposições contratuais:

Alternativa A – Não adotar critérios de admissibilidade de reclamações de fornecedor; ou

Alternativa B - Definir critérios para a admissibilidade de reclamações de fornecedor, com foco na ocorrência de contratação de fornecedor estrangeiro, na tempestividade com prazo de cinco anos ou até o término das fases ou etapas contratuais de uso do fornecimento, na disponibilidade de evidências documentais e na compatibilidade com o escopo de aquisições de bens e serviços sujeitas às disposições contratuais.

215. Essas alternativas fazem parte do escopo de atuação da ANP como responsável pela regulamentação da política de conteúdo local e possuem viabilidade de aplicação, por se tratar de regulamentação de cláusulas já existentes.

216. A **Alternativa A** se trata de um cenário base de análise, que consiste na não adoção de qualquer critério de admissibilidade, sendo possível indicar a mesma análise constante da seção anterior, quanto aos seus riscos e limitações, principalmente quanto a comportamento oportunista e ao elevado volume de aquisições e a complexidade de análise, que podem resultar em passivo não tratado de reclamações, prejudicando a efetividade da regulamentação proposta.

217. A **Alternativa B** recomenda então a adoção de critérios de admissibilidade e já indica expressamente algumas premissas, principalmente compatíveis com a Resolução ANP nº 726/2018.

218. A primeira premissa se trata da admissão apenas de reclamações relativas a **processos de aquisição de bens e serviços que resultaram na contratação de fornecedor estrangeiro**. Trata-se de entendimento decorrente da natureza das cláusulas de igualdade de oportunidade e preferência comparativamente a fornecedores estrangeiros, sendo uma premissa necessária para maior previsibilidade, no sentido que não serão aceitas reclamações de fornecedor brasileiro que tenha se sentido eventualmente prejudicado em relação a concorrentes nacionais. A contratação de fornecedor brasileiro, configuraria, por si só, o cumprimento das disposições contratuais.

219. Não é objetivo das cláusulas interferir em processos de compras para verificar condições concorrenciais entre fornecedores nacionais, cabendo aos próprios operadores, por conta e risco, estabelecerem os requisitos econômicos, técnicos e jurídicos da contratação e seleção de fornecedor nacional mais vantajoso, comparativamente a outros fornecedores nacionais, observando a legislação aplicável nas relações comerciais, concorrenciais e de consumo mantidas entre entes privados, cabendo às partes contratuais apresentar eventuais denúncias ou ações junto aos órgãos competentes.

220. No que tange ao **critério de tempestividade**, entende-se pertinente aplicar critério adaptado do disposto na Resolução ANP nº 726/2018 para a isenção, de que a reclamação, subscrita por fornecedor, deverá ser protocolizada na ANP até o evento que ocorrer primeiro, entre o prazo de cinco anos da contratação do bem ou serviço ou da entrega do último relatório de conteúdo local da fase de exploração, da etapa de desenvolvimento da produção, da fase de produção ou abandono, em que houve o uso do fornecimento. No caso de fornecimentos voltados a mais de um contrato de E&P, o critério poderia ser o de encerramento da etapa do contrato mais recente envolvido.

221. Com isso, assegura-se à ANP a possibilidade de aplicar o rito de análise e decisão das reclamações, objeto de análise em outra seção deste documento, antes do processo de fiscalização usual do cumprimento dos percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local, que ocorrem após o encerramento das fases e etapas contratuais e o recebimento do último relatório de conteúdo local. Há a redução de risco de que as análises das reclamações venham a prejudicar o cronograma de fiscalização dos percentuais mínimos, sendo importante ainda destacar possível relação entre as obrigações, conforme penalidades a serem regulamentadas, objeto de análise em outra seção.

222. Outros critérios apresentados pela Resolução ANP nº 726/2018 e proposto na **Alternativa B** são relativos à **compatibilidade com o escopo de aquisições de bens e serviços sujeitas às disposições contratuais**. Deste modo, seriam utilizados os critérios de admitir reclamação somente se apresentada por fornecedor enquadrado no conceito de “Fornecedor Brasileiro” do contrato ou entidade representativa de fornecedores; se compatível com o escopo de aquisição de bens e serviços sujeito às cláusulas de oportunidade e preferência, conforme tratados na seção VI.2 deste documento; e cujo contrato de E&P de destino contenham tais cláusulas, lembrando que os contratos de Rodada 1 e 2 não contém cláusula de preferência, e que os requisitos de igualdade de oportunidade não são iguais em todos os contratos.

223. Por fim, seriam adicionados requisitos relativos à **disponibilidade de evidências documentais mínimas**, devendo a reclamação ser circunstanciada e instruída com informações e documentos a seguir, relativas aos requisitos indicados anteriormente e ao processo de contratação: (i) poderes de representação do signatário; (ii) apresentação dos dados básicos do fornecedor, como a razão social, CNPJ, dentre outros; (iii) documentos que comprovem sua qualificação como “Fornecedor Brasileiro” e o enquadramento do seu fornecimento no escopo sujeito às disposições contratuais, incluindo a

descrição do fornecimento e histórico de declarações de origem ou certificados de conteúdo local já emitidos em nome do fornecedor, quando for o caso; (iv) documentos relativos ao procedimento de contratação que estejam em posse do fornecedor, incluindo a comprovação de contratação de fornecedor estrangeiro e as propostas técnicas e comerciais enviadas e as eventualmente recusadas; e (v) estudos e documentos próprios ou de terceiros, que demonstrem possíveis indícios de descumprimento das obrigações contratuais.

224. Tais documentos deverão estar disponíveis ou caberá ao fornecedor interessado justificar sua ausência, para seja possível admitir a reclamação e passar para as demais etapas de análise.

225. Os critérios de admissibilidade acima tratados poderão ser utilizados de forma subsidiária pela SCL nas análises iniciais para a identificação de processos de aquisição de bens e serviços que poderão compor o escopo de fiscalização sem que haja reclamação, em conjunto com os critérios de amostragem e demais aplicáveis.

226. Nesses termos, a tabela a seguir indica como melhor alternativa para o enfrentamento deste aspecto do problema regulatório, a **Alternativa B - Definir critérios para a admissibilidade de reclamações de fornecedor, com foco na ocorrência de contratação de fornecedor estrangeiro, na tempestividade com prazo de cinco anos ou até o término das fases ou etapas contratuais de uso do fornecimento, na disponibilidade de evidências documentais e na compatibilidade com o escopo de aquisições de bens e serviços sujeitas às disposições contratuais**, conforme resumo dos impactos e somatório de pontos da metodologia de Análise Multicritério:

Tabela 6 – Comparação das alternativas normativas para os requisitos de admissibilidade de reclamações de fornecedor quanto a suposto descumprimento das disposições contratuais

nº	CRITÉRIO DE ANÁLISE	Alternativa A - Não adotar critérios de admissibilidade de reclamações	Alternativa B - Definir critérios para a admissibilidade de reclamações de fornecedor, com foco na ocorrência de contratação de fornecedor estrangeiro, na tempestividade com prazo de cinco anos ou até o término das fases ou etapas contratuais de uso do fornecimento, na disponibilidade de evidências documentais e na compatibilidade com o escopo de aquisições de bens e serviços sujeitas às disposições contratuais
1	Estabelecer critérios que ampliem a efetividade, previsibilidade e simplificação das disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade e o direito de preferência a fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços	Insatisfatória (1) – Não estabelecer critérios de admissibilidade de reclamações reduz a efetividade e previsibilidade dos dispositivos contratuais	Ótima (5) – Estabelecer critérios de admissibilidade de reclamações amplia a efetividade e previsibilidade dos dispositivos contratuais, com redução de riscos e limitações de comportamento oportunistas e passivo sem tratamento
2	Mitigar eventuais impactos nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em curso ou planejadas	Ótima (5) – A ausência de critérios de admissibilidade de reclamação não afeta as atividades de E&P	Ótima (5) – Os critérios de admissibilidade de reclamação não afetam as atividades de E&P
3	Observar os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos	Insatisfatória (1) – Não estabelecer critérios de admissibilidade de reclamações atenta contra a eficiência administrativa, que gastará	Ótima (5) – Estabelecer critérios de admissibilidade de reclamações assegura a eficiência administrativa, com redução de riscos e limitações

		recursos para analisar reclamações que não cumprem requisitos mínimos	de comportamento oportunistas e passivo sem tratamento
PONTUAÇÃO FINAL		7	15

VI.7 Opções normativas para os procedimentos de fiscalização das disposições contratuais

227. Após a apresentação de diretrizes para a definição de requisitos de admissibilidade de reclamações de fornecedor quanto a possível descumprimento das disposições contratuais de igualdade de oportunidade ou preferência a fornecedor nacional em processo de aquisição de bens e serviços de operador de contratos de E&P, cabe então definir nesta seção qual procedimento de fiscalização, envolvendo a análise das reclamações e os processos originados internamente, na própria ANP, para prover previsibilidade e transparência ao processo.

228. Nesta seara, também é possível extrair da Resolução ANP nº 726/2018 boas práticas quanto ao rito a ser empregado, que no caso foram utilizados para os pedidos de isenção e ajustes interpostos pelos operadores de contratos de E&P, com as adaptações necessárias, para compatibilização com as práticas de fiscalização do cumprimento dos percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local. Há limitações de alternativas tendo em vista a necessidade de observância do processo administrativo da Lei nº 9.784/1999 e a governança da própria ANP, no que tange às atribuições das unidades organizacionais, da Portaria ANP nº 265/2020. Deste modo, foi identificada somente uma alternativa para este aspecto do problema regulatório.

229. Apresenta-se a seguir a alternativa para os procedimentos de fiscalização das disposições contratuais:

Alternativa A – Utilizar procedimentos similares aos da Resolução ANP nº 726/2018 e da fiscalização do cumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local, envolvendo decisão de admissibilidade das reclamações, diligências junto ao operador e elaboração de relatório de fiscalização.

230. Essa alternativa é parte do escopo de atuação da ANP como responsável pela regulamentação da política de conteúdo local e possuem viabilidade de aplicação, por se tratar de regulamentação de cláusulas já existentes.

231. A **Alternativa A** se refere à adoção de procedimentos similares aos previstos na Resolução ANP nº 726/2018 para os pedidos de isenção, porém **adaptadas para um fluxo de fiscalização**, visto que resultará na atestação objetiva de cumprimento de requisitos, sendo apresentados no quadro a seguir as etapas e o detalhamento mapeados preliminarmente:

Quadro 5 – Etapas de fiscalização

nº	Etapas	Detalhamento
1	Apresentação de reclamação por fornecedor	1.1 - Deverá ser feita de maneira circunstanciada, devidamente instruída com informações e documentos previstos na seção VI.6 deste relatório 1.2 - A reclamação deverá ser apresentada por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI)
2	Análise de admissibilidade	2.1 – Conforme requisitos estabelecidos na seção VI.6 deste relatório, podendo solicitar documentos ou esclarecimentos adicionais ao fornecedor, definindo prazo de resposta de até 30 dias

		2.2 – A equipe técnica elaborará parecer com análise da admissibilidade e recomendação de decisão
3	Decisão de admissibilidade	3.1 – O titular da área técnica será o responsável pela decisão de admissão ou arquivamento da reclamação, com base na análise de admissibilidade 3.2 – A admissão da reclamação resultará na transformação do processo numa fiscalização 3.3 – O fornecedor será comunicado da decisão e poderá apresentar recurso contra o arquivamento, no prazo de 10 dias a partir da comunicação
4	Designação de fiscal	4.1 – Designar, via Ordem de Serviço (OS), fiscal(is) no processo administrativo que contém a reclamação
5	Solicitar manifestação do operador	5.1 – A comprovação do cumprimento das cláusulas contratuais e a contestação da reclamação é ônus que incumbe ao operador 5.2 – Será provido prazo de até 60 dias para manifestação
6	Realizar diligências adicionais	6.1 – A ANP poderá requisitar ao operador e fornecedor envolvidos informações e documentos adicionais, bem como realizar consultas a outros órgãos e entidades, com vistas à instrução e decisão do processo
7	Relatório de fiscalização	7.1 – O(s) fiscal(is) elaborará(ão) relatório de fiscalização contendo a síntese da reclamação e das fases do procedimento e concluirá pelo cumprimento ou não das cláusulas de igualdade de oportunidade e preferência
8	Aplicação de penalidade	8.1 – A indicação de descumprimento das cláusulas contratuais para a aquisição específica sujeitará o operador às penalidades aplicáveis, a serem instruídas em processo sancionador 8.2 – No caso de aplicação de penalidades, será assegurada o contraditório e ampla defesa e cabe recurso contra a decisão
9	Conclusão do processo	9.1 – Arquivamento do processo de instrução das reclamações e fiscalização

232. O quadro acima expõe as etapas completas, para o caso de recebimento de reclamação de fornecedor, de modo que **nas fiscalizações originadas internamente na ANP** deverão ser observadas somente as etapas de 4 a 9 do quadro acima, sem prejuízo da utilização dos critérios de admissibilidade como base para a seleção de aquisições de bens e serviços para a fiscalização, conforme tratado na seção VI.6 deste relatório.

233. **Qualquer que seja a origem, reclamação ou internamente, se o relatório de fiscalização apontar o descumprimento das cláusulas, o operador se sujeitará às penalidades aplicáveis**, que serão tratadas na próxima seção deste relatório, cabendo ao titular da área técnica a responsabilidade pela decisão de aplicação ou não das penalidades, conforme competência provida pela Portaria ANP nº 265/2020, observando o contraditório e ampla defesa, e a possibilidade de recurso. O relatório de fiscalização poderá apontar o descumprimento da cláusula também se houver **insuficiência de comprovação do seu cumprimento por parte do operador**, quando deixar de entregar documentos comprobatórios ou encaminhar documentação insuficiente, nos prazos estipulados durante as diligências no processo de fiscalização, considerando que cabe ao operador o ônus da prova, por ser o responsável pela execução do contrato e pelas aquisições de bens e serviços.

234. Dado o caráter de fiscalização na verificação do cumprimento das cláusulas de igualdade de oportunidade e preferência, não estão previstas as **etapas de análise e decisão de mérito, realização de consulta ou audiência públicas** e de **participação da Diretoria Colegiada na decisão de mérito**, tal como previsto na Resolução ANP nº 726/2018 para os pedidos de isenção, principalmente por se tratar basicamente de uma fiscalização comum, que visa atestar a conformidade de práticas aos requisitos

contratuais em um caso concreto e específico de aquisição de bem ou serviço, sendo de natureza completamente distinta da isenção e ajuste, que requer **análise de mérito** que visa reconhecer formalmente a existência de situações fáticas, estruturais e excepcionais de mercado, que vão muito além do cumprimento de requisitos e possui desdobramentos mais amplos, abrangendo diferentes fornecimentos.

235. No caso das cláusulas de igualdade de oportunidade e preferência, não há previsão de mecanismos que exonerem o seu cumprimento, relacionados a situações excepcionais de mercado, de modo que este tipo de análise não se aplica ao caso em tela. Nem mesmo o próprio mecanismo de isenção e ajuste de conteúdo local, quando previsto no contrato, é capaz de isentar a aplicação dessas cláusulas, visto que a Resolução ANP nº 726/2018 também requer a comprovação do seu cumprimento.

236. Sendo um processo de fiscalização, não cabe prever a **decisão de mérito** como resultado da análise das reclamações, uma vez que as conclusões do relatório de fiscalização, não configuram uma decisão, mas apenas constatação da conformidade ante os requisitos estabelecidos. A decisão quanto à procedência das constatações do relatório de fiscalização ocorrerá somente se a fiscalização culminar na aplicação de penalidades, no âmbito de processo sancionador, e estará sujeita a recurso.

237. A **consulta pública** teria por objetivo obter subsídios e garantir a manifestação de terceiras partes interessadas, como sindicatos, especialistas, associações, dentre outros, justamente para que sejam levantadas informações para a complexa e abrangente análise de condições excepcionais de mercado. Logo, por não ser este o objeto da fiscalização, deve ser dispensada. A reclamação é de caráter personalíssima e caberá unicamente ao operador do contrato de E&P envolvido apresentar suas considerações, já que é o agente responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais e será diretamente afetado pelo processo de fiscalização da ANP.

238. Caberia à própria SCL a decisão, nos termos das atribuições da Portaria ANP nº 265/2020, sendo também atribuição comum dos titulares das unidades organizacionais a decisão em primeira instância em processos sancionadores. Ademais, trata-se de decisão em caso concreto e específico de aquisição de bens e serviços, sem repercussão geral.

239. A Diretoria Colegiada da ANP participará do processo **em sede de segunda instância** decisória, no caso de recursos contra penalidades eventualmente aplicadas.

240. Nesses termos, a melhor alternativa para o enfrentamento deste aspecto do problema regulatório é a **Alternativa A - Utilizar procedimentos similares aos da Resolução ANP nº 726/2018 e da fiscalização do cumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local, envolvendo decisão de admissibilidade das reclamações, diligências junto ao operador e elaboração de relatório de fiscalização**, conforme análise supra.

VI.8 Opções normativas para a definição das penalidades por descumprimento das disposições contratuais

241. Como visto na seção anterior, em caso de relatório de fiscalização da SCL apontando o descumprimento das cláusulas, poderão ser aplicadas penalidades em processo sancionador. Deste modo, esta seção se dedicará à análise dos aspectos punitivos das cláusulas contratuais, que buscam assegurar ou incentivar o seu cumprimento.

242. Diferentemente da multa pelo descumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local, prevista expressamente em contrato, inclusive sua fórmula de cálculo, não há qualquer dispositivo contratual que trata da multa pelo descumprimento das cláusulas de igualdade de oportunidade e preferência.

243. Sobre este tema, naturalmente se levanta a possibilidade de aplicação direta da [Lei nº 9.847/1999](#), que trata das sanções administrativas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, e, mais uma vez, a própria Resolução ANP nº 726/2018 poderia ser utilizada como referência para a aplicação de uma consequência que seria similar à penalidade, a de reconhecimento de despesa como estrangeira, ainda que tenha certificado de conteúdo local, com impacto, assim, nas declarações de dispêndios dos operadores nos relatórios de conteúdo local.

244. Neste sentido, são apresentadas a seguir as alternativas para a definição das penalidades por descumprimento das disposições contratuais:

Alternativa A – Aplicar penalidades correspondentes às dispostas na Lei nº 9.847/1999; e

Alternativa B – Considerar como estrangeiro o valor de contratação que descumpra as disposições contratuais, com fatores multiplicadores em caso de reincidência. Para aquisições em contratos ou etapas do contrato que não estabeleçam percentuais mínimos de conteúdo local, serão previstas penalidades específicas, tendo por referência a Lei nº 9.847/1999.

245. Essas alternativas fazem parte do escopo de atuação da ANP como responsável pela regulamentação da política de conteúdo local e possuem viabilidade de aplicação, por se tratar de regulamentação de cláusulas já existentes.

246. Além das alternativas acima, foi levantada ainda a seguinte, que será descartada pelos motivos que seguem, associados à fragilidade normativa para o enfrentamento do problema regulatório:

Alternativa C – Aplicar as penalidades dispostas na [Portaria ANP nº 234/2003](#): este normativo dispõe sobre *“o procedimento de imposição de penalidades aos infratores das disposições e termos constantes dos contratos de concessão, dos editais de licitação e na legislação aplicável às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural”*, e especifica a infração *“deixar de cumprir as disposições contratuais ou da legislação aplicável que estabeleçam igualdade de oportunidade e o direito de preferência entre fornecedores, no caso de aquisição de bens e serviços necessários à realização de atividades petrolíferas sob regime de concessão”*, prevendo multa fixa de R\$ 50 mil. Conforme experiência acumulada na ANP, utiliza-se a Lei nº 9.847/1999 como referência aos casos de infrações cometidas na seara da exploração e da produção de petróleo e gás, conforme entendimentos jurídicos reiterados, a exemplo do Parecer nº 033/2009/PRG/ANP/DF, e decisões da Diretoria Colegiada em análise de recursos. Há ainda possíveis fragilidades de aplicação da norma ante ao disposto no Decreto nº 10.139/2019, de consolidação normativa. Sendo assim, trata-se de alternativa que deve ser descartada, no contexto de incertezas e insegurança jurídica, considerando a baixa recorrência de sua aplicação na Agência, inexistindo, por exemplo, registros de sua aplicação para o tipo infracional acima citado, e os riscos da continuidade de sua vigência, com provável inclusão em guilhotina regulatória futura, que culminará em sua revogação ou adaptação aos termos do Decreto nº 10.139/2019.

247. A **Alternativa A** consiste na mais simples e amplamente experimentada na ANP, contando com amplo respaldo legal, pela própria disposição em Lei, que *“se destina não só às atividades relacionadas ao abastecimento nacional, mas, também, à indústria do petróleo”*, nos termos do Parecer nº 033/2009/PRG/ANP/DF.

248. A regulamentação das cláusulas de preferência e igualdade de oportunidade contemplaria a previsão de sanções pecuniárias (multa), considerando que as demais sanções previstas na Lei nº 9.847/1999, de apreensão, perdimento, suspensão, cancelamento ou revogação, não guardariam correspondência com o contrato de E&P.

249. Sobre a aplicação de penalidades pecuniárias, cumpre registrar que a SCL irá aprofundar os seguintes temas, no momento de aplicação desta alternativa normativa: (i) obter orientação jurídica junto à Procuradoria Federal junto à ANP para que seja assegurada **efetividade e segurança jurídica na aplicação de sanção pecuniária**, a ser especificada em resolução da ANP; (ii) avaliar o **melhor enquadramento possível** das atividades contratuais relativas às aquisições de bens e serviços em relação aos tipos infracionais dispostos na Lei nº 9.847/1999; e (iii) a **adequação da dosimetria** das sanções pecuniárias, em valor monetário.

250. Sobre o último aspecto, considerando não haver um balizador legal apropriado para sanções pecuniárias relacionadas especificamente com o descumprimento de cláusulas contratuais, tampouco com procedimentos previstos em contrato para as aquisições de bens e serviços, e de modo a evitar a insegurança jurídica na previsão dessas sanções, a SCL entende, desde já, que um ponto de partida para os estudos a serem desenvolvidos poderia ser uma **multa proporcional ao valor da aquisição de bens e serviços que descumpriu a cláusula e que esteja dentro dos limites previstos no inciso XVII do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, entre R\$ 10 mil até R\$ 500 mil**, por *“deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente”*, considerando similaridade do dispositivo supracitado com as infrações relacionadas com a comprovação de cumprimento de igualdade de oportunidade e preferência

251. Ainda assim, reforça-se que a aplicação da alternativa normativa, no processo de elaboração e participação social da minuta de ato normativo, este tema será aprofundado.

252. Já a **Alternativa B** considera também a possibilidade de aplicação direta da Lei nº 9.847/1999, que conforme critérios abordados na alternativa anterior, mas se limitaria às infrações originadas do descumprimento de contratos ou etapas do contrato que não estabeleçam percentuais mínimos de conteúdo local, a exemplo da aquisição de bens e serviços para uso em contrato de Rodada Zero que descumpra as cláusulas.

253. Já para os contratos e etapas em andamento e com percentuais mínimos de conteúdo local, a alternativa prevê a aplicação de critério similar, porém inverso, ao da concessão da isenção de conteúdo local previsto na Resolução ANP nº 726/2018, que considera como nacional o valor de uma contratação, mesmo se estrangeira. A proposta então, seria a de **considerar como integralmente estrangeiro** o valor de contratação que descumpra as disposições contratuais, com fatores multiplicadores em caso de reincidência.

254. Assim, a penalidade consistiria na interferência no cumprimento da cláusula principal do contrato, relativa aos percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local: uma vez que o valor total da aquisição seja considerado totalmente estrangeiro nas declarações de dispêndios dos relatórios de conteúdo local, o conteúdo local realizado pelo operador será impactado, caso a aquisição detenha,

ainda que parcialmente, parcela nacional comprovada conforme requisitos contratuais, por meio de certificado de conteúdo local ou declaração de origem.

255. Conforme abordado ao longo deste documento, tal alternativa se justificaria pela **intrínseca relação entre as cláusulas de igualdade de oportunidade e de preferência com as cláusulas que estabelecem os percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local**, a ponto de ser defendido entendimento técnico acerca de escopos de aquisições sujeitos à obrigação que sejam plenamente compatíveis entre si, conforme abordado na seção VI.2 deste documento.

256. Verifica-se, ainda, compatibilidade desta penalidade com os objetivos pretendidos com as cláusulas descumpridas, de incentivar a contratação de fornecedores nacionais: ao gerar impactos, efetivos ou potenciais, no conteúdo local realizado pelo operador, haverá estímulos adicionais para a contratação de fornecimentos com maior nível de conteúdo local, para fins de compensação.

257. A previsão de consequência no cumprimento dos percentuais mínimos ante o descumprimento ou inobservância de outros requisitos contratuais de conteúdo local correlatos já é amplamente aplicada, a exemplo da certificação de conteúdo local, conforme a Resolução ANP nº 871/2022 (grifos nossos):

“Art. 32. A classificação dos valores em nacionais ou estrangeiros, prevista nos Anexos IV a VIII, deve atender aos conceitos estabelecidos nos contratos.

§ 1º Na coluna "Nacional" deverá ser declarado para cada trimestre o somatório dos valores das parcelas nacionais dos dispêndios, desde que respaldados por certificados de conteúdo local, em proporção correspondente ao percentual de conteúdo local descrito em cada certificado.

*§ 2º Na coluna "Estrangeiro" deverá ser declarado para cada trimestre o somatório dos valores dos dispêndios dos itens totalmente estrangeiros, **daqueles não certificados independentemente da origem**, além dos valores das parcelas estrangeiras de dispêndios certificados.”*

258. Em linha com o disposto acima, a alternativa define que na regulamentação proposta seria possível prever a declaração como totalmente estrangeiros os valores de dispêndios em aquisição de bens e serviços que tenham descumprido, ou que o operador não tenha comprovado o cumprimento, as disposições contratuais de igualdade de oportunidade e preferência, **independentemente da origem e da existência de documentos comprobatórios de nacionalidade, ainda que parciais**.

259. A penalidade proposta encontra respaldo também na própria Resolução ANP nº 19/2013, que prevê a possibilidade de **certificar fornecimentos estrangeiros**, caso tenham componentes nacionais. Ou seja, a contratação de fornecedor estrangeiro não corresponde, por si só, a uma aquisição que deverá ser declarada como estrangeira nos relatórios de dispêndios, a depender dos critérios contratuais estabelecidos para a classificação de gastos como nacionais ou estrangeiros, com variações ao longo dos anos, sendo a certificação o método de comprovação desde 2005.

260. A proposta surtiria efeitos de incentivar o cumprimento dos requisitos de igualdade de condições e preferência mesmo se o valor da contratação do fornecedor estrangeiro já tenha sido declarado como estrangeiro nos relatórios de conteúdo local, uma vez que virá **acompanhada de dosimetria baseada em reincidência**: se um primeiro descumprimento não resultar em impacto efetivo ao agente regulado, no caso da reincidência, haverá. Serviria então a primeira penalidade como “advertência”, e as demais causariam efetivo impacto no cumprimento das obrigações de conteúdo local.

261. Em entendimento preliminar, poderiam ser trabalhados, em caso de reincidência, **fatores multiplicadores ao efetivo valor da aquisição para serem declarados como estrangeiro**, variando de

1 a 2 vezes, no sentido oposto ao que ocorre aos “fatores de incentivo” existentes em contratos de Rodada 2 a 4, que multiplicavam valores nacionais gastos em determinadas atividades.

262. Outro fator importante a ser observado em caso de aplicação de penalidade pecuniária por descumprimento das disposições contratuais sobre igualdade de oportunidade e preferência, é a determinação sobre a incidência de suspensão, ou sobrestamento, do processo de fiscalização do cumprimento dos percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local que tenham reclamações de fornecedor pendentes de análise, ou de processo de fiscalização de ofício da SCL, interrompendo a contagem de prazos prescricionais aplicáveis.

263. A Resolução ANP nº 726/2018 estabelece o sobrestamentos da fase de aplicação das penalidades nos processos sancionadores por descumprimento do conteúdo local mínimo nos casos de pedidos de isenção e ajuste pendentes de análise, de modo que, se adotado o mesmo critério para as fiscalizações da cláusula de oportunidade e preferência pendentes, há risco de postergar, em demasia, a conclusão dos processos sancionadores, com riscos à guarda documental, ainda que haja a interrupção da contagem do prazo prescricional da ação punitiva.

264. De todo modo, ainda que a **Alternativa B possa ser vista como equilibrada**, ao considerar impactos no cumprimento da obrigação principal do contrato, a qual possui critérios claros de cálculo de multa nos próprios contratos de E&P, regida por ordenamento jurídico distinto da lei de penalidades, por sua natureza contratual, e é amplamente experimentada na ANP, pode haver problemas no que tange à previsibilidade e segurança jurídica na aplicação dessas penalidades, visto que **não há nos próprios contratos indicativo expresso que as cláusulas de igualdade de oportunidade e preferência serão utilizadas como base para a comprovação de gastos nacionais ou estrangeiros**, tal como ocorre para a certificação de conteúdo local, e nas cláusulas contratuais de isenção e ajuste de conteúdo local.

265. Ou seja, na ausência de certificado, que é o mecanismo direto previsto nos próprios contratos para a comprovação de gastos nacionais, tais gastos não poderiam ser declarados como nacionais, conforme regulamentado na Resolução ANP nº 871/2022. Essa consequência direta no cumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local poderia ser frágil no caso das cláusulas de igualdade de oportunidade e preferência, por mais que estejam correlacionadas, por ausência de dispositivo contratual.

266. Adicionalmente, a correlação entre o descumprimento das cláusulas de preferência e de igualdade com os percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local pode ser desproporcional nos casos em que não seja desenvolvida dosimetria que considere os diferentes níveis de descumprimento da primeira, o que pode contribuir com o aumento da complexidade, e a redução da previsibilidade de sua efetivação. Por exemplo, haveria de se avaliar, se somente uma não conformidade pontual, ou de baixa gravidade, em relação a divulgação de alguma aquisição de bem ou serviço, seria suficiente para tornar todo o seu valor como estrangeiro, independentemente da existência de certificados de conteúdo local.

267. Nesses termos, a tabela a seguir indica como melhor alternativa para o enfrentamento deste aspecto do problema regulatório, a **Alternativa A - Aplicar penalidades correspondentes às dispostas na Lei nº 9.847/1999**, conforme resumo dos impactos e somatório de pontos da metodologia de Análise Multicritério:

Tabela 7 – Comparação das alternativas normativas para a definição das penalidades por descumprimento das disposições contratuais

nº	CRITÉRIO DE ANÁLISE	Alternativa A - Aplicar penalidades correspondentes às dispostas na Lei nº 9.847/1999	Alternativa B - Considerar como estrangeiro o valor de contratação que descumpra as disposições contratuais, com fatores multiplicadores em caso de reincidência. Para aquisições em contratos ou etapas do contrato que não estabeleçam percentuais mínimos de conteúdo local, serão previstas penalidades específicas, tendo por referência a Lei nº 9.847/1999
1	Estabelecer critérios que ampliem a efetividade, previsibilidade e simplificação das disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade e o direito de preferência a fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços	Ótima (5) – A aplicação da Lei pressupõe a observância de limites e procedimentos previstos em Lei, auxiliando na efetividade, simplificação e previsibilidade	Satisfatória (3) – A aplicação combinada da Lei e do impacto no cumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local permite mais simplificação e efetividade no processo, porém tem riscos à previsibilidade, visto a ausência de previsão expressa desta consequência nos contratos
2	Mitigar eventuais impactos nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em curso ou planejadas	Ótima (5) – A previsão de penalidades é necessária para estimular o cumprimento do contrato e pressupõe a aplicação de valores proporcionais e compatíveis com o dano praticado	Ótima (5) – A previsão de penalidades é necessária para estimular o cumprimento do contrato e pressupõe a aplicação de valores proporcionais e compatíveis com o dano praticado
3	Observar os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos	Satisfatória (3) – A aplicação da Lei pressupõe a observância de limites de valor da multa que podem vir a prejudicar a proporcionalidade do processo, comparativamente ao valor da contratação que descumpriu os requisitos	Satisfatória (3) – A aplicação combinada da Lei e do impacto no cumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local tem riscos à razoabilidade visto a ausência de previsão expressa desta consequência nos contratos
PONTUAÇÃO FINAL		13	11

VI.9 Opções normativas para os requisitos gerais de guarda documental

268. Conforme disposto nas seções anteriores, a comprovação do cumprimento das cláusulas de igualdade de oportunidade e preferência é ônus que incumbe ao operador do contrato de E&P, nos termos a serem regulamentados. A comprovação requer a disponibilidade de documentação com registros e evidências dos processos de aquisição de bens e serviços, e deve ocorrer no âmbito dos processos de fiscalização da ANP.

269. Desta forma, é fundamental que sejam definidos os critérios de guarda de documentos ao longo da execução do contrato de E&P. Neste aspecto, não se verificam alternativas que venham criar novos ou adaptar critérios de guarda documental especificamente para a regulamentação proposta, já estabelecidos nas cláusulas de contabilidade e auditoria dos contratos e regulamentadas, no que tange à documentação relativa às obrigações de conteúdo local pela Resolução ANP nº 871/2022, de modo foi identificada somente uma alternativa para este aspecto do problema regulatório.

270. Apresenta-se a seguir a alternativa para os requisitos gerais de guarda documental:

Alternativa A – Aplicar critérios similares aos estabelecidos na Resolução ANP nº 871/2022 para a guarda documental dos processos de aquisição de bens e serviços, respeitando as especificidades de cada contrato.

271. Essa alternativa é parte do escopo de atuação da ANP como responsável pela regulamentação da política de conteúdo local e possuem viabilidade de aplicação, por se tratar de regulamentação de cláusulas já existentes.

272. A **Alternativa A** consiste basicamente na adaptação dos termos empregados na Resolução ANP nº 871/2022 para os critérios de guarda documental, que por sua vez remete ao estabelecido nos próprios contratos, quando aplicável:

“Art. 19. Os contratados deverão manter à disposição da ANP todos os registros comprobatórios na forma de certificados de conteúdo local e os documentos fiscais correspondentes aos itens abrangidos pelo escopo de certificação adquiridos para os blocos ou campos referentes a todo o período de apuração, pelo prazo definido em cada contrato.

§ 1º Quando não houver cláusula expressa sobre a guarda de documentos para fins de conteúdo local, será adotado o prazo de dez anos.

§ 2º O marco inicial do prazo de guarda previsto no caput e no parágrafo primeiro será o encerramento da fase de exploração ou da etapa de desenvolvimento para fins de conteúdo local, conforme o caso.”

273. Nos contratos de E&P a guarda de documentos é obrigação mais ampla do operador, não vinculada apenas ao conteúdo local, a exemplo do que dispõe o contrato da Rodada 17:

“Contabilidade

27.1 O Concessionário deverá, nos termos da Legislação Aplicável:

a) manter todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças;

b) manter os documentos comprobatórios necessários para a aferição do Conteúdo Local e das Participações Governamentais e de terceiros que suportem a escrituração contábil;

(...)

Auditoria

27.2 A ANP poderá realizar auditoria, inclusive dos demonstrativos de apuração das Participações Governamentais, nos termos da Legislação Aplicável.

(...)

27.2.3 A ANP terá amplo acesso a livros, registros e outros documentos, referidos no parágrafo 27.1, inclusive aos contratos e acordos firmados pelo Concessionário e relacionados com a aquisição de bens e serviços para as Operações, relativos aos últimos 10 (dez) anos.”

274. Sendo assim, para que fique claro que a guarda não deve ocorrer somente para *“registros comprobatórios na forma de certificados de conteúdo local e os documentos fiscais”*, e visando compatibilizar com as cláusulas de igualdade de oportunidade e preferência, a proposta de regulamentação contemplará o texto disposto na Resolução ANP nº 871/2022 adaptado, **para englobar os documentos e registros comprobatórios dos contratos e acordos firmados pelo operador e relacionados com a aquisição de bens e serviços**, bem como **não limitar a guarda apenas para a fase de exploração e etapa de desenvolvimento**, visto que as cláusulas se aplicam também a outras etapas.

275. Nesses termos, a melhor alternativa para o enfrentamento deste aspecto do problema regulatório é a **Alternativa A - Aplicar critérios similares aos estabelecidos na Resolução ANP nº 871/2022 para a guarda documental dos processos de aquisição de bens e serviços, respeitando as especificidades de cada contrato**, conforme análise supra.

VI.10 Opções normativas para dispositivos transitórios

276. Os atos normativos preveem, no geral, dispositivos transitórios com o objetivo de possibilitar um período de adaptação e geração de impactos graduais aos agentes afetados. Os dispositivos transitórios são aqueles não permanentes, em geral com prazo de vigência ou aplicação pré-definida, normalmente associados a uma regra de transição, que consiste na previsão de mudanças graduais em relação a regras vigentes, ou então a um marco temporal, com datas a partir das quais os efeitos são gerados.

277. Ainda que as cláusulas de igualdade de oportunidade e preferência existam desde a Rodada Zero, a sua regulamentação virá a estabelecer procedimentos, requisitos e especificações complementares, que podem demandar a mudança de comportamento e procedimentos adotados pelos agentes regulados e requerer dispositivos transitórios para a sua aplicação, principalmente no que tange à divulgação das aquisições e da aplicação de penalidades.

278. São apresentadas a seguir as alternativas para os dispositivos transitórios:

Alternativa A – Prever efeitos a partir da entrada em vigor da proposta de regulamentação; e

Alternativa B – Definir marco temporal de 180 dias para o início da divulgação dos processos de aquisição e para as aquisições sujeitas ao recebimento de reclamações e aplicação das penalidades, sob a nova regulamentação proposta.

279. Essas alternativas fazem parte do escopo de atuação da ANP como responsável pela regulamentação da política de conteúdo local e possuem viabilidade de aplicação, por se tratar de práticas regulatórias consagradas.

280. A **Alternativa A** pressupõe o início dos efeitos da regulamentação a partir de sua entrada em vigor, sem qualquer período de transição ou marco temporal. A sua aplicação é viável, justamente por considerar que as cláusulas existem desde a Rodada Zero, devendo os agentes já estarem preparados para a sua aplicação, sem necessidade de período de adaptação.

281. Trata-se, porém, de alternativa que desconsidera a complexidade das cláusulas e o elevado volume de aquisição de bens e serviços, que foram tratados e reconhecidos ao longo deste relatório, de modo que sua aplicação, considerando, conforme alternativa escolhida na seção VI.4, a definição de padrão pela regulamentação de informações a serem disponibilizadas, tende a requerer adaptação, ao menos para determinados aspectos, sob risco de prejuízos, em termos de previsibilidade, razoabilidade e proporcionalidade.

282. A **Alternativa B** já estipula uma regra transitória vinculada ao estabelecimento de um marco temporal especificamente para o início dos efeitos das regras relativas à divulgação dos processos de aquisição, recebimento de reclamações de fornecedor e da aplicação das penalidades, visto serem procedimentos e requisitos relativamente novos, não previstos de forma clara atualmente nos contratos. A proposta se justifica pela complexidade e tempo de maturação dos processos de aquisição de bens e serviços, que requer tempo para que sejam ajustados para adequação aos procedimentos.

283. Propõe-se um marco temporal de **180 dias** a partir do início da vigência da regulamentação, de modo que **a divulgação das contratações, nos moldes definidos pela ANP, se iniciará a partir deste**

prazo, e serão admitidas reclamações e aplicadas penalidades apenas para as aquisições de bens e serviços que se iniciarem após esse prazo.

284. Nesses termos, a tabela a seguir indica como melhor alternativa para o enfrentamento deste aspecto do problema regulatório, a **Alternativa B - Definir marco temporal de 180 dias para o início da divulgação dos processos de aquisição e para as aquisições sujeitas ao recebimento de reclamações e aplicação das penalidades, sob a nova regulamentação proposta**, conforme resumo dos impactos e somatório de pontos da metodologia de Análise Multicritério:

Tabela 8 – Comparação das alternativas normativas para os dispositivos transitórios

nº	CRITÉRIO DE ANÁLISE	Alternativa A - Prever efeitos a partir da entrada em vigor da proposta de regulamentação	Alternativa B - Definir marco temporal de 180 dias para o início da divulgação dos processos de aquisição e para as aquisições sujeitas ao recebimento de reclamações e aplicação das penalidades, sob o a nova regulamentação proposta
1	Estabelecer critérios que ampliem a efetividade, previsibilidade e simplificação das disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade e o direito de preferência a fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços	Satisfatória (3) – A ausência de transição implica em impactos na previsibilidade, visto ser necessário realizar ajustes e adequações de práticas	Ótima (5) – A previsão de transição aprimora a previsibilidade, no que tange a ajustes e adequações de práticas
2	Mitigar eventuais impactos nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em curso ou planejadas	Ótima (5) – A ausência de transição não implica em impactos diretos nas atividades de E&P	Ótima (5) – A previsão de transição não implica em impactos diretos nas atividades de E&P
3	Observar os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos	Satisfatória (3) – A ausência de transição implica em impactos na razoabilidade, visto ser necessário realizar ajustes e adequações de práticas	Ótima (5) – A previsão de transição assegura a razoabilidade, possibilitando período para ajustes e adequações de práticas
PONTUAÇÃO FINAL		11	15

VII. AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS - CONSOLIDAÇÃO

285. Conforme análise fundamentada nas seções anteriores, as alternativas normativas apresentadas para o problema regulatório identificado recaem na regulamentação das disposições contratuais sobre a igualdade de oportunidade e preferência aos fornecedores nacionais. Neste sentido, além da **alternativa de não ação**, apresentada na seção VI. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS, o problema regulatório identificado nesta AIR possui como **alternativa normativa** a seguinte:

Regulamentar as disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade e o direito de preferência a fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços, nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, abrangendo os seguintes aspectos:

- i. **Consolidar e agrupar as diferentes cláusulas aplicáveis e especificar como se dará o cumprimento de cada procedimento de igualdade de oportunidade e indicar que devem ser respeitadas as especificidades de cada contrato;**
- ii. **Utilizar critérios similares aos de análise de pedidos de isenção de conteúdo local estabelecidos na Resolução ANP nº 726/2018, combinados com os do regime Ex-Tarifário da Portaria ME nº 309/2019, para configurar a aplicabilidade da cláusula de preferência, em relação a preço, prazo e qualidade, prevendo margens diferenciadas para os fornecimentos desenvolvidos sob a cláusula de PD&I e com adição de requisitos de compatibilidade com os critérios de aferição de conteúdo local e com incentivos fiscais vigentes;**
- iii. **Limitar o escopo às aquisições compatíveis com as rubricas dos relatórios de conteúdo local aplicáveis, conforme Resolução ANP nº 871/2022, e possibilitar a dispensa de procedimentos conforme critérios previstos na Lei nº 14.133/2021 para a dispensa de licitação;**
- iv. **Especificar como se dará a divulgação dos cronogramas das aquisições a serem realizadas, e das já realizadas, com periodicidade mínima anual e com informações de processos em que foi aplicada a preferência para a seleção do fornecedor, com a previsão de disponibilização de informações à ANP para fins de monitoramento;**
- v. **Prever e especificar dois fatos geradores para a fiscalização da ANP, por reclamação de fornecedor ou de ofício, conforme critérios de auditoria e amostragem aplicáveis, com a fiscalização somente de processos de aquisição finalizados, sem prejuízo a possíveis recomendações para os que estejam em andamento;**
- vi. **Definir critérios para a admissibilidade de reclamações de fornecedor, com foco na ocorrência de contratação de fornecedor estrangeiro, na tempestividade com prazo de cinco anos ou até o término das fases ou etapas contratuais de uso do fornecimento, na disponibilidade de evidências documentais e na compatibilidade com o escopo de aquisições de bens e serviços sujeitas às disposições contratuais;**
- vii. **Utilizar procedimentos similares aos da Resolução ANP nº 726/2018 e da fiscalização do cumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local, envolvendo decisão de admissibilidade das reclamações, diligências junto ao operador e elaboração de relatório de fiscalização;**
- viii. **Aplicar penalidades correspondentes às dispostas na Lei nº 9.847/1999;**
- ix. **Aplicar os critérios similares aos estabelecidos na Resolução ANP nº 871/2022 para a guarda documental dos processos de aquisição de bens e serviços, respeitando as especificidades de cada contrato; e**
- x. **Definir marco temporal de 180 dias para o início da divulgação dos processos de aquisição e para as aquisições sujeitas ao recebimento de reclamações e aplicação das penalidades sob nova regulamentação proposta.**

286. Antes de descrever os principais impactos econômicos, sociais ou ambientais projetados para a alternativa de não ação e alternativa normativa, deve ser justificada a escolha da metodologia da análise multicritério para o caso concreto, quanto à aferição da razoabilidade do impacto econômico ,

bem como à avaliação e comparação dessas alternativas para o enfrentamento do problema regulatório, buscando identificar aquela que produzirá o cenário mais favorável dentre as demais.

287. A análise multicritério é uma metodologia de apoio à tomada de decisão baseada na avaliação quantitativa ou qualitativa de opções de ação a partir de múltiplos critérios selecionados no contexto de decisão. Diferentemente da Análise de Custo-Benefício, em que os aspectos positivos e negativos são traduzidos em termos de impactos monetários, a análise multicritério reúne em um contexto de decisão critérios que serão mantidos em diferentes escalas ou unidades de medida.

288. A análise multicritério aplicada pela SCL, neste contexto, é essencialmente uma análise qualitativa, sendo avaliadas tendências e coerência para a qualificação das alternativas conforme: (i) os objetivos a serem alcançados para o enfrentamento do problema regulatório identificado; e (ii) critérios de avaliação dos impactos em relação aos objetivos, seguindo a pontuação mencionada na seção VI:

- Ótima (atende plenamente ao objetivo): 5 pontos;
- Satisfatória (atende parcialmente ao objetivo): 3 pontos;
- Insatisfatória (não atende ao objetivo, mas não causa prejuízos): 1 ponto; e
- Negativa (gera efeito adverso ao objetivo): sem pontos.

289. As metodologias de análise quantitativa dos impactos, envolvendo o levantamento e mensuração de custos, benefícios e riscos, requerem uma análise aprofundada que seria desproporcional ao problema, ao esforço a ser empregado e às alternativas de ação, pelos seguintes motivos, que possuem relação basicamente com a natureza regulatória do problema identificado:

- As cláusulas de igualdade de oportunidade e preferência existem desde os contratos da Rodada Zero, sendo então de amplo conhecimento dos operadores. Desta forma, é possível antecipar que os impactos tendem a ser reduzidos e similares no que tange aos custos e riscos, em relação aos já existentes com a aplicação das cláusulas contratuais, não justificando eventuais custos para sua mensuração; e
- A mensuração quantitativa dos custos e benefícios, neste momento, teria pouco a acrescentar em relação à análise qualitativa realizada ao longo deste documento, de que quanto mais efetiva for a regulamentação das cláusulas contratuais, maiores serão os benefícios obtidos e esperados com a sua aplicação, contribuindo com os objetivos da política de conteúdo local, de estimular os fornecedores nacionais.

290. Não são previstos custos adicionais sobre a administração pública com a intervenção proposta, além daqueles usualmente incorridos pela ANP para a gestão e fiscalização dos contratos de E&P, sendo importante frisar, ainda, que as cláusulas de conteúdo local são condição necessária para a aplicação da política pública do CNPE, de desenvolvimento dos fornecedores nacionais.

291. As alternativas implicarão em novas obrigações regulatórias, porém complementares e compatíveis com os dispositivos já existentes nos contratos de E&P, sendo, então, alterações acessórias ao atualmente estabelecido e em vigor.

292. Considerando a natureza regulatória do problema, relacionado justamente com a necessidade de regulamentação de cláusulas contratuais, em razão de diretrizes de política pública, a **alternativa**

normativa proposta nesta seção é a mais consistente e adequada para o atendimento dos objetivos a serem cumpridos com a ação regulatória para a resolução do problema, conforme pontuação obtida na Análise Multicritério na tabela a seguir:

Tabela 9 – Comparação das alternativas de enfrentamento do problema regulatório

nº	CRITÉRIO	ALTERNATIVA DE NÃO AÇÃO	ALTERNATIVA NORMATIVA
1	Estabelecer critérios que ampliem a efetividade, previsibilidade e simplificação das disposições contratuais que estabelecem a igualdade de oportunidade e o direito de preferência a fornecedores brasileiros na aquisição de bens e serviços	Insatisfatória (1) – a diretriz da política pública só poderá ser atendida com a edição de ato normativo	Ótima (5) – a previsão de regulamentação assegura o pleno atendimento do objetivo
2	Mitigar eventuais impactos nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em curso ou planejadas	Ótima (5) – A existência ou não de regulamentação não implica em impactos diretos nas atividades de E&P	Ótima (5) – A existência ou não de regulamentação não implica em impactos diretos nas atividades de E&P
3	Observar os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos	Insatisfatória (1) – não regulamentar não possibilita nem garante o alcance desses princípios	Ótima (5) - a regulamentação assegura o atendimento aos princípios elencados
PONTUAÇÃO FINAL		7	15

293. A análise qualitativa dos potenciais impactos com as alternativas apresentadas para o contorno do problema regulatório, realizada ao longo desta AIR, será objeto de participação social, conforme descrito na seção V deste documento.

294. Caso a opção normativa prevaleça e seja aprovada pela Diretoria Colegiada da ANP, haverá ainda período adicional de participação social para o texto de ato normativo a ser editado para a sua aplicação, ocasião na qual também poderão ser objeto de discussão eventuais incertezas sobre os impactos estimados e potenciais limitações no entendimento da natureza dos riscos envolvidos.

VIII. CONCLUSÃO E ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

295. A estratégia para implementação da alternativa normativa sugerida para a solução do problema contempla **a regulamentação das disposições** contratuais sobre a igualdade de oportunidade e preferência a fornecedores nacionais, **segundo o rito estabelecido na ANP para publicação de atos normativos** que regulamentam matérias de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis e atendendo ao expressamente disposto no art. 5º da Resolução CNPE nº 11/2023.

296. Até que o presente relatório seja aprovado, e que o ato normativo proposto seja editado e publicado pela ANP, contemplando a alternativa normativa sugerida, **estima-se sua implementação no primeiro semestre de 2027.**

297. Os **manuals e procedimentos da ANP de monitoramento e fiscalização** do cumprimento das obrigações de conteúdo local pelos operadores de contratos de E&P serão ajustados para adequação aos requisitos a serem estabelecidos no ato normativo, que complementam e especificam cláusulas contratuais já existentes.

298. As atividades de monitoramento e fiscalização do objeto de regulamentação serão realizadas por meio da SCL, que possui competência regimental e em sua estrutura organizacional uma coordenação de fiscalização, **sendo previstos, no entanto, capacitações, recursos humanos e eventualmente novos recursos tecnológicos adicionais**, para que seja possível absorver e cumprir a nova regulamentação. Ademais, há previsão também de adaptações pontuais das estratégias, fluxograma e processos de fiscalização, focadas especificamente ao objeto da regulamentação.

299. Assim, deverá ser aprimorada a estrutura da SCL para assegurar a adequada **disseminação e a apresentação dos esclarecimentos pertinentes sobre a adequada implementação da regulamentação proposta**, bem como para realizar as atividades de fiscalização, de forma a garantir a efetividade e extensão dos impactos positivos esperados com a aplicação da alternativa normativa desta AIR, desde que aprovadas pela Diretoria da ANP.

300. Nos termos dos §§ 2º e 3º do Decreto nº 10.411/2020, poderá ser realizado um ponto de controle dos efeitos da regulamentação proposta por meio da Análise de Resultado Regulatório – ARR, contemplando a verificação dos efeitos decorrentes de sua implementação, relativos ao alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, a depender da eventual inclusão do ato normativo na agenda de ARR da ANP, observando os critérios estabelecidos.

301. Sugere-se o seguinte **indicador para verificação de permanência do problema regulatório**, ensejando a avaliação de medidas de contorno, incluindo a necessidade de prestar esclarecimentos, inclusive mediante revisão da norma proposta:

- (i) Número de fiscalizações da cláusula de igualdade de oportunidade e preferência que não puderam ser concluídas ou cujo resultado foi prejudicado por lacunas ou complexidade dos requisitos a serem regulamentados: este número deve ser igual a zero, ou muito próximo disso, demonstrando que a lacuna de aplicação foi superada.

302. Este indicador será calculado por meios já existentes na ANP, sem necessidade de nova tecnologia ou sistema para o seu monitoramento, e será utilizado para medir o cumprimento dos objetivos da ação regulatória e para acompanhar a qualidade das medidas adotadas, podendo vir a compor uma ARR, conforme mencionado anteriormente.

303. Nos estudos a serem desenvolvidos para a publicação de ato normativo sugerido, será avaliada a necessidade de prever **período de transição e adaptação para os seus efeitos**, conforme analisado na seção VI.10 deste relatório.

304. Os **responsáveis por esta AIR** são os mesmos que assinam e aprovam o presente relatório, cabendo à SCL, no âmbito de suas atribuições, conduzir a implementação da ação normativa.

IX. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS

305. A regulamentação das disposições contratuais sobre a igualdade de oportunidade e preferência a fornecedores nacionais, conforme alternativa normativa desta AIR, não ensejará mudança da classificação de risco, nos termos do Decreto nº 10.178/2019, considerando que o ato público de liberação da atividade econômica realizado no âmbito da Superintendência de Conteúdo Local, de “*Acreditação dos Organismos de Certificação de Conteúdo Local de bens e serviços*”, continuará a ser praticado sem alterações.

306. A [Resolução ANP nº 839/2021](#), com base na [Nota Técnica nº 13/2020/SCL/ANP-RJ](#), classifica a atividade mencionada acima como nível de risco III, de forma que continuará sendo objeto de avaliação detalhada por parte da SCL, antes de seu deferimento, conforme procedimentos estipulados na Resolução ANP nº 963/2023.

MATHEUS GRIJÓ LIMA
Assessor Técnico de Conteúdo Local

MICHAEL EMANUEL SILVA COSTA
Estagiário

GUSTAVO DE FREITAS TINOCO
Superintendente de Conteúdo Local